

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Programa de Pós-Graduação Direito – Mestrado em Direito

Dissertação



**O conhecimento dos Direitos Sociais por catadores autônomos de
materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas containerizadas de
Pelotas/RS**

Roberta Fortunato Silva

Pelotas, 2021

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

S586c Silva, Roberta Fortunato

O conhecimento dos direitos sociais por catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas containerizadas de Pelotas/RS / Roberta Fortunato Silva ; Márcia Rodrigues Bertoldi, orientadora. — Pelotas, 2021.

141 f. : il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2021.

1. Direitos sociais. 2. Conhecimento dos direitos. 3. Eficácia dos direitos sociais. 4. Catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis. 5. Meio ambiente. I. Bertoldi, Márcia Rodrigues, orient. II. Título.

CDDir : 341.272

Elaborada por Catarina Prestes de Carvalho CRB: 10/2046

Roberta Fortunato Silva

**O conhecimento dos Direitos Sociais por catadores autônomos de
materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas containerizadas de
Pelotas/RS**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Pelotas, como
requisito parcial à obtenção do título de
Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi

Pelotas, 2021

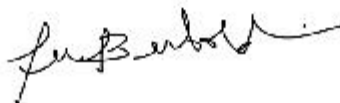
Roberta Fortunato Silva

O conhecimento dos Direitos Sociais por catadores autônomos de materiais
recicláveis e reutilizáveis das ruas containerizadas de Pelotas/RS

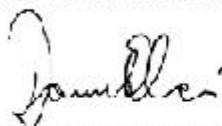
Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre
em Direito Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito,
Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 30/07/2021.

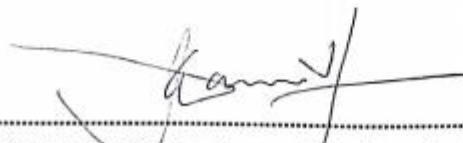
Banca examinadora:



Profª. Drª. Prof. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi (Orientadora)
Doutora em Estudos Internacionais e em Globalização pelas Universidades
Pompeu Fabra e de Girona (Revalidação pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina).



Prof. Dr. Daniel Rubens Cenci.
Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do
Paraná.



Profª. Drª. Prof. Karinne Emanoela Goettems dos Santos
Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Dedicatória

Dedico meu trabalho a minha mãe, ao meu pai (*in memorian*), a minha irmã, ao meu esposo e aos catadores agentes promotores da preservação e proteção do meio ambiente.

Agradecimento

Ao PPGD e à CAPES, por conceder a oportunidade de realização deste mestrado.

A minha orientadora Márcia Rodrigues Bertoldi, por guiar a minha jornada acadêmica e pelos seus valiosos ensinamentos.

A todos os professores de minha vida, pois cada um deu uma importante contribuição para a concretização deste sonho.

Em especial, agradeço a minha mãe e ao meu pai (*in memoriam*), por terem sido os grandes incentivadores dessa conquista.

À minha irmã e ao meu esposo, agradeço pelo carinho e amparo nos momentos mais difíceis.

Agradeço, ainda, a minha amiga Jéssica Cruz, que, com muito afeto e companheirismo, proferiu palavras de acalento e encorajamento.

Por ultimo, mas não menos importantes, agradeço aos catadores entrevistados por compartilharem suas histórias e vivências.

SILVA, Roberta Fortunato. **O conhecimento dos Direitos Sociais por catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas containerizadas de Pelotas/RS**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a compreensão dos Direitos Sociais e o seu conhecimento por parte dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas da cidade de Pelotas/RS. Existem integrantes do nosso corpo social que são considerados não existentes, pela pobreza ou pela profissão que exercem. Esse é o caso dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis que, apesar de desempenharem relevante papel na proteção do meio ambiente, pouco usufruem dos direitos e das garantias constitucionais. Para tanto, de forma inicial, a pesquisa investiga a Teoria dos Direitos Sociais. Em sequência, examina a produção de não existências, tanto da racionalidade metonímica quanto da racionalidade proléptica, segundo Boaventura de Souza Santos (2002) aplicada a esses trabalhadores. O conhecimento desses direitos, bem como o sentimento de inferioridade provocado por essas racionalidades conta com a contribuição da pesquisa empírica. A pesquisa parte da premissa de que a posituação dos Direitos Sociais, no ordenamento jurídico brasileiro, não garante, por si só, o conhecimento desses direitos e seu desfrute por parte dos sujeitos. Portanto, há a necessidade de que os sujeitos conheçam seus direitos, para que, possam usufruí-los ou reivindicá-los. Sob essa perspectiva, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: como se estabelece o conhecimento, o exercício e a efetividade dos Direitos Sociais para os autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas da cidade de Pelotas/RS, no contexto da razão cosmopolita? A partir deste estudo, ficou evidenciado que conhecer os direitos contribui para a efetividade, mas não a garante, pois impedimentos, desconhecimentos e ausência de políticas públicas, resultam no não exercício dessa categoria de direitos. A pesquisa utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo e o auxiliar empírico, com as seguintes técnicas de pesquisa: bibliográfica, documental e pesquisa de campo (entrevistas semiestruturadas), constituída pela abordagem quali-quanti.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Conhecimento dos Direitos; Eficácia dos Direitos Sociais; Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis; Proteção do Meio Ambiente; Resíduos Sólidos.

SILVA, Roberta Fortunato. **The knowledge of Social Rights by autonomous waste pickers of recyclable and reusable materials from the containerized streets of Pelotas/RS.** . 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021.

Abstract: This study aims to analyze the understanding of Social Rights and their knowledge on the part of autonomous waste pickers of recyclable and reusable materials in the streets of the city of Pelotas/RS. There are members of our social body who are considered non-existent, due to poverty or the profession that they exercise. This is the case of the autonomous waste pickers of recyclable and reusable materials that, despite playing an important role in protecting the environment, do not benefit from constitutional rights and guarantees. Therefore, initially, the research investigates the Theory of Social Rights. In sequence, it examines the production of non-existences, both of metonymic rationality and of proleptic rationality, according to Boaventura de Souza Santos (2002) applied to these workers. The knowledge of these rights, as well as the feeling of inferiority caused by these rationalities, counts on the contribution of empirical research. The research starts from the premise that the positivization of Social Rights, in the Brazilian legal system, does not guarantee, by itself, the knowledge of these rights and their enjoyment by the subjects. Thus, there is a need for subjects to know their rights, so that they can enjoy or claim them. From this perspective, it is intended to answer the following research problem: how to establish the knowledge, exercise and effectiveness of Social Rights for the autonomous waste pickers of recyclable and reusable materials on the streets of the city of Pelotas/RS, in the context of cosmopolitan reason? From this study, it was evident that knowing the rights contributes to effectiveness, but does not guarantee it, as impediments, ignorance and the absence of public policies result in the not exercise of this category of rights. The research uses the hypothetical-deductive approach method and the empirical auxiliary, with the following research techniques: bibliographical, documental and field research (semi-structured interviews), constituted by the quali-quantitative approach.

Keywords: Social Rights; Knowledge of Rights; Efficacy of Social Rights; Recyclable and Reusable Material Pickers; Protecting the Environment; Solid Waste.

Lista de Figuras

FIGURA 1 - PARA QUE SERVEM OS DIREITOS SOCIAIS?	21
FIGURA 2 – APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – JOSÉ AFONSO DA SILVA	44
FIGURA 3– EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – INGO WOLFGANG SARLET .	45
FIGURA 4 – OBRIGAÇÕES ESTATAIS.....	48
FIGURA 5- PRECISAMOS OUVI-LOS.	53
FIGURA 6 - RAZÃO INDOLENTE	57
FIGURA 7 - RAZÃO INDOLENTE E SOCIOLOGIA DAS AUSÊNCIAS	76
FIGURA 8 – RAZÃO PROLÉPTICA	82
FIGURA 9 - PRECISAMOS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS?	86
FIGURA 10 - CONTÊINERES DESTINADOS AOS RESÍDUOS ORGÂNICOS DA CIDADE DE PELOTAS/RS.	97
FIGURA 11 - CONTÊINERES DESTINADOS AOS RESÍDUOS ORGÂNICOS DA CIDADE DE PELOTAS/RS.	102
FIGURA 12 - MAPAS DA COLETA CONTEINERIZADA NA CIDADE DE PELOTAS/RS	109
FIGURA 13 - REGISTRO DE UMA DAS ENTREVISTAS.....	111
FIGURA 14 – ENTREVISTA.	112
FIGURA 15 – GÊNERO DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS. ...	113
FIGURA 16 - AUTODECLARAÇÃO DE ETNIA DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.	113
FIGURA 17 – IDADES DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.	114
FIGURA 18 - FAMÍLIA DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS. ...	114
FIGURA 19 – MORADIA DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.	115
FIGURA 20 – MORADA DE UM CATADOR AUTÔNOMO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS...	115
FIGURA 21 - ANOS DE TRABALHO DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.	116
FIGURA 22 - DIAS DE TRABALHO DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.	116
FIGURA 23 - HORAS DE TRABALHO DIÁRIO DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.	116
FIGURA 24 - RENDIMENTO MENSAL DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.	117
FIGURA 25 – ESCOLARIDADE DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.	118
FIGURA 26 – ENTREVISTA.	119
FIGURA 27 - DIREITOS RECONHECIDOS PELOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.	120
FIGURA 28 - FRUIÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PELOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.....	121

FIGURA 29 - IMPEDIMENTO DE FRUIÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.....	121
FIGURA 30 - OBRIGAÇÃO GOVERNAMENTAL E EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS: ENTENDIMENTO DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.....	122
FIGURA 31 – DIRETO À IGUALDADE: PERCEPÇÃO DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.....	123
FIGURA 32 – ENTREVISTA.	124
FIGURA 33 - DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA PELOS DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.....	125
FIGURA 34 - SENTIMENTO DE INFERIORIDADE DOS CATADORES AUTÔNOMOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.....	125

Lista de Tabelas

TABELA 1 - SISTEMATIZAÇÃO DA INSERÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	30
TABELA 2 - TABELA COMPARATIVA: PNRS E PERS/RS.....	93

Lista de abreviaturas e siglas

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABRELPE	Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais
ART	Artigo
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NBR	Norma Brasileira
PERS	Política Estadual de Resíduos Sólidos
PMGIRS	Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
SANEP	Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas
RS	Rio Grande do Sul

Sumário

1 Introdução	14
2 Os direitos promotores de igualdade: um olhar sobre os Direitos Sociais	21
2.1 A origem dos Direitos Sociais: uma compreensão histórica para um entendimento contemporâneo.....	22
2.2 Os Direitos Sociais: seu conceito e suas inserções nas Constituições brasileiras	26
2.3 Aspectos constitucionais: uma concepção sobre os Direitos Sociais	32
2.4 As dimensões dos Direitos Sociais Fundamentais e sua titularidade	38
2.5 A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais.....	41
2.6 As obrigações positivas estatais e a exigibilidade dos Direitos Sociais	46
3. Sociologia das ausências e Sociologia das emergências	53
3.1 A sociologia das ausências e a sociologia das emergências: alternativas viáveis à razão indolente.....	54
3.2 Razão metonímica x Sociologia das ausências.....	58
3.2.1 As lógicas da não-existência.....	65
3.2.2 A sociologia das ausências e a inclusão dos catadores para a igualdade	75
3.3 Razão proléptica x Sociologia das emergências	79
3.3.1 A sociologia das emergências e a emancipação social dos catadores...	81
4. Os resíduos sólidos e os catadores	86
4.1 Resíduos sólidos urbanos. Tudo é lixo?.....	87
4.1.1 O Lixo e os materiais recicláveis ou reutilizáveis.....	87
4.1.2 A Política Nacional e Regional de Resíduos Sólidos	91
4.1.3 O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a Política Pública de Pelotas/RS	95
4.2 Os discriminados pela profissão.....	97
4.2.1 O trabalho com os resíduos: a discriminação ao longo da história	98
4.2.2 A importância dos catadores na promoção do direito/dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	100
4.2.3 Os catadores na perspectiva da sociologia das ausências e da sociologia das emergências.....	102

4.3 Dados da pesquisa: Resultados e discussões	106
4.3.1 Metodologia da pesquisa	106
4.3.2 Primeiro bloco	112
4.3.3 Segundo bloco	119
4.3.4 Terceiro bloco	124
5 Conclusão.....	128
Referências.....	133
Anexo A	140

1 Introdução

A presente pesquisa foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, em nível de Mestrado, e está vinculada à Linha de Pesquisa Direito e Vulnerabilidade Social.

Inicialmente, tem-se o entendimento de que não basta o elenco taxativo de direitos no ordenamento jurídico, ou seja, a sua mera positivação e os meios para o seu alcance, há a necessidade primordial de que os sujeitos conheçam esses direitos, para que posteriormente possam usufruí-los ou reivindicar sua concretização perante o Estado.

Segundo pesquisa realizada no ano 2013 pelo DataSenado¹, poucas são as pessoas que conhecem o texto constitucional. Isso reflete o desconhecimento dos direitos e das garantias estatais positivadas a serem desfrutadas pelos sujeitos de direito. A partir do referido estudo, pode-se iniciar a reflexão sobre a conectividade do conhecimento e a efetividade dos direitos, analisando se ambos encontram-se como pressupostos para a materialização das normas.

Apesar de haver um indicativo de desconhecimento do corpo constitucional de forma geral, os direitos dispostos na Carta Magna brasileira deveriam ser de domínio e exercício de os integrantes da sociedade, em especial os Direitos Sociais, pois são potenciais promotores de igualdade. No que tange à igualdade entre os integrantes da sociedade, o Brasil é caracterizado por assimetrias sociais, pois, conforme o estudo apresentado pelo Programa das Nações Unidas², o país conta com grande disparidade quanto à renda das famílias e à escolaridade da população.

Tais características refletem as dicotomias e hierarquias enfrentadas pelas populações vulneráveis, que, privadas de seus direitos fundamentais, sofrem discriminações, desclassificações e preconceitos. Ou seja, são vítimas da razão indolente por serem pobres e por terem baixa escolaridade. As

¹ Pesquisa realizada em 2013, no período de 19 a 30 de setembro, em que 811 pessoas maiores de 16 anos, de todo o país, foram entrevistadas. Essa pesquisa confirmou de que poucas pessoas conhecem o texto constitucional, e, conseqüentemente, desconhecem os direitos e as garantias expressos. Essa pesquisa apresentou o seguinte resultado: 7,8% da amostra revelaram não ter nenhum conhecimento da Constituição; 35,1% declararam ter um baixo conhecimento; 5,3% dos entrevistados conhecem bastante o texto. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais>. Acesso em: 27 de nov. de 2019.

² Relatório de Desenvolvimento Humano 2019 (PNUD, 2019).

desigualdades não se fundam apenas quanto à renda ou à escolaridade, mas também são produzidas quanto às profissões desempenhadas pelos indivíduos.

Nesse contexto de vulnerabilidades e discriminações, têm-se os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, que, mesmo desassistidos pelo Estado, desempenham um papel relevante, por intermédio da promoção do dever de preservar e defender o meio ambiente, conforme o artigo 225 da Constituição Federal.

As disparidades encontradas na sociedade brasileira podem ser reduzidas mediante a eficácia dos Direitos Sociais, que, conforme mencionado, são potenciais promotores de equidade social entre os sujeitos. Essa categoria de direitos é expressamente positivada no texto constitucional brasileiro e são considerados, no contexto brasileiro, tanto de titularidade individual quanto coletiva. Encontram-se elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, os quais compreendem: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988). Ao pretender a promoção da igualdade social entre os brasileiros, por consequência, pode diminuir os fatores que discriminam os vulneráveis.

Esta dissertação busca relacionar os três seguintes aspectos, quais sejam: os Direitos Sociais, os catadores e a não-existência social. Dito isso, a pesquisa tem como tema o conhecimento dos Direitos Sociais, e está delimitada nos trabalhadores autônomos que coletam materiais recicláveis e reutilizáveis nas ruas da cidade de Pelotas/RS. Assim, tem por objetivo investigar o conhecimento dos Direitos Sociais pelos catadores autônomos das ruas da cidade de Pelotas/RS e sua eficácia social (efetividade), no âmbito da teoria das urgências e emergências.

O suporte metodológico para a operacionalização da pesquisa contou com os seguintes instrumentos: método de abordagem, método auxiliar, técnicas de pesquisa e abordagem.

O método de abordagem escolhido foi o hipotético-dedutivo. Optou-se por esse método porque a pesquisa partiu de uma hipótese, qual seja, o fato de os Direitos Sociais estarem positivados no ordenamento jurídico brasileiro não garante o conhecimento e desfrute pelos sujeitos.

Sob a perspectiva desse método, utilizaram-se os procedimentos estabelecidos por Karl Popper, que se organizam na seguinte sequência: identificação do problema; teorias explicativas, hipótese ou conjecturas; experiência empírica; novo problema (RODRIGUES; GRUBBA, 2012, p. 57),

Para o desenvolvimento do presente estudo, partiu-se do seguinte problema de pesquisa: como se estabelece o conhecimento, o exercício e a efetividade dos Direitos Sociais para os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis na cidade de Pelotas/RS no contexto da razão cosmopolita?

No que diz respeito às teorias explicativas, foram utilizados autores que lecionam sobre os Direitos Sociais, a efetividade de direitos e as desqualificações (não-existências), como os seguintes: José Afonso da Silva, Ingo Wolfgang Sarlet e Boaventura de Souza Santos.

Para a experiência empírica, por sua vez, foi utilizado o método auxiliar empírico, por intermédio de entrevistas semiestruturadas, realizadas presencialmente, a respeito do conhecimento dos Direitos Sociais pela classe de trabalhadores delimitada, qual seja, a de catadores autônomos de material reciclável ou reutilizável das ruas da cidade de Pelotas/RS.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e a pesquisa de campo. As duas primeiras técnicas deram o suporte ao desenvolvimento do referencial teórico, que, por conseguinte, subsidiaram a pesquisa de campo realizada por intermédio de entrevistas semiestruturadas. Já a abordagem quali-quantitativa foi utilizada para analisar os dados descritivos e quantificar tais dados.

Esta pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo trata dos Direitos Sociais. Inicialmente, estuda-se o processo histórico de positivação desses direitos, que pretendeu, desde os primórdios, proporcionar um mínimo igualitário entre os indivíduos em situações sociais desiguais. No caso do Brasil, tais direitos, passaram tanto por positivações como por supressões até a promulgação da Constituição de 1988. Logo, apresenta-se os aspectos constitucionais referentes ao entendimento de que essa categoria de direitos deve ser compreendida como um programa de ação, além de corresponder a intenção do constituinte originário (devendo ser um compromisso de cada governante a sua efetividade) e também considerado como direito fundamental.

Os enfoques seguintes são quanto as dimensões objetiva e subjetiva, que por serem atribuídas aos Direitos Fundamentais são conferidas aos Direitos Sociais. Isso posto, essa categoria de direitos contempla a titularidade tanto individual quanto coletiva. No que tange à produção de resultados, ou seja, a materialização das normas no caso concreto, abordou-se a eficácia social (efetividade).

Para compreender as racionalidades excludentes, o segundo capítulo examina a razão metonímica e a razão proléptica, que originadas da razão indolente, hierarquizam e subalternizam os sujeitos em vulnerabilidade. Essas razões têm por característica a contração do presente e a expansão do futuro, pois desperdiça as experiências do presente pretendendo apenas um futuro de superações e crescimento.

Sob a perspectiva dessas racionalidades excludentes, Boaventura de Souza Santos (2002) propõe, como solução, a Sociologia das ausências e a Sociologia das emergências. A Sociologia das ausências busca recuperar as experiências desperdiçadas, de modo a identificar e valorizar a riqueza inesgotável do mundo, transformando as ausências em presenças. Portanto, concentra-se em fragmentos das experiências sociais não sociabilizados pela totalidade metonímica. A Sociologia das emergências, por intermédio da investigação de alternativa concretas, busca substituir o vazio do futuro por um futuro de possibilidades. Ou seja, ambas as sociologias pretendem romper as racionalidades excludentes.

Assim, a razão cosmopolita (que subdivide-se em Sociologia das ausências e Sociologia das emergências) é a solução proposta para promover a ruptura de práticas excludentes que causam a invisibilidade de alguns atores sociais, em especial os vulneráveis; no caso dessa pesquisa, os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

No terceiro capítulo, preliminarmente, expõem-se questões relativas aos resíduos sólidos, como os quantitativos produzidos, legislações e profissionais que os coletam. Em seguida, mostra-se o resultado das entrevistas semiestruturadas, realizando-se o tratamento dos dados, de modo a responder o problema de pesquisa.

Ademais, segundo dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), a população brasileira gera

mais de 200.000 toneladas de resíduos sólidos urbanos por dia. Assim, o Brasil é considerado o 4º país maior produtor de lixo no mundo.

Diante de tais dados, é inegável a relevância de estudos que envolvam a temática de resíduos sólidos. Porém, importantes são não somente os estudos sobre os resíduos sólidos, os impactos ambientais e o processamento desses materiais, mas também os atinentes às pessoas que trabalham com eles, e o direito inerente a esses sujeitos.

Quanto aos trabalhadores que manipulam esses materiais, tem-se a classe de trabalhadores denominada catadores de resíduos recicláveis e reutilizáveis, que segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), é responsável por cerca de 90% do material reciclado no Brasil, pois esses trabalhadores coletam, separam e efetuam a triagem desses materiais (IPEA, 2013).

A relevância social dessa pesquisa encontra-se o estudo de uma classe de trabalhadores considerada vulnerável e que por trabalharem com os resíduos da sociedade, em condições insalubres, são invisibilizados. No entanto, realizam uma atividade que protege o meio ambiente, e, conseqüentemente, executam um dos pilares do desenvolvimento sustentável, ou seja, apesar de não percebidos socialmente desenvolvem um trabalho promotor da proteção ambiental.

Quanto aos estudos já realizados no Brasil sobre a temática, ao realizar-se a busca no Catálogo de Teses e Dissertações CAPES (para tanto, inseriu-se o termo catadores no espaço de busca disponibilizado no site), revelou que 1.268 trabalhos apresentam esse termo em pesquisas nas mais diversas áreas do conhecimento, sendo 216 teses de doutoramento, 839 dissertações de mestrado acadêmico, 213 dissertações de mestrado profissional/profissionalizante. Contudo, ao refinar a busca na área das Ciências Sociais Aplicadas, o número de trabalhos que mencionam essa palavra resultou em 223. No entanto, ao restringir a pesquisa apenas na área do Direito (Direito, Direito Público e Direitos Especiais) obtiveram-se apenas 27 resultados³.

Dentre esses 26 estudos, apenas 1 trata sobre os direitos fundamentais dessa classe de trabalhadores, porém, tal pesquisa tratou da associação de

³ Cabe consignar que esse levantamento de dados deu-se até a data de 15 de julho de 2021, no site <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>.

classe como mecanismo de potencialização dos direitos fundamentais à saúde, educação e moradia, o qual é diferente do ora apresentado, eis que se verificou o conhecimento dos Direitos Sociais como promotor de eficácia social.

Todavia, apesar dos estudos já apresentados, o que o presente projeto de pesquisa pretende é investigar o conhecimento de cada Direito Social, o exercício e a efetividade na classe de trabalhadores catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, no contexto da razão cosmopolita. Quanto a essa temática, não se encontrou registros na área do Direito no Catálogo CAPES.

Por não se ter localizados, nesse Catálogo, estudos com a perspectiva que objetiva a pesquisa, demonstra ser um estudo que apresenta originalidade. Apesar de não serem localizados estudos com o enfoque pretendido, há a necessidade de se compreender acerca do conhecimento dos Direitos Sociais, para que se possa atuar, seja com ações sociais ou políticas públicas na inclusão social e econômica desses trabalhadores.

No que tange à oportunidade, essa se justifica pois há a necessidade de estudar a inefetividade dos direitos contemplados no corpo constitucional. Contudo, por tratarem-se de indivíduos invisibilizados, pode ocorrer que direitos prestacionais não estejam sendo conferidos a esses sujeitos, sobretudo com os catadores autônomos, que desprovidos de catalogação precisa quanto ao número integrantes dessa categoria, dispõem de poucas políticas públicas para a promoção de sua igualdade perante aos outros integrantes do corpo social. Assim, importante compreender o conhecimento quanto aos direitos prestacionais expressos na Constituição.

Nesse sentido, torna-se indiscutível a importância dessa classe de trabalhadores, por serem promotores da proteção ambiental, um dos pilares do almejado desenvolvimento sustentável. Ademais, compreende-se que essa classe promove mais benefícios ao Estado e à sociedade (preservação do crescimento exploratório de recursos naturais) do que recebe (reconhecimento perante a importância do seu trabalho, por parte da sociedade e do Estado, e concretização dos Direitos Sociais).

Portanto, ao suscitar o conhecimento dos Direitos Sociais, que se encontram previamente positivados no ordenamento jurídico brasileiro, a sua

eficácia e concretização e a sua oportunidade de exigibilidade, é necessário os sujeitos terem a compreensão acerca de seu alcance.

Assim, para a concretização da eficácia social dos Direitos Sociais, primeiramente é necessário que os sujeitos conheçam seus direitos, para que, possam ter perspectivas melhores para usufruí-los. No entanto, essa compreensão não pode estar restrita apenas a algumas classes do corpo social, mas deve abranger todos os integrantes de uma sociedade, em especial os excluídos e os marginalizados, pois, por intermédio do conhecimento dos Direitos Sociais, podem ter a possibilidade de mitigar a situação de vulnerabilidade e romper com as racionalidades excludentes.

Os capítulos foram iniciados a partir de imagens captadas pela autora durante o período das entrevistas. De forma a ilustrar a realidade, as imagens mostram a moradia, as condições de trabalho e a importância desses trabalhadores nas cidades.

2 Os direitos promotores de igualdade: um olhar sobre os Direitos Sociais



Figura 1 - Para que servem os Direitos Sociais?

Fonte: autora. Registro da moradia de um dos catadores da cidade de Pelotas/RS.

Muito se discute acerca dos Direitos Sociais, do seu caráter prestacional, da sua exigibilidade e da sua efetividade. Um consenso doutrinário ainda não há, o que gera debates acirrados sobre essa temática. No entanto, para que se possa compreender a sua classificação, propõe-se inicialmente um olhar histórico sobre a criação de tais direitos e, posteriormente, o entendimento conceitual na busca de tentar assimilar não só sua finalidade originária, sua constituição basilar, seus objetivos mas também sua eficácia, seu caráter prestacional e sua exigibilidade, atrelados a sua promulgação ou outorga dentro dos ordenamentos jurídicos, bem como a sua classificação doutrinária, especialmente no que tange ao Brasil.

2.1 A origem dos Direitos Sociais: uma compreensão histórica para um entendimento contemporâneo

Os Direitos Sociais foram criados e aderidos aos textos legais com o propósito de garantia mínima de direitos aos indivíduos, de modo a equilibrar as diferenças sociais e a auxiliar os indivíduos mais necessitados, mitigando os contrastes existentes entre os grupos sociais das sociedades em que foram inseridos.

No que se refere à contextualização histórica da criação dos Direitos Sociais, há autores que alegam serem produtos meramente da modernidade⁴. Entretanto, Pisarello (2007, p. 20) refere que, já na Idade Média, havia aparelhamentos institucionais dirigidos a mitigar situações de pobreza e de assistência a grupos mais necessitados como, por exemplo, o fato de, na pólis ateniense, haver banheiros públicos. Já na Roma republicana, havia leis que asseguravam uma quantidade mínima de alimentos aos necessitados. Posteriormente, no ano de 1601, na Inglaterra, foi editada a *Poor Law*⁵, que previa a assistência aos pobres, a qual, após a emenda de 1662, passou a determinar a obrigação jurídica do Estado de amparar os necessitados, provendo, assim, o bem-estar dos cidadãos⁶.

Ao analisar essas inferências históricas, percebe-se que os Direitos Sociais, os quais objetivam a realização material de igualdade entre os indivíduos de determinada sociedade, bem como a preservação de condições essenciais de vida, existem a contar de longa data, demonstrando que, desde um grande lapso temporal, há a preocupação, por parte dos governantes, de prestar assistência aos necessitados, compromisso esse positivado em nas legislações.

Posteriormente, quanto à positivação de direitos de assistência, a Constituição Francesa, promulgada em 1793, previa o direito à instrução pública

⁴ A título de exemplo, tem-se José Gladston Viana Correia (2014, p. 21), que compreende que “os direitos sociais são produto da sociedade moderna. Foram criados nesta e para esta”.

⁵ Segundo T. H. Marshal (1963, p. 71), a *Poor Law*, também chamada de legislação elisabetiana, além de aliviar a pobreza e suprimir a vadiagem, sugeria uma interpretação do bem-estar social, o que originou, gradativamente, a ideia de Direitos Sociais.

⁶ Segundo Pisarello (2007, p. 20), essa lei estava alicerçada nos seguintes princípios: a obrigação do socorro aos necessitados; a assistência pelo trabalho; a taxa cobrada para o socorro aos pobres e a responsabilidade das paróquias pela assistência de socorros e de trabalho.

e a assistência aos pobres. E, no Brasil, a Constituição de 1824 já fazia o prenúncio de instrução primária gratuita e de socorros públicos, revelando a preocupação com o social e estabelecendo o direito assistencial social (SAMPAIO, 2013, p. 79 - 80). Isso demonstra a preocupação de propiciar à sociedade um mínimo igualitário de educação e de saúde, apresentando, mesmo que de forma diminuta, o identitário de aderência a direitos que garantissem o bem-estar social.

Em face do exposto, pode-se verificar que, mesmo sem a adesão da nomenclatura de Direitos Sociais, desde a Idade Média, já restam registros de legislações que se atentavam para as problemáticas sociais, que, frente ao contexto analisado, assentavam-se principalmente não só em mitigar a pobreza, em assistir os necessitados como também em ofertar instrução pública à população. Assim, manifestavam a intenção de propiciar um âmbito de igualdade entre os integrantes da sociedade. Nesse sentido, constata-se o caráter prestacional estatal de tais direitos, pois fica demonstrada a intenção do Estado de conceder tais garantias.

Sob essa nova perspectiva, nasce o Constitucionalismo Social, tendo como marco a promulgação da Constituição do México de 1917 e a Constituição alemã de Weimar de 1919 (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 920), as quais foram as primeiras a positivar os Direitos Sociais, “fornecendo as bases jurídicas para o reconhecimento da igualdade econômica e social como diretriz imposta constitucionalmente” (MARMELESTEIN, 2018, p. 48).

A Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, promulgada em 5 de fevereiro de 1917, decorreu de um manifesto clandestino contra a ditadura de Porfirio Díaz, que ocasionou a inserção de direitos reclamados no texto constitucional⁷. A título de exemplo, tem-se a proibição de reeleição do Presidente da República, a quebra do poder da Igreja Católica, a expansão do sistema de educação pública, a reforma agrária e a inserção do título específico ao direito fundamental social do trabalho⁸ (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 920 - 921).

⁷ Essa Constituição é considerada relevante por assegurar a erradicação da exploração da pessoa humana por intermédio do trabalho, trazendo “uma consciência da dimensão social dos direitos fundamentais do homem na história” (CASTILHO, 2018, p. 100).

⁸ O texto constitucional mexicano referido encontra-se disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2802/8.pdf>. Acesso em 20 nov. 2019.

A importância dessa Constituição deve ser evidenciada, pois, na Europa, a conscientização e posterior posituação dos direitos com dimensão social apenas ocorreu após a Grande Guerra, entre os anos de 1914 e 1918. Foi somente após a Primeira Grande Guerra Mundial que muitos pensadores das escolas liberais passaram a perceber que o antigo liberalismo não poderia resolver os problemas substanciais das camadas mais pobres da sociedade (COMPARATO, 2017, p. 190).

A partir desse pensamento, começou-se a formular o entendimento de que o Estado deveria abandonar a sua postura passiva e negativa, assumindo um papel ativo, positivo e com o objetivo de efetivar a igualdade apregoada nos textos constitucionais (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 920). Ou seja, foi a partir desse marco histórico que o “Estado ocidental torna-se progressivamente intervencionista, sendo rebatizado de Estado social” (BARROSO, 2019, p. 83).

Já a Constituição de Weimar, considerada um produto da Primeira Guerra Mundial, promulgada sete meses após o armistício, em 31 de julho de 1919, instituiu o Estado Social, pois, estabeleceu direitos como a educação pública e o direito trabalhista⁹, influenciando, por conseguinte, as legislações ocidentais (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 922).

Logo, a constitucionalização dos Direitos Sociais com maior visibilidade (devido à consolidação dessa nomenclatura), fundada em reflexões causadas pela Primeira Guerra Mundial e nas inconsistências do sistema liberal, frente às problemáticas sociais enfrentadas pelos países, remonta aos primórdios do século XX.

⁹ Segundo Nunes Júnior (2019, p. 922), essa a Constituição de Weimar “foi pioneira na previsão da igualdade entre marido e mulher (art. 119), na equiparação de filhos legítimos e ilegítimos (art. 121), na tutela estatal da família e da juventude (art. 119 e 122), mas tem importância histórica marcante na previsão de disposições sobre educação pública e direito trabalhista, a partir do art. 157. Segundo esse artigo, “o trabalhador recebe especial proteção do Reich. O Reich elaborará uniforme legislação acerca do tema”. A sindicalização está garantida no art. 159 (“o direito de formar sindicatos e melhorar as condições do trabalho e da economia é garantido para cada indivíduo e para todas as ocupações. Todos os acordos e medidas que limitem ou obstruam esse direito são ilegais”). Inovadora e vanguardista foi a previsão de um direito internacional de garantias mínimas do trabalho. No art. 162. “o Reich defende uma regulamentação internacional sobre os direitos dos trabalhadores, que se esforça para garantir um mínimo de direitos sociais para a classe trabalhadora da humanidade”. O texto original da Constituição de Weimar encontra-se disponível em <http://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm> e sua versão em inglês em: http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php. Acesso em: 18 jun. 2021.

Além do mais, as problemáticas sociais e os reclames da sociedade foram os motivos que ocasionaram uma atitude estatal diferenciada, no sentido de adotar a constitucionalização de direitos e de uma postura ativa por parte do Estado, no que tange à concessão e à efetivação de direitos.

Quanto aos problemas sociais enfrentados à época, que resultaram na mudança perceptiva no que se refere à amplitude de direitos e à vinculação de tutela estatal, têm-se os reclames jacobinos no século XVIII, que defendiam a ampliação de direitos da Declaração Francesa, para contemplar também direitos como a educação e a assistência social. No ano de 1793, ocorreu a nova Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, orientada pelo apelo à igualdade, reconhecendo os Direitos Sociais. Seguidamente, no século XIX, surgem movimentos socialistas, que atacaram o modo de produção capitalista, e, em 1917, houve a Revolução Russa, que também estimulou a defesa da igualdade e da justiça social (RAMOS, 2020, p. 48 - 50).

A partir do exame da relação entre os reclames da sociedade, dos pensamentos das escolas liberais após a Grande Guerra e da positivação de direitos, percebe-se que a constitucionalização dos Direitos Sociais não integra as legislações dos países por mera bondade dos governantes ou por suas percepções sobre as problemáticas enfrentadas pela sociedade, mas, sim, pela luta das classes sociais que, sufocadas pelas negligências do Estado Liberal¹⁰, passaram a exigir melhores condições de vida, coagindo o Estado a adotar postura ativa quanto aos direitos almejados¹¹.

¹⁰ Sob essa perspectiva de superação do Estado Liberal e devido ao avanço no reconhecimento de inevitabilidade de necessidade de concessão de melhores condições de vida à população vulnerável, Luís Roberto Barroso (2019, p. 497) compreende que “a consagração dos direitos sociais marca a superação de uma perspectiva estritamente liberal do Estado. As sociedades ocidentais, quer pelo avanço da consciência social, quer pelo ímpeto de conter o apelo das ideias socialistas, passaram a incorporar à sua agenda política e institucional compromissos com a melhoria das condições de vida das pessoas, sobretudo das menos favorecidas. Diante disso, aumenta o nível de intervenção do Estado na economia, que assume compromissos de oferta de serviços, bens e utilidades diversos, que podem incluir - desde acesso à água, alimentação e abrigo - até prestações envolvendo educação, saúde e previdência social, em meio a muitas outras”.

¹¹ Nesse sentido, qual seja, de luta pela conquista de direitos com tutelas estatais, é conveniente lembrar os ensinamentos de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 30), que afirma que todas as pessoas precisam de condições materiais concretas que lhes permitam o acesso a bens necessários para a sua existência. Sendo assim, a luta pelos direitos se inicia quando as pessoas passam a considerar injustos e desiguais os processos de divisão do fazer humano que inviabiliza a satisfação digna dessas condições. Além disso, alega que essas lutas reivindicam a mera sobrevivência ou a dignidade.

2.2 Os Direitos Sociais: seu conceito e suas inserções nas Constituições brasileiras

Primeiramente, é importante estabelecer o conceito doutrinário atual sobre os Direitos Sociais. Sob a perspectiva doutrinária, esses direitos podem ser compreendidos da seguinte maneira:

...os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendam a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2013, p. 288).

Esse conceito estabelece que os Direitos Sociais sejam direitos que demandam do Estado uma postura ativa, ou seja, são prestações advindas do Estado que têm por finalidade melhorar as condições de vida dos vulneráveis de forma a proporcionar a igualdade entre os indivíduos. Dessarte, são direitos que cobram “uma ação prestacional do Estado para assegurar direitos referentes à igualdade material” ¹²(RAMOS, 2020, p. 58).

No Brasil, conforme mencionado, a Constituição de 1824 já previa instrução primária gratuita e os socorros públicos. No entanto, a de 1891, em razão de seu caráter liberal, não contemplou Direitos Sociais (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, 2018, p. 609)

Sob a influência da Constituição do México e da Constituição de Weimar, a Constituição brasileira de 1934 previu sistematicamente os Direitos Sociais, em especial, os relacionados aos direitos do trabalho (NUNES JÚNIOR, 2019,

¹² Sobre a igualdade, Nunes Júnior (2019, p. 593 - 594) estabelece que duas são as suas formas: igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal “consiste em dar a todos idêntico tratamento, não importando a cor, a origem, a nacionalidade, o gênero ou a situação financeira”, ou seja, pode ser compreendida como uma igualdade de aplicação da lei. A igualdade material, por sua vez, “consiste em dar aos desiguais um tratamento desigual, na medida da desigualdade”.

p. 260 e 924), instituindo a proteção social do trabalhador (GROFF, 2008, p. 114), sob a nomenclatura de proteção social em seu artigo 121¹³.

Ademais, apesar de não intitulados como Direitos Sociais, mas estarem dentro do capítulo Da ordem Econômica e Social, houve, ainda, a previsão do ensino primário gratuito (art. 150, parágrafo único “a”), do amparo aos desvalidos, do amparo à maternidade e à infância, do socorro às famílias de prole numerosa, da proteção da juventude contra a exploração e o abandono físico, moral e intelectual, da adoção de medidas para restringir a moralidade e morbidade infantil, bem como medidas de higiene social a fim de impedir a propagação de doenças transmissíveis, e, de cuidados de higiene mental e incentivo a lutas contra venenos sociais (artigo 138), sendo todos esses direitos de incumbência da União, Estados e Municípios.

Cabe salientar que, apesar de esses direitos não estarem denominados como Direitos Sociais, demonstram a preocupação com o aspecto social da população brasileira, uma vez que estabelecem o compromisso estatal de assistência aos mais vulneráveis.

A Constituição de 1937, por se tratar de uma carta normativa estabelecida em período ditatorial, não previu tal categoria de direitos; apenas prenunciou, em seu artigo 136, o trabalho como um dever social¹⁴. Quanto aos direitos compromissados com a população vulnerável, o ensino público para jovens e adolescentes, como dever da Nação, Estados e Municípios, passou a ser direcionado aos que não tivessem condições de arcar com a educação em instituições particulares. Nesse sentido, infância e juventude foram declarados como objeto de cuidados especiais por parte do Estado.

No ano de 1946, foi promulgada uma nova Constituição, que tratava da “recuperação das conquistas do passado, alcançadas pela Constituição de 1934 e que foram suprimidas pela Constituição de 1937”, restabelecendo os valores primários do Estado de Direito (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 273) e na qual permaneceram, como nas constituições anteriores, os Direitos Sociais atrelados

¹³ O artigo 121 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 06 jan. 2019.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 06 jan. 2019.

ao trabalho (GROFF, 2008, p. 119), os quais foram considerados uma obrigação social¹⁵.

Sob a perspectiva dessa nova Constituição, que procurou reconstituir o que outrora já fora garantido à população brasileira, José Afonso da Silva (2013, p. 87) considera o que segue:

Serviu-se, para sua formação, das Constituições de 1891 e 1934. Voltou-se, assim, às fontes formais do passado, que nem sempre estiveram conformes com a história real, o que constituiu o maior erro daquela Carta Magna, que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal. Talvez isso explique o fato de não ter conseguido realizar-se plenamente. Mas, assim mesmo, não deixou de cumprir sua tarefa de redemocratização, propiciando condições para o desenvolvimento do país durante os vinte anos em que o regeu.

Conforme o entendimento do autor supracitado, a Carta Magna de 1946 pretendeu restaurar antigas garantias, que, devido ao regime ditatorial imposto, foram minoradas. Contudo, deveria verificar as novas problemáticas e também as novas necessidades enfrentadas pela população. Logo, remontou ao status legal anterior, já que não promoveu um aperfeiçoamento legislativo e uma evolução em relação aos direitos e garantias necessárias à época.

Posteriormente, ocorreu a outorga da Constituição de 1967, que assegurou o direito ao trabalho como forma de melhorar a condição social dos trabalhadores. No entanto, não o denominou como um Direito Social, apesar de ele permanecer no título Da Ordem Econômica e Social como nas Constituições anteriores¹⁶. As assistências à maternidade à infância e à adolescência continuaram sendo tuteladas pela Carta Magna, bem como o ensino, porém ele permaneceu com a restrição de ser ofertado somente aos que provassem a ausência de recursos. Entretanto, essa Constituição sofreu inúmeras emendas, consolidadas pela ditadura militar, estabelecidas no ano de 1969.

Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 252), o Brasil experimentou “um processo complexo de ruptura, ascensão, auge e distensão de uma

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 06 jan. 2019.

¹⁶ Segundo Nunes Filho (2019, p. 280), essa Carta Magna, no que tange aos direitos sociais, sofreu retrocessos quanto às garantias aos trabalhadores. Como exemplo, cita-se o fato de haver a redução para 12 anos da idade mínima de permissão para o trabalho, a supressão da estabilidade como garantia constitucional, as restrições ao direito de greve, entre outros.

ditadura”, entre os anos de 1964 e 1988, “seguida de uma reconstitucionalização democrática e pacífica, que viabilizou uma nova ordem constitucional capaz de assegurar estabilidade institucional ao País” o que culminou, também, no reconhecimento expresso dos Direitos Sociais.

Importa destacar que as Constituições anteriores à de 1988 reconhecem, predominantemente, o direito ao trabalho como um direito integrante da ordem social, merecedor de proteção. Assim como, também, atribuíram proteção à infância, à maternidade e à gratuidade de estudos. Tais direitos, pode-se acrescentar, propõem a igualdade entre os integrantes da sociedade brasileira.

Foi com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que alguns direitos - antes intitulados como da Família, da Educação e da Cultura, que compreendiam a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e o direito ao ensino gratuito - passaram a ser categorizados como Direitos Sociais. O direito ao trabalho, por sua vez, permaneceu como um direito de cunho social. Houve, ainda, uma ampliação desse núcleo de direitos, uma vez que passou a configurar, nesse rol, também, o direito à saúde, à alimentação, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social e à assistência ao desamparado.

Sistematicamente, os direitos que serviram como forma de promover a igualdade entre os integrantes da sociedade brasileira, estabelecendo aos mais necessitados o amparo Estatal. As inserções nos textos constitucionais brasileiros e as suas nomenclaturas podem ser visualizados da seguinte forma:

Direito \ Constituição	1824	1891	1934	1937	1946	1967	1988
Educação				*			
Saúde						♦	
Alimentação							
Trabalho							
Moradia							
Transporte							
Lazer							
Segurança							
Previdência						•	•
Proteção à maternidade							
Proteção à infância							
Assistência aos desamparados							
Direitos assistenciais							
Socorro às famílias numerosas							
Proteção à juventude							
Assistência aos indigentes							

□ Direitos expressos como Direitos Sociais

□ Direitos não expressos como Sociais

□ Direitos de proteção social

□ Dever/obrigação social

* Aos sem condições

♦ Aos trabalhadores

• Mediante contribuição

□ Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros.

□ Dos Direitos e das Garantias Individuais

□ Da ordem Econômica e Social

□ Da ordem econômica

□ Da educação e Da Cultura

□ Da família

□ Da Família, da Educação e da Cultura

□ Direitos Sociais

Tabela 1 - Sistematização da inserção de Direitos Sociais nas Constituições brasileiras

Fonte: autora.

Diante dessa diagramação, entende-se que a inserção dos direitos de cunho social foi gradativa nos textos constitucionais do Brasil, ora passando por supressões, ora passando por reconhecimento, demonstrando, assim, quais compromissos o Estado e os seus legisladores julgavam por bem proteger. Indubitavelmente, os direitos que figuraram, de modo substancial, nos corpos constitucionais foram a tutela à educação (mesmo que por períodos com restrições, a gratuidade era assegurada apenas aos necessitados), ao trabalho, à maternidade e à infância. Tal fato ratifica que tais direitos, até a promulgação da Constituição de 1988, foram os compromissos assumidos (ao menos, em tese) pelos governantes. Ou seja, o olhar do Estado brasileiro no que tange à proteção de seus indivíduos, desde os primórdios, esteve voltada à criança, à maternidade e aos trabalhadores.

De forma recente, houve algumas tentativas de ampliação do rol de direitos sociais, por intermédio de Propostas de Emendas à Constituição. Como exemplo, cita-se a tentativa de inclusão, no artigo 6º, da proteção à adolescência¹⁷ (PEC 70 de 2011), do acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)¹⁸ (PEC 6 de 2011), do meio ambiente saudável¹⁹ (PEC 16 de 2012), do acesso à água tratada²⁰ (PEC 35 de 2017) e da acessibilidade²¹ (PEC 53 de 2011). No entanto, tais propostas foram arquivadas.

Cumprir informar que, atualmente, têm-se as seguintes propostas de ampliação do rol dos Direitos Sociais em tramitação: direito ao acesso à terra e à água²² (PEC 7 de 2016), direito ao saneamento básico²³ (PEC 2 de 2016) e o acesso à água tratada²⁴ (PEC 232 de 2019).

¹⁷ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101235>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104846>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁰ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131293>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512219>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²² Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124940>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²³ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124779>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2234674>. Acesso em: 20 fev. 2020.

2.3 Aspectos constitucionais: uma concepção sobre os Direitos Sociais

Originada do verbo latino *constituere*, que significa constituir, estabelecer, firmar, formar, organizar, delimitar, a palavra Constituição, na língua portuguesa, tem vários sentidos que coincidem com o verbo latino, podendo significar ato de constituir, de organização, de estabelecimento, de estabelecer ou fixar ou, ainda, um modo de ser (NUNES JÚNIOR, p. 152)²⁵.

Diante não só desses significados, mas também diante da compreensão da palavra originária do termo constituição, infere-se que o termo se relaciona a um conjunto de elementos capazes de formar, de organizar, de fixar ou de estabelecer um ordenamento. De acordo com essa aceção, torna-se possível constituir uma lei fundamental, capaz de definir o regramento a ser adotado por um país.

Como lei fundamental, a Constituição de um Estado representa a organização de seus elementos essenciais (normas, regulações, exercícios de poder, direitos e garantias). E, na interpretação de José Afonso da Silva (2013, p. 39 - 40), essa organização corresponde a

um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as suas respectivas garantias.

Assim, a Constituição “é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado”, que tem por objeto estabelecer: a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, a forma de aquisição de poder e seu exercício, os limites de atuação, os direitos e garantias do indivíduo e a sua asseguaração, o regime político e disciplinar, os fins socioeconômicos do Estado, bem como

²⁵ Sob essa mesma perspectiva, de pluralidade de acepções à constituição, José Afonso da Silva (2013, p. 38) considera que a palavra constituição pode conter os seguintes significados: a) conjunto dos elementos essenciais de alguma coisa: a constituição do universo, a constituição dos corpos sólidos; b) temperamento, compleição do corpo humano: uma constituição psicológica explosiva, uma constituição robusta; c) organização, formação: a constituição de uma assembleia, a constituição de uma comissão; d) o ato de estabelecer juridicamente: a constituição de normas que regem uma corporação, uma instituição: a constituição da propriedade; e) a lei fundamental de um Estado.

estabelecer os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais (SILVA, 2013, p. 40 e 45).

Konrad Hesse (1988, p. 37 - 38) define a Constituição como “a ordem fundamental jurídica da coletividade”, na qual se determinam os princípios diretivos, os procedimentos de resolução de conflitos, os procedimentos de formação da unidade política e da atividade estatal, os traços fundamentais da ordem jurídica. Em síntese, é “o plano estrutural fundamental, orientado por determinação dos princípios de sentido, para a configuração jurídica de uma coletividade”, que regula tanto a vida estatal quanto a não estatal.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 73), a Constituição tem as seguintes funções: constituir o normativo da organização estadual; racionalizar e limitar os poderes públicos; fundamentar a ordem jurídica da comunidade; ser um programa de ação.

Sob essa perspectiva, é que se propõe a compreensão dos Direitos Sociais na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que estão expressamente normatizados (assim como os demais direitos), considerando-os como elementos integrantes da norma constitucional, e que o Estado, por positivá-los, assume um compromisso com a sociedade no que concerne à garantia desses direitos. Logo, deve-se verificar o alcance intencionado pelo constituinte originário de forma a efetivá-los.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 menciona, já em seu preâmbulo, o dever do Estado brasileiro no sentido de assegurar o exercício dos Direitos Sociais²⁶, revelando a intenção do Estado para com a sociedade brasileira com a promulgação dessa Carta Magna. Essa categoria de direitos, em complementariedade ao dever disposto, encontra-se expressamente especificada no artigo 6º, identificando-os e asseverando a sua integração na lei fundamental.

O preâmbulo constitui “uma espécie de carta de intenções do constituinte originário”, que descreve os objetivos mais relevantes e os princípios

²⁶ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

orientadores do texto constitucional. No entanto, não é considerado como norma constitucional, servindo como condutor interpretativo, ou seja, exercendo a função de “elemento de auxílio na interpretação das normas constitucionais como indicativo do pensamento do constituinte originário” ²⁷ (NUNES JÚNIOR, p. 199 - 201).

Nesse sentido, apesar de o preâmbulo não conter força normativa, é um componente constitucional que demonstra a intenção e os objetivos da Carta Magna, constituída pelo poder originário. Ademais, pelo fato de o preâmbulo apresentar a demonstração do que se pretende perseguir, percebe-se que o exercício dos Direitos Sociais, atualmente, ao menos na letra da lei, encontra-se nessa dimensão, de desígnio e de propósito a serem buscados pelos que têm o dever governamental. Isso assevera que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil deve ser considerada uma carta de compromissos dos governantes para com a sociedade, eis que, já em sua introdução, expõe o seu comprometimento com a efetividade dessa categoria de direitos.

Portanto, diante da leitura desse fragmento constitucional, infere-se que o Estado brasileiro encontra-se destinado a assegurar o exercício dos Direitos Sociais, sendo esse o objetivo estabelecido pela Constituinte. Em outras palavras, a persecução da executoriedade dos Direitos Sociais foi um dos objetivos intencionados pelos legisladores quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E, coadunando com o que se expôs acerca do conceito do termo constituição, esse fragmento constitui um conjunto de elementos que prenunciam a finalidade do Estado brasileiro na lei fundamental, já que estabelece o compromisso tencionado pelos legisladores a fim de serem efetivados pelos governantes.

Além dessa abordagem, de inserção dos Direitos Sociais em fase preambular, cabe também acrescentar que, na Constituição brasileira, tais direitos encontram-se descritos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, capitulado como Dos Direitos Sociais, no artigo 6º. Sendo assim, são considerados como Direitos Sociais Fundamentais, pois figuram como um capítulo dentro do título mencionado.

²⁷ Sobre a normatividade do preâmbulo, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria na ADI 2.076. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>.

A denominação Direitos Fundamentais Sociais pode ser compreendida de forma lógica e racional, pois o posicionamento desses direitos, no texto constitucional, feito por escolha dos legisladores, admite tal assimilação em razão de estarem elencados como uma categoria de direitos tutelados dentro dos intitulados Direitos e Garantias Fundamentais²⁸. Diante dessa concepção, já inicialmente, pode-se perceber que os Direitos Sociais devem ser entendidos não apenas como um rol de direitos aleatórios, mas como direitos e garantias fundamentais estendidos a toda a sociedade brasileira.

Além do mais, os Direitos Sociais, por serem categorizados como direitos e garantias fundamentais, estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos demais direitos fundamentais. Isso se deve ao fato não somente de estarem submetidos ao artigo 5º, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, como também contarem com a proteção contra as reformas constitucionais estabelecida no artigo 60.

O artigo 5º parágrafo 1º da Constituição Federal²⁹ estabelece a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, ou seja, “trata-se, antes de tudo, da eficácia ou do efeito imediato dos direitos fundamentais” (MARTINS, 2018, p. 41). Ou seja: a partir do momento em que houve a inserção, no texto constitucional, de direitos categorizados como fundamentais, eles devem ser garantidos à população e realizados de forma premente.

Sob o viés da aplicabilidade imediata³⁰, é que se debruça o presente estudo, haja vista que busca justamente demonstrar que os Direitos Sociais apresentam esse propósito, ou seja, devem, desde sua inserção no corpo constitucional, não só cumprir seus objetivos e efetivarem-se, de fato, no plano social, mas também serem aplicados nos casos concretos. Esse entendimento, então, origina-se tanto da inteligência dos artigos constitucionais quanto da conceituação, no que diz respeito aos Direitos Sociais.

Por sua vez, o artigo 5º parágrafo 2º da Constituição Federal designa que os direitos e as garantias fundamentais sociais, por estarem sujeitos ao mesmo

²⁸ Flávio Martins Nunes Júnior (2019, p. 624) dispõe que o Título reservado aos Direitos Fundamentais (Título II) é dividido em: a) direitos e deveres individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direito de nacionalidade; d) direitos políticos; e) partidos políticos. Assim, os Direitos Sociais integram a categoria de direitos fundamentais.

²⁹ Art. 5º § 1º “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

³⁰ Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 616 - 617), os Direitos Sociais abarcados pela titularidade de direitos fundamentais devem também gozar de mesma prerrogativa de aplicabilidade imediata.

regime dos demais direitos fundamentais, não se resumem ao rol enunciado na Constituição, mas abrangem também os direitos de caráter implícito, os direitos elencados fora do Título II ou os previstos em tratados internacionais aderidos pelo Brasil (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2018, p. 616). Portanto, os Direitos Sociais, por compreenderem também a categoria de direitos e garantias fundamentais, não se esgotam no elenco taxativo expresso no artigo 6º, pois compreendem também os direitos tácitos a esses, que culminam com sua efetivação.

Em face do exposto, Sarlet (2013, p. 517) identifica dois grupos de direitos e garantias fundamentais expressos nesse artigo, quais sejam:

- a) os expressamente positivados, portanto, com direto assento em texto normativo, que, por sua vez, abrangem os direitos e garantias fundamentais do Título II, os direitos dispersos pelo texto constitucional, portanto, situados em outras partes da Constituição, bem como os direitos expressamente reconhecidos e protegidos pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;
- b) direitos decorrentes do regime e dos princípios ou direitos implícitos, aqui compreendidos, em sentido amplo, como todos aqueles direitos e garantias não diretamente (explicitamente) positivados.

Para exemplificar a forma implícita de direitos, pode-se citar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é indispensável ao gozo do Direito Social à saúde. Nessa senda, a saúde pode ser considerada uma extensão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, entendido, também, como um Direito Social implícito.

Conforme referido, os Direitos Sociais não compreenderem apenas os que estão explicitados na Constituição, pois abarcam também os implícitos. No entanto, não são todos eles que o presente trabalho pretende abordar, mas apenas o reconhecimento dos Direitos Sociais expressos no artigo 6º. Portanto, esta pesquisa não abrange os direitos tácitos, ou seja, os não formalmente expressos.

No concerne à reforma constitucional, a Constituição determina, no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, que os direitos e garantias fundamentais não podem ser objeto de supressão (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2018, p. 141), pois as emendas constitucionais que objetivem abolir tais direitos não serão analisadas; como consequência, não serão votadas. Portanto, é possível, em caráter de interpretação extensiva, inferir que os Direitos Fundamentais Sociais

não podem ser objeto de deliberação para propostas tendentes a aboli-los, o que impõe o caráter de *cláusulas pétreas*³¹ desses direitos.

Ademais, ainda que tenham tal classificação e destinação, os Direitos Sociais devem estar sob a luz dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, que atribui, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana³². Tal princípio tem os seguintes objetivos: a construção de uma sociedade livre justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminação. Dessa forma, os Direitos Sociais devem estar irradiados pelos preceitos de dignidade da pessoa humana³³ e de redução de desigualdade social³⁴.

³¹ Segundo Nunes Júnior (2019, p. 229), as “cláusulas pétreas são as matérias que não podem ser suprimidas da Constituição, embora possam ser alteradas”. Também esclarece que Constituições brasileiras pretéritas já previam matérias intangíveis em seus textos constitucionais, logo essa classificação não foi inaugurada pela Carta Magna de 1988. O autor exemplifica esse argumento citando o art. 90, 4º, da Constituição de 1891, o art. 178, § 5º, da Constituição de 1934, o art. 217, § 6º, da Constituição de 1946 e o art. 50, § 1º, da Constituição de 1967.

³² Sobre a relação entre os direitos sociais e a dignidade humana, (SARLET, 2019, p. 136-137) entende que “os direitos sociais de caráter prestacional, encontram-se a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando a proteção da pessoa contra as necessidades materiais, e, principalmente buscando assegurar uma existência com dignidade, justificando um direito fundamental a um mínimo existencial, não como prestações capazes de assegurar a existência humana, mas de assegurar uma vida com dignidade”. Assim, os Direitos sociais devem estar a serviço da concretização do princípio fundamental da dignidade humana. Sob essa mesma concepção, Sampaio (2013, p. 84), considera que “não se pode perder de vista o fato de que os direitos fundamentais sociais não são apenas direitos de igualdade, mas também direitos fundados na dignidade da pessoa humana, que justificam não somente os direitos de liberdades, mas inclusive os sociais. Se, por um lado, a perspectiva atomista reivindicou a liberdade à noção da dignidade da pessoa humana apta a justificar a existência de direitos civis básicos como o direito à vida, à intimidade, à liberdade religiosa ou de expressão, por exemplo, não se pode deixar de defender que tais direitos dependem, visceralmente, do direito a um nível adequado de saúde, ou que o direito à intimidade pressuponha o acesso à moradia, ou o direito de informar-se e seu indissolúvel vínculo com a educação prévia de qualidade”.

³³ Em relação a esse ponto de vista, Sarlet (2019, p. 69) assegura que “onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças”.

³⁴ A respeito da redução de desigualdades e dos Direitos Sociais, Barroso (2019, p. 497), profere que esses “estão ligados à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça social. Seu objeto é assegurar aos indivíduos vida digna e acesso às oportunidades em geral. Idealmente, são direitos que devem ser satisfeitos, não por prestações individuais, mas por serviços públicos de qualidade disponíveis para todos”.

De acordo com o exposto, pode-se assimilar que a Constituição é um conjunto de normas que organiza a sociedade, já que é considerada como a lei fundamental regente, que demonstra o compromisso e a intenção do Estado para com aqueles que se encontram sob a sua jurisdição. Portanto, deve ser interpretada de forma a concretizar o pretendido pelo poder originário. Sob essa concepção, os Direitos Sociais, por serem integrantes desse compromisso, devem incidir concretamente nos contextos sociais brasileiros, apresentando as características de aplicabilidade imediata, de não taxatividade e de cláusulas pétreas. Sendo assim, devem ser regidos pelos princípios fundamentais expressos nesse programa de responsabilidade estatal destinado à sociedade brasileira.

2.4 As dimensões dos Direitos Sociais Fundamentais e sua titularidade

No que diz respeito às dimensões dos direitos, os direitos fundamentais dispõem de dimensão objetiva e de dimensão subjetiva, apresentando dupla natureza ou dupla dimensão, uma classificação que também se atribui aos Direitos Sociais, por serem também considerados como direitos fundamentais.

A dimensão objetiva, segundo Marcos Sampaio (2013, p. 61), estabelece a noção de que o direito fundamental deve possuir valor e extensão para toda a sociedade, pois deve ser protegido como uma instituição em favor da coletividade. O enfoque objetivo não individualiza essa categoria de direito, todavia compreende-o como um valor de caráter objetivo, formador de uma unidade material, que integra os direitos fundamentais como ordem de valores objetiva, tendo em vista o seu significado para a coletividade³⁵, ou seja, para a vida comunitária.

José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 507), quanto ao caráter objetivo dos direitos fundamentais, estipula as seguintes características:

³⁵ Coadunado a essa ideia, de os direitos fundamentais possuírem extensão para toda a sociedade, Virgílio Afonso da Silva (2017, p. 185) estabelece que “a partir de uma dimensão estritamente objetiva, o conteúdo essencial de um direito fundamental deve ser definido com base no significado desse direito para a vida social como um todo”, ou seja, o direito fundamental deve ser analisado como um todo, de modo que a busca de sua eficácia tenha significado para todos os indivíduos de uma sociedade.

- 1) o indivíduo deixa de ser a medida dos seus direitos, pois os direitos fundamentais reconduzem-se a princípios objectivos, através da realização dos quais se alcança uma eficácia óptima dos direitos e se confere um estatuto de protecção aos cidadãos;
- 2) se a teoria dos valores postula uma dimensão essencialmente objectiva, então no conteúdo essencial dos direitos fundamentais está compreendida a tutela de bens de valor jurídico igual ou mais alto;
- 3) consequentemente, através da ordem de valores dos direitos fundamentais respeita-se a totalidade do sistema de valores do direito constitucional;
- 4) os direitos fundamentais, sendo expressão dos valores aceites por determinada comunidade, só no quadro dessa ordem podem e devem ser realizados;
- 5) a dependência dos direitos fundamentais de uma ordem de valores total origina a relativização desses mesmos direitos que podem tornar-se susceptíveis de controlo jurídico ancorado precisamente na ordem de valores objectiva;
- 6) além dessa relativização, a transmutação dos direitos fundamentais em realização de valores justificará intervenções concretizadoras dos entes públicos de forma a obter a *eficácia óptima*.

Diante do exposto, pode-se inferir que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais não deve ser compreendida apenas sob a ótica do indivíduo, mas, sim, da coletividade, de forma a proteger o direito fundamental e obter eficácia na concretização desses direitos.

A dimensão subjetiva do direito fundamental estabelece a noção deste como um pressuposto autorizador de sua exigibilidade, em que o titular de um direito pode exigir o cumprimento da obrigação expressa na norma jurídica. Ademais, essa dimensão titulariza o sujeito isoladamente, assim representa um poder ou uma faculdade que possui o indivíduo para alcançar a realização efetiva de interesses reconhecidos pela lei (SAMPAIO, 2013, p. 71 - 72).

Quanto à dupla dimensão dos Direitos Fundamentais, Sampaio (2013, p. 61) salienta que seu reconhecimento resulta do fato de se considerar que esses direitos subjetivos apresentam-se como “essenciais à proteção da pessoa humana e como expressão de valores objetivos de atuação e compreensão do ordenamento jurídico, relacionados aos objetivos fundamentais da comunidade constitucionalmente organizada”.

Na verdade, apresentam-se como direitos para todos os integrantes da sociedade (representando a dimensão objetiva), os quais podem ser exigidos de forma individual (representando a dimensão subjetiva). Aliás, considerando-se

que são direitos previstos no texto constitucional³⁶, devem estar revestidos de sua efetividade. Ou seja, são direitos dirigidos à coletividade, que podem ser exigidos individualmente de forma a tornar realizáveis as garantias previstas no corpo constitucional.

Por conseguinte, essas dimensões pressupõem o entendimento de uma dupla titularidade dos direitos e das garantias fundamentais, pois estão a serviço da sociedade, contudo podem ser exigidos de individualmente.

Nessa perspectiva, passa-se a verificar, brevemente, a titularidade dos Direitos Fundamentais Sociais.

Segundo Sarlet (2018, p. 221), há quem defenda que os Direitos Sociais são direitos de titularidade meramente coletiva, não compreendendo a categoria de direitos individuais³⁷. O autor ressalta que a Constituição Federal vigente, em vários momentos, atribui a titularidade dos Direitos Sociais a toda e qualquer pessoa, de forma tanto coletiva quanto individual, assim como ocorre em relação ao direito à saúde.

Entretanto, o Direito Social à saúde não é o único que compreende essa classe, qual seja, um Direito Social de titularidade tanto coletiva quanto individual. Como exemplo têm-se os seguintes Direitos Sociais expressos taxativamente, que também compreendem a titularidade individual, apesar de sua disposição constitucional como direito social: I) o direito à educação, que, conforme disposto no artigo 205 estabelece, é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”; II) o direito à saúde, que, de acordo com o artigo 196, “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença

³⁶ Sob o entendimento de dupla dimensão dos direitos fundamentais sociais, Sampaio (2013, p. 90) evidencia que “nunca se perca de vista que os direitos sociais, embora possuam uma dimensão coletiva, a reclamar uma atuação genérica e para todos, há ainda a afetação deles individualmente, afinal, a saúde e a moradia, por exemplo, são direitos claramente individualizáveis. O oposto se diga com relação aos direitos de associação ou de liberdade de expressão, que somente se exercem no plano coletivo e não no individual, afinal expressar-se sem que alguém possa ouvir é um nada jurídico”.

³⁷ Fernando Facury Scaff, no livro *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”* (2010, p. 146 - 148), manifesta seu entendimento de que os direitos sociais não devem ser considerados como direitos individuais, criticando a posição do STF quando do reconhecimento da saúde como “um direito individual, que pode ser gozado diretamente por cada indivíduo”, sustentando que confunde-se direitos individuais com direitos sociais”.

e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; III) o direito ao trabalho que, em conformidade com o artigo 170, parágrafo único, é “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”; IV) o direito à segurança, estabelecido no artigo 144, prevê que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”; V) o direito à assistência, em casos de desamparo, que, consoante ao artigo 203, é “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (BRASIL, 1988).

Em face do exposto, identifica-se que apesar de a disposição do artigo 6º remeter à ideia exclusiva de titularidade coletiva, a própria Constituição demonstra que são direitos intitulados a todos os indivíduos, não havendo menção de que seriam direitos atribuídos apenas à sociedade de um modo geral, ou seja, são direitos de titularidade de toda e qualquer pessoa e não apenas do corpo social. Além disso, possuem dimensão tanto objetiva quanto subjetiva, o que proporciona a exigibilidade não só individual, mas também coletiva.

2.5 A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais

Partindo da proposição de que a Constituição não deve figurar apenas como uma carta de boas intenções, ou ainda como um mero conglomerado de orientações ineficazes, entende-se que as previsões nela constituídas devem conter eficácia.

O termo eficácia, originário do termo latim *efficacia*³⁸, na língua portuguesa significa

[...] 1. Virtude ou poder de (uma causa) produzir determinado efeito; qualidade ou caráter do que é eficaz [...] 2. Segurança de um bom resultado; validez, atividade, infalibilidade. 3. Poder de persuasão [...].

³⁸ Segundo Rezende e Bianchet (2014, p. 121), o termo *efficacia* significa: propriedade, poder eficaz, eficácia.

4. Efeito útil [...]. 5. Qualidade de quem ou do que tem uma ação eficaz; capacidade, produtividade [...]. 6. Real produção de efeitos. 7. ADM qualidade ou característica de que ou do que, num nível de chefia, de planejamento, chega realmente à consecução de um objetivo [...] (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 756)

Assim, o conceito de eficácia está relacionado à produção de resultados esperados.

No âmbito do Direito Constitucional, em especial no que tange à eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, convém tecer alguns entendimentos.

Segundo Silva (2007, p. 51 - 60), as normas jurídicas são criadas com o intuito de reger as relações sociais, de reger as condutas humanas e de serem aplicadas. O autor denomina aplicabilidade uma possibilidade de aplicação, que consiste na atuação concreta da norma. Assim sendo, a condição geral, para que haja a aplicabilidade das normas constitucionais, depende da existência de alguns elementos, quais sejam: vigência, legitimidade e eficácia.

A vigência do regramento refere-se à promulgação e à publicação regular de uma norma, com a condição de entrada em vigor em data definida³⁹. Dessa forma, é compreendida como “a qualidade da norma que a faz existir juridicamente e a torna de observância obrigatória, isto é, que a faz exigível, sob certas condições”. Logo, “a vigência é a condição de efetivação da eficácia”, relacionando-se à existência de um texto normativo (SILVA, 2007, p. 52).

Por sua vez, a legitimidade ocorre quando as normas respeitam os imperativos da Constituição, ou seja, “são legítimas quando se conformam, formal e substancialmente, segundo os ditames da constituição”. No entanto, essa legitimidade decorre “de uma situação hierárquica, já que as inferiores recebem a sua validade da superior. Nesse sentido, são legítimas desde que sejam constitucionais, segundo um princípio de compatibilidade vertical”. Assim, a Constituição regula a criação das demais normas do ordenamento jurídico. Contudo, uma nova Constituição é a decisão de um poder originário, que não se limita juridicamente, mas sua reforma deve obedecer aos limites nela instituídos (SILVA, 2007, p. 52 - 58).

³⁹ A título de exemplo, o autor refere à Constituição do Brasil de 1967, que promulgada em 24 de janeiro de 1967, previa em seu artigo 189 que somente entraria em vigor em 15 de março do mesmo ano.

No que concerne à eficácia, ela mantém estrita relação com a aplicabilidade, uma vez que ambos os institutos estão adstritos a fenômenos conexos (aspectos talvez do mesmo fenômeno), pois o primeiro se relaciona com a potencialidade de produção de resultados (capacidade de atingir os objetivos determinados pelo legislador), enquanto o segundo com a realizabilidade, ou seja, com a possibilidade de aplicação (SILVA, 2007, p. 60).

Portanto, para esse autor, a eficácia do direito apresenta dois sentidos: a eficácia social e a eficácia jurídica. A eficácia jurídica da norma “designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita”. Nesse sentido, refere-se à aplicabilidade, à exigibilidade ou à executoriedade da norma, como uma possibilidade de gerar aplicação jurídica, assim é a possibilidade de que o objetivo da norma venha a acontecer. A eficácia social designa uma efetiva conduta que esteja de acordo com a norma, constitui a obediência ao regramento legal com a sua devida aplicação, a qual é denominada efetividade - norma aplicada e seguida ⁴⁰(SILVA, 2007, p. 65 - 66).

Quanto aos sentidos da palavra eficácia, Silva (2007, p. 66) salienta que uma norma pode apresentar eficácia jurídica, sem, no entanto, ser socialmente eficaz, ou seja, pode gerar efeitos jurídicos e não ser efetivamente cumprida no plano social. Isso não somente expressa a pontual separação conceitual de ambas as categorias, como também apresenta os sentidos conexos, pois a eficácia apresenta-se como uma potencialidade, enquanto a aplicabilidade como a realizabilidade.

Em suma, sociologicamente “as normas constitucionais, como outras, são eficazes e aplicáveis na medida em que são efetivamente observadas e cumpridas”. Entretanto, juridicamente “a aplicabilidade das normas constitucionais (também, de outras) depende especialmente de saber se estão vigentes, se são legítimas e se têm eficácia” (SILVA, 2007, p. 52).

Compreende-se, a partir do entendimento desse autor, que a concretização da norma, ou seja, a produção de efeitos de um regramento legal

⁴⁰ Luís Roberto Barroso, em consonância com o entendimento de José Afonso da Silva, conceitua efetividade como “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social” (BARROSO, 2019, p. 219).

está relacionada diretamente com a eficácia, uma potencialidade de concretização, que, mediante a eficácia social, consolida a sua efetividade, ou seja, materializa a norma em um caso concreto. Sistemáticamente, pode ser compreendida da seguinte forma:

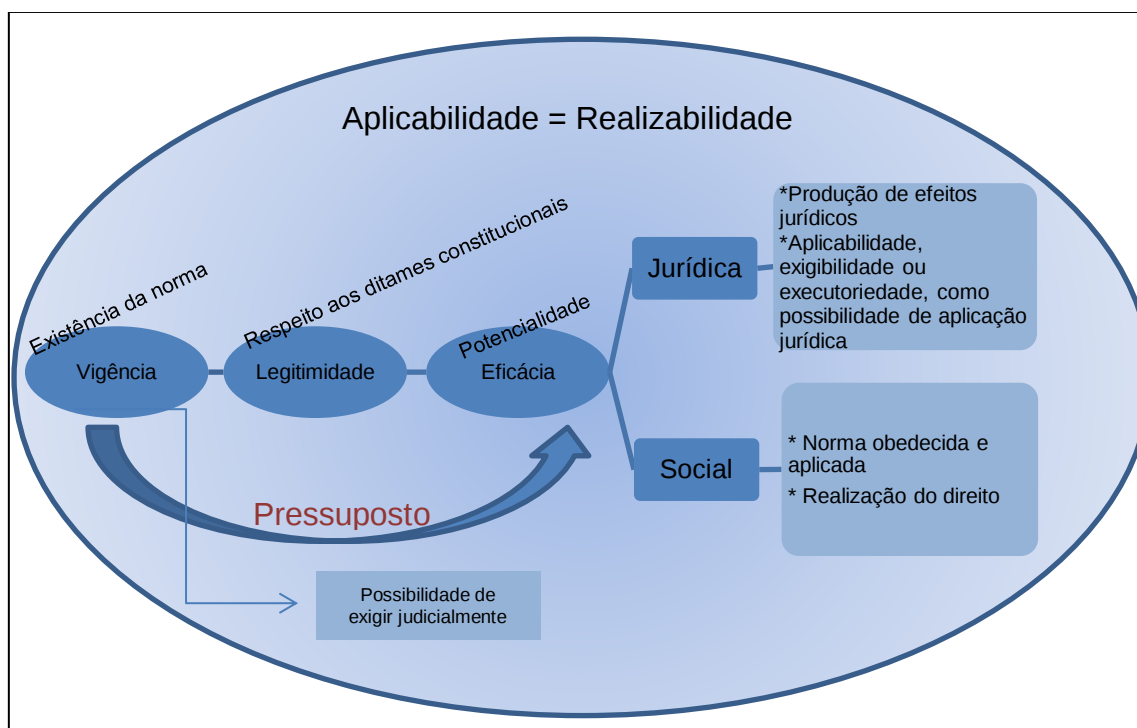


Figura 2 – Aplicabilidade das normas constitucionais – José Afonso da Silva
Fonte: autora.

Similar a essas análises categóricas de vigência, legitimidade e eficácia, mas com nuances diferenciadas, Sarlet (2018, p. 244 - 249) identifica a noção de existência da norma relacionada também como a sua vigência, e a sua noção de validade (denominada como legitimidade por José Afonso da Silva) como a conformidade com os requisitos estabelecidos pelo ordenamento quanto à produção da norma. Afora isso, a vigência é considerada um pressuposto para a eficácia, uma vez que apenas a norma vigente poderá ser eficaz, pois apresenta uma correlação dialética de complementariedade.

O autor supracitado afirma ainda que a eficácia e a aplicabilidade apresentam noções conexas, portanto não é possível existir uma norma eficaz que seja desprovida de aplicabilidade. No entanto, a norma, apesar de apresentar a aplicabilidade, poderá não ser aplicada e, por consequência, não alcançar a eficácia social ou a efetividade (SARLET, 2018, p. 244 - 249).

Quanto à eficácia jurídica, compreende que a noção de aplicabilidade lhe é inerente, e define-a como a possibilidade (no sentido de aptidão) de uma norma vigente ser aplicada nos casos concretos, o que irá gerar efeitos jurídicos. Por outro lado, a eficácia social ou a efetividade podem ser assimiladas tanto como a decisão pela efetiva aplicação da norma, quanto como o resultado concreto decorrente dessa aplicação (SARLET, 2018, p. 248).

Além disso, considera que uma norma vigente é sempre potencialmente aplicável e, por conseguinte, apta a gerar efeitos. Além dessas considerações, enfatiza que “o que não se pode esquecer é que o problema da eficácia do Direito engloba tanto a eficácia jurídica, quanto a social”, pois constituem aspectos diversos de um mesmo fenômeno, já que, ligados entre si, servem e são indispensáveis para a realização integral do Direito (SARLET, 2018, p. 248). De forma sucinta, essa concepção pode ser ilustrada da seguinte forma:

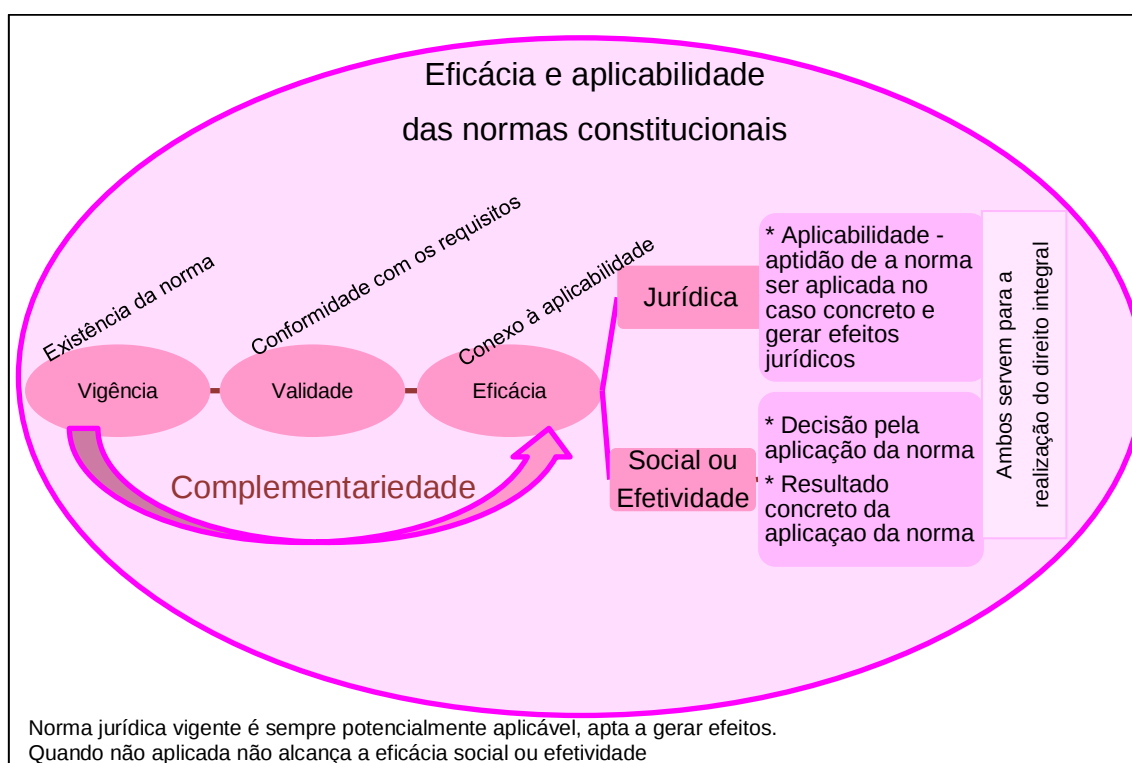


Figura 3– Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais – Ingo Wolfgang Sarlet
Fonte: autora.

Comparando os entendimentos de José Afonso da Silva (2007) e Ingo Wolfgang Sarlet (2018), por meio da visualização dos quadros confeccionados, percebe-se algumas distinções, em especial quanto aos aspectos que concernem à diferenciação entre a eficácia jurídica e a eficácia social. O primeiro

autor considera a eficácia jurídica como a possibilidade de uma aplicação jurídica, e a eficácia social de uma norma como a sua obediência e a sua aplicação, ou seja, a realização do direito. Por sua vez, o segundo autor considera a eficácia jurídica como a aptidão da norma de ser aplicada ao caso concreto e a eficácia social, a qual interpreta como sinônimo de efetividade, como o resultado concreto da aplicação da norma, a realização do direito integral.

Assim, o presente trabalho filiar-se-á à teoria de Ingo Wolfgang Sarlet (2018), pois nele será abordado a eficácia social como um sinônimo de efetividade, remetendo ambas as terminologias ao resultado concreto da aplicação da norma, isto é, quando a norma produz efeito no mundo dos fatos, de forma a concretizar o direito constitucionalmente expresso.

No que tange aos Direitos Sociais, compreende-se que pertencem à categoria de direitos que pretende a igualdade social entre os membros da coletividade. No entanto, para cumprir essa finalidade, é necessário que sejam providos de efetividade. Ou seja, para que cumpram a intenção do constituinte originário, de estabelecer a consonância social, é primordial promover a eficácia social dessa categoria de direitos.

Acrescenta-se ainda que o presente estudo se debruça sob o aspecto da eficácia social (ou efetividade), no sentido de aplicação da norma, quando ela passa a atuar no mundo dos fatos, dando suporte à realização dos direitos disposto constitucionalmente (aptidão de gerar efeitos). Dessa forma busca-se verificar o conhecimento acerca dos Direitos Sociais e sua eficácia social, no que tange aos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas containerizadas da cidade de Pelotas/RS, haja vista as ausências impostas pela racionalidade indolente (que se manifesta por intermédio de exclusões e hierarquizações) a esses sujeitos.

2.6 As obrigações positivas estatais e a exigibilidade dos Direitos Sociais

Passa-se, então, ao estudo do caráter prestacional desses direitos, a partir do entendimento de que os Direitos Sociais foram criados para minimizar as situações de vulnerabilidade social.

Tal entendimento visa promover uma igualdade material, de titularidade tanto individual quanto coletiva, os quais foram implementados gradualmente nas constituições, a partir dos reclames da sociedade por atuação ativa do Estado. Ao serem aderidos pelo corpo legal demonstram um comprometimento do Estado para com a sociedade.

Segundo Sarlet (2018, p. 222), os direitos sociais, econômicos e culturais são direitos cuja satisfação depende de uma atuação positiva do Estado, propiciada por intermédio de um conjunto de prestações estatais. Ou melhor, para que haja a concretização dos Direitos Sociais, é necessário um comportamento ativo do Estado, no sentido de ofertar meios para o seu alcance ou prestar diretamente esses direitos.

Segundo Abramovich e Courtis (2014, p. 25), os direitos econômicos, sociais e culturais⁴¹ implicam obrigações positivas (que são obrigações de fazer, denominadas como direitos de prestação⁴²) e negativas (caracterizadas pela obrigação de não fazer) por parte do Estado.

Em relação a essa dupla concepção, percebe-se que essa categoria não se restringe apenas a uma obrigação de prestacionalidade por parte do Estado, mas também implica a noção de não interferência do Estado quanto a ações que prejudiquem os direitos⁴³ (ABRAMOVICH, COURTIS, 2014, p. 24 - 25).

Assim, pode-se inferir que todos os Direitos Sociais possuem, além da carga positiva obrigacional, uma carga de obrigação negativa, uma vez que o Estado, ao reconhecer essa categoria de direitos, tem o dever de propiciar sua conquista por parte dos indivíduos, não podendo obstaculizar ou prejudicar a sua concretização.

Cabe acrescentar que, em relação às obrigações positivas, estas não se esgotam em oferecer exclusivamente uma prestação, ou seja, em unicamente

⁴¹ Cabe consignar que os autores Vitor Abramovich e Christian Courtis (2014) referem-se ao conjunto de direitos sociais, econômicos e culturais, pois os argumentos utilizados em sua obra estão vinculados ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), entretanto, a presente pesquisa restringirá seus estudos apenas na categoria dos Direitos Sociais.

⁴² Vitor de Andrade Monteiro (2013, p. 100) reconhece que “os direitos sociais são marcadamente reconhecidos por consistirem em direitos a prestações positivas do Estado. De fato, esses direitos tem na obrigação de fazer sua faceta mais visível, sendo chamados, por essa razão, de direitos prestacionais.”

⁴³ Como exemplo os autores referem o Direito à saúde, que compreende essas duas concepções, pois, ao passo que é dever do Estado a promover, é também seu dever não causar-lhe danos (ABRAMOVICH, COURTIS, 2014, p. 24 - 25)

dar ou fazer. Não exigem somente a necessidade de dispor de reservas orçamentárias, mas também compreendem um viés de estabelecer regulações⁴⁴, limitações⁴⁵ ou restrições e promoção de serviços⁴⁶ (ABRAMOVICH, COURTIS, 2014, p. 33).

Em face do exposto, os Direitos Sociais, no que tange às obrigações estatais, podem ser compreendidos da seguinte forma:

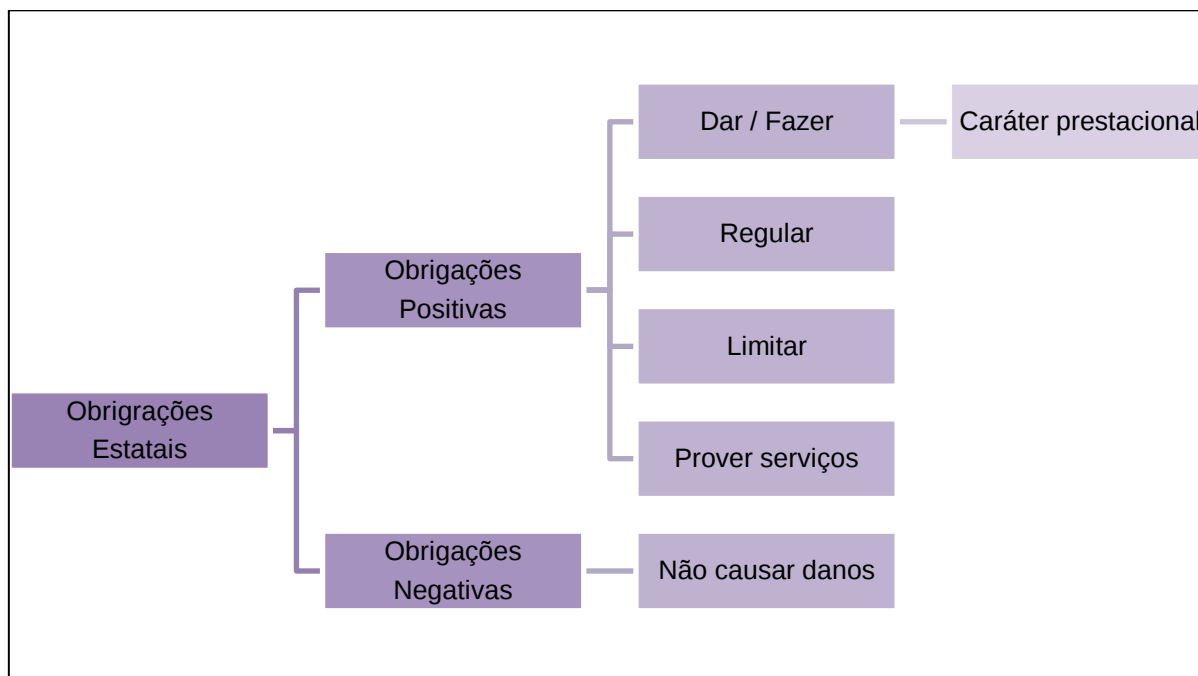


Figura 4 – Obrigações estatais
Fonte: autora.

⁴⁴ No que tange à obrigação positiva de estabelecer uma regulação desse conjunto de direitos, os autores referem que a obrigação do Estado nem sempre está associada à transferência de recursos para o favorecido da prestação, mas com o estabelecimento de normas que atribuam relevância a uma situação determinada, como por exemplo, a regulamentação do direito de filiação a um sindicato que implica outorgar consequências jurídicas de sua atuação (ABRAMOVICH, COURTIS, 2014, p. 33 - 34). Assim, a obrigação positiva está vinculada ao regular as atuações do sindicato, e quanto aos Direitos Sociais, está atrelada ao Direito Social ao trabalho.

⁴⁵ As limitações e restrições estão vinculadas à regulação Estatal que limite ou restrinja as faculdades das pessoas privadas ou que lhe imponham alguma obrigação. A título de exemplo, tem-se o estabelecimento de um salário mínimo, obrigatoriedade de descanso, fixação máxima de jornada de trabalho, regulação de taxas de juros em questões hipotecárias (ABRAMOVICH, COURTIS, 2014, p. 34 - 35), isto é, o Estado estabelece restrições na efetividade dos Direitos Sociais como forma de proteger os indivíduos da sociedade quanto aos abusos advindos dos prestadores.

⁴⁶ A promoção de serviços à população compreende que o Estado pode fazê-lo por intermédio de cumprimento das obrigações positivas, as quais perpassam a organização de um serviço público (como por exemplo, o funcionamento dos tribunais), a oferta de programas de desenvolvimento e capacitação, a gestão pública de créditos diferenciados (a título de exemplo, tem-se os créditos hipotecários destinados à moradia), entre outros (ABRAMOVICH, COURTIS, 2014, p. 35 - 36). Dessa forma, compreende a promoção de serviços como forma de dar eficácia social aos Direitos Sociais.

Apesar de haver esse entendimento doutrinário, de que os Direitos Sociais contêm não apenas caráter prestacional, a Constituição da República Federativa do Brasil - no seu preâmbulo, em alguns de seus artigos ou em leis esparsas - revela a pretensão de prestacionalidade dos Direitos Sociais.

Já no Preâmbulo constitucional, conforme aludido em item anterior, encontra-se a enunciação da destinação do Estado Democrático brasileiro em assegurar o exercício dos Direitos Sociais e o direito de igualdade. Quanto aos Sociais, como o Estado se destina a assegurar tais direitos, em face da percepção de não efetivação desses, deve agir, já que isso está relacionado ao seu caráter prestacional. Ainda, esse trecho constitucional menciona que o Estado se destina também a assegurar a igualdade a toda sociedade de forma a garantir que todos deverão ter acesso aos direitos expressos no corpo constitucional. Isso demonstra que, de forma igualitária, todos têm o direito de usufruir dessa categoria de direitos e que, caso o indivíduo, por seus meios, não os alcance, o Estado deverá promovê-los, ou seja, prestá-los, para que todos tenham tais direitos assegurados.

Em prosseguimento na busca por elementos constitucionais que demonstrem o caráter prestacional dos Direitos Sociais, passa-se a apreciar o artigo 3º, o qual profere que o Brasil tem como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Da inteligência desse artigo, pode-se inferir que o Estado visa proporcionar a igualdade de todos os indivíduos integrantes da sociedade, devendo, assim, garantir acesso aos direitos básicos a todos, como forma de minimizar as desigualdades. Como os Direitos Sociais não estão adstritos apenas a uma classe social, o Estado deve interferir a fim de garantir que sejam estendidos àqueles que não desfrutam deles, como forma de proporcionar a igualdade material pretendida. Esse artigo revela, também, o caráter prestacional dessa categoria de direitos⁴⁷.

⁴⁷ O caráter prestacional, do mesmo modo pode ser deduzido a partir de outros artigos da Constituição, os quais revelam expressamente o caráter obrigacional prestacional de cada Direito Social. A título de exemplo, tem-se: I) o direito à educação, que segundo o artigo 205, é “dever do Estado”, sendo de “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (artigo 23); II) o direito à saúde, que, respaldado pelo artigo 196, confere ao Estado a incumbência prestacional por estabelecer que “é direito de todos e

Assim, como forma de dar eficácia social aos Direitos Sociais e, considerando-se que tais direitos foram legalmente introduzidos no corpo constitucional, o Estado se incumbe de obrigações que podem ser tanto positivas quanto negativas, no sentido de promover sua concretização, pois se tratam de compromissos assumidos com a sociedade brasileira. Sendo assim, no caso de essas obrigações não estarem sendo prestadas, há a possibilidade de exigí-las judicialmente.

No que concerne à exigibilidade relativa aos Direitos Sociais, (BARROSO, 2019, p. 221), compreende-se que:

[...] todas as normas constitucionais são normas jurídicas dotadas de eficácia e veiculadoras de comandos imperativos. Nas hipóteses em que tenham criado direitos subjetivos – políticos, individuais, sociais ou difusos – são elas, como regra, direta e imediatamente exigíveis, do Poder Público ou do particular, por via das ações constitucionais e infraconstitucionais contempladas no ordenamento jurídico. O Poder Judiciário, como consequência, passa a ter papel ativo e decisivo na concretização da Constituição.

Em concordância com esse entendimento, pode-se depreender que os Direitos Sociais, por pertencerem a uma categoria de direitos compreendidos como prestacionais, contêm a possibilidade de exigibilidade, quando não efetivados pelos indivíduos, por intermédio de ações judiciais. Assim, a exigibilidade está relacionada à possibilidade de acionar judicialmente o Estado para a efetivação dos direitos reconhecidos pelo Poder Legislativo à população brasileira.

Sobre a relação entre esse conjunto de direitos e o Poder Judiciário, Abramovich e Courtis (2014, p. 37 - 38) entendem que, para que existam direitos

dever do Estado”; III) o direito ao trabalho, que é considerado como um princípio regente da ordem econômica brasileira, estando fundado na valorização do trabalho e livre iniciativa (artigo 170), tem por princípio a busca pelo pleno emprego; IV) o direito à moradia, que, segundo o artigo 23, é de “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”; V) o direito ao transporte, sendo competência do município “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (artigo 30); VI) o direito ao lazer, que, como forma de promoção social, será incentivado pelo poder público, de acordo com o artigo 217, parágrafo 3º; VII) o direito à segurança, que, segundo o artigo 144, é “dever do Estado”; VIII) o direito à previdência encontra relação com o direito ao trabalho, pois deve o Estado propiciar meios de alcance ao trabalho, para que os indivíduos assim possam usufruir dela; IX) a proteção à maternidade e à infância, as quais, conforme o artigo 227, terão assistência social e devida proteção, o que também contempla a assistência aos desamparados;

plenos, não basta uma conduta estatal de cumprimento, mas há a necessidade da existência de um Poder Judicial capaz de atuar em caso de descumprimento da obrigação devida.

Nesse sentido, Daniel Sarmiento (2009, p. 372 - 373) constata que, na atualidade, o Poder Judiciário no Brasil encara com seriedade os Direitos Sociais, “tratando-os como autênticos direitos fundamentais. Dessa forma, a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna”, pois “a jurisprudência brasileira está em sintonia com a orientação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, refletida na sua Observação Geral nº 9, de 1998”⁴⁸, a qual refere que os direitos econômicos, sociais e culturais devem apresentar condições de justiciabilidade diante de violações, assim como os direitos civis e políticos.

A partir do entendimento acerca da exigibilidade, que se refere à possibilidade de acionar o Poder Judiciário diante da não efetivação dos direitos pleiteados, outras problemáticas podem ser relevantes no que tange à efetividade desses direitos, quais sejam, o conhecimento e o reconhecimento.

Em face de todo o exposto, pode-se considerar os Direitos Sociais como uma categoria de direitos criada com a finalidade de equilibrar as diferenças sociais, que compreendem tanto a titularidade individual quanto a coletiva, considerados, no contexto brasileiro, como uma destinação do Estado no sentido de garantia, compreendendo as obrigações positivas e negativas atinentes a sua efetivação, que possuem caráter prestacional e exigível.

Apesar desse entendimento, originado pela interpretação da Carta Magna e do estudo doutrinário sobre a temática, a realidade brasileira apresenta condições sociais de vulnerabilidade, às quais, os Direitos Sociais se providos de eficácia, promoveriam equidade entre todos. É nesse sentido que se encontram os catadores, sujeitos desta pesquisa.

Esses trabalhadores são pessoas com baixo poder aquisitivo, em condições, por vezes, indignas, tanto de trabalho, quanto de moradia, saúde, educação, alimentação, entre outros. Em suma, pouco ou nada usufruem da eficácia social dos direitos fundamentais. É nesse sentido que a presente

⁴⁸ Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTtimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 18 jun. 2021.

pesquisa examina os Direitos Sociais dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas containerizadas da cidade de Pelotas/RS, com o intuito de verificar o reconhecimento desses direitos por estes sujeitos e a probabilidade de eficácia social.

3. Sociologia das ausências e Sociologia das emergências



Figura 5- Precisamos ouvi-los.

Fonte: autora. Registro de uma das entrevistas realizadas com os catadores da cidade de Pelotas/RS.

Neste capítulo, serão analisadas a sociologia das ausências e a sociologia das emergências, do sociólogo do Direito Boaventura de Souza Santos, contidas no texto “Para uma sociologia das emergências e uma sociologia das emergências” (2002). Essas sociologias são propostas como forma de romper e alterar uma racionalidade existente que desvaloriza as vivências e experiências e que entende o progresso futuro como única alternativa de desenvolvimento.

Nesse sentido, os catadores, por serem atores sociais invisibilizados por trabalharem com resíduos da sociedade e promoverem mais benefícios à sociedade do que recebem, são merecedores de um estudo que relacione seus saberes, conhecimentos e vivências a tais sociologias.

3.1 A sociologia das ausências e a sociologia das emergências: alternativas viáveis à razão indolente

Boaventura de Souza Santos (2002, p. 237), no projeto de investigação “a reinvenção da emancipação social”, iniciou uma profunda reflexão epistemológica, com o intuito de “determinar em que medida a globalização alternativa está a ser produzida a partir de baixo e quais são suas possibilidades e limites”.

A partir desse objetivo, fez uma crítica ao modelo de racionalidade chamada razão indolente. Esse é o modelo de racionalidade subordinado ao conhecimento hegemônico, tanto filosófico quanto científico, produzido no Ocidente, nos últimos duzentos anos⁴⁹, que perpetua práticas excludentes e considera irrelevantes as experiências e as vivências sociais. Em virtude de almejar um futuro de progresso e pouco valorizando vivências e experiências, tal modelo caracteriza-se pela contração do presente e expansão do futuro (SANTOS, 2002).

A partir dessa crítica, propõe a razão ou racionalidade cosmopolita, fundada em três procedimentos sociológicos, quais sejam: a sociologia das ausências, a sociologia das emergências e o trabalho de tradução (SANTOS, 2002, p. 237 – 239), que será, em seguida, demonstrada em gráfico. Tal teoria busca identificar novas totalidades para propor novas formas de pensá-las, de modo a valorizar as experiências sociais em curso no mundo de hoje, e concebe sentidos para a transformação social, de modo que expande o presente e contrai o futuro (SANTOS, 2002).

Para tanto, o autor, então, estipula três pontos de partida para a construção dessa razão:

Em primeiro lugar, a compreensão do mundo excede em muito a compreensão ocidental do mundo. Em segundo lugar, a compreensão do mundo e a forma como ele cria e legitima o poder social tem muito que ver com concepções do tempo e da temporalidade. Em terceiro lugar, a característica mais fundamental da concepção ocidental de racionalidade é o facto de, por um lado, contrair o presente e, por outro, expandir o futuro (SANTOS, 2002, p. 239).

⁴⁹ O contexto sócio-político do Estado liberal na Europa e na América do Norte, as revoluções industriais e o desenvolvimento capitalista, o colonialismo e o imperialismo propiciaram seu desenvolvimento e sua consolidação (SANTOS, 2002, p. 240).

Com base nesses pressupostos, Santos (2002, p. 239) sugere que a racionalidade cosmopolita siga uma trajetória inversa à indolente, de modo a expandir o presente e contrair o futuro, pois “só assim será possível evitar o gigantesco desperdício da experiência de que sofremos hoje em dia”. Para expandir o presente, o autor aponta para uma sociologia das ausências e, para contrair o futuro, propõe uma sociologia das emergências.

O autor considera como desperdício⁵⁰ de experiência social o aprisionamento à tradição científica ou filosófica ocidental, pois compreende que a experiência social, em todo o mundo, é ampla e variada (SANTOS, 2002, p. 238), por esse motivo deve ser valorizada.

Dessa forma, de modo a evitar esse desperdício da riqueza social, é possível realizar análises nos cotidianos sociais, verificando os saberes e conhecimentos, as condutas, as vivências, as rotinas, os pensamentos, entre outros fatores. Essa observação dos fatos sociais contribui para a dilação do presente e a contração do futuro (SANTOS, 2002, p. 238).

As experiências apresentadas nesta dissertação dizem respeito ao labor da classe de catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas containerizadas da cidade de Pelotas/RS. Tais trabalhadores, em virtude da profissão que desempenham, são capazes de acumular vivências de trabalho árduo, de negligências estatais e sociais, de sobrevivência e manutenção de suas famílias, de consecutivas humilhações e de preservação e proteção do meio ambiente. Dessa forma, ao colocar na centralidade da discussão essa realidade marginalizada, evidenciam-se existências silenciadas ao longo da história, em detrimento da racionalidade excludente que os desvaloriza, qual seja: a indolente.

Nessa perspectiva, a razão indolente subjaz o conhecimento hegemônico, tanto filosófico como científico, e ocorre em quatro formas diferentes: i) a razão impotente, que nada faz contra uma necessidade concebida como exterior por ela própria, por pensar que coisa alguma pode realizar; ii) a razão arrogante, que não sente necessidade de exercer-se, visto que se imagina incondicionalmente livre, logo, não necessita demonstrar sua própria liberdade; iii) a razão

⁵⁰ Boaventura salienta que “a consequência sócio-política mais nefasta da razão indolente é o desperdício da experiência” (SANTOS, 2003, p. 72).

metonímica, que se reivindica como a única forma de racionalidade e, diante disso, não busca descobrir outras de racionalidade, mas se a faz, usa-a apenas como forma de matéria-prima; iv) a razão proléptica, que não busca pensar o futuro, posto que julga saber tudo a seu respeito, e o concebe como uma superação linear, automática e infinita (SANTOS, 2002, p. 239 – 240).

Diante desses significativos, o autor salienta que “para haver mudanças profundas na estruturação dos conhecimentos é necessário começar por mudar a razão que preside tanto os conhecimentos quanto a estruturação deles”, desafiando a razão indolente. Nesse sentido, a razão metonímica e a razão proléptica, por serem mais recentes e alvo de menos debates, foram percorridas como forma de possibilitar olhares às sociologias dispostas a expandir o presente e contrair o futuro. Além disso, ambas são modelos dominantes de racionalidade, pois foram a resposta do Ocidente para a sua transformação capitalista e para a sua marginalidade cultural e filosófica em relação ao Oriente (SANTOS, 2002, p. 241, 243).

Os modelos de racionalidades a serem reestruturados podem ser visualizados da seguinte forma:

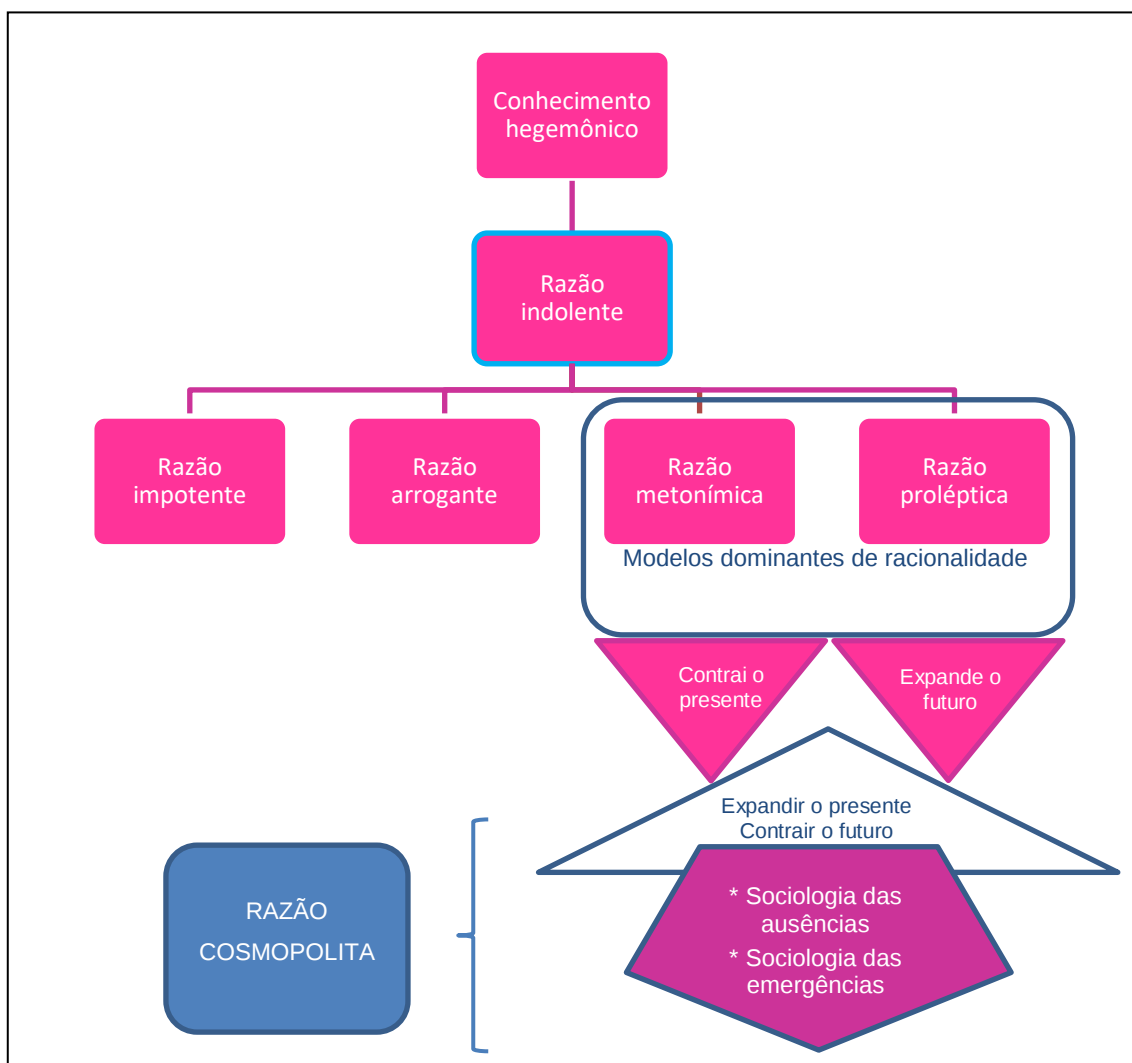


Figura 6 - Razão indolente
Fonte: autora

Com base na figura acima, percebe-se a relação de integração existente entre o conhecimento hegemônico e as razões conformadas com as realidades excludentes. Ou seja, o conhecimento hegemônico induz a uma razão indolente, que por sua vez se concretiza nas razões impotente, arrogante, metonímica e proléptica.

As razões metonímica e proléptica, originadas da indolente, tenderem a contrair o presente e expandir o futuro. Essas racionalidades são contrapostas a uma percepção diferente, qual seja, a valorização do existente.

Nesse sentido a razão cosmopolita pretende confrontar as racionalidades metonímica e proléptica de modo a valorizar o presente, incluindo as existências e contrair o futuro que pretenda um progresso inatingível. Por sua vez razão cosmopolita se manifesta na sociologia das ausências e emergências.

A partir do exposto, passa-se à apreciação desses modelos de racionalidade, apresentando a crítica e as soluções, propostas por Boaventura de Souza Santos, correlacionadas aos catadores autônomos de materiais recicláveis das ruas containerizadas da cidade de Pelotas/RS.

3.2 Razão metonímica x Sociologia das ausências

A razão metonímica⁵¹ apresenta uma homogeneidade entre o todo e as partes, porém as partes não têm existência fora da relação de totalidade, por conseguinte têm por concepção “a totalidade sob a forma de ordem”. Dessarte, as ações e compreensões são referidas ao todo, pois o todo tem primazia sobre as partes que o compõem. Além disso, as variações do movimento das partes são consideradas meras particularidades, incapazes de afetar o todo (SANTOS, 2002, p. 241 – 242).

A ideia de homogeneidade entre o todo e as partes é marcada na teoria da ecologia profunda (CAPRA, 1996), que invoca “uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas” (CAPRA, 1996, p. 25). Também pode ser denominada ecologia profunda, a qual “reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza” (CAPRA, 2016, p. 25).

A forma perfectibilizada de totalidade, na razão metonímica, é a dicotomia, uma vez que combina a simetria com a hierarquia. Como exemplo, podem-se citar: cultura científica/cultura literária, conhecimento científico/conhecimento tradicional, homem/mulher, cultura/natureza, civilizado/primitivo, branco/negro, Norte/Sul, Ocidente/Oriente, etc. Além do mais, “a simetria entre as partes é sempre uma relação horizontal que oculta uma a relação vertical” (SANTOS, 2002, p. 241 – 242).

Assim, as partes componentes do todo são invisibilizadas pelo pressuposto da hierarquia, estabelecendo um posicionamento inferior aos dicotomizados subalternos. Um exemplo a ser analisado, no que tange à racionalidade metonímica e a sua dicotomia hierárquica, é o Índice de

⁵¹ Boaventura utiliza “o conceito de metonímia, uma figura do discurso aparentada com a sinédoque, para significar a parte pelo todo” (SANTOS, 2002, p. 240).

Desenvolvimento Humano⁵² (IDH), divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que, por meio de estudos, estabelece um *ranking* de desenvolvimento entre 189 países.

No relatório divulgado em 2019, o Brasil ocupou a 79ª posição; já os países ao Norte do continente americano, como Canadá e Estados Unidos da América, ocuparam, respectivamente, a 13ª e a 15ª posições. A partir do comparativo entre as posições ocupadas por esses países, percebe-se a dicotomia dessa razão, pois classifica os países, frente a indicadores, como mais e menos desenvolvidos. Com isso, demonstra-se uma separação hierarquizada quando são alocados em categorias de desenvolvimento humano, classificando-os em muito elevado, elevado, médio ou baixo.

Ao apresentar essas categorias juntas ao *ranking*, transparece que os países ao norte do continente americano são superiores, por alcançarem um índice maior. Contudo, as classificações são baseadas apenas na avaliação de renda, escolaridade e saúde. O relatório não avalia outros critérios⁵³, como por exemplo a exclusão social, que também determina o desenvolvimento de uma nação, haja vista as características e necessidades sociais serem diferentes entre os países.

Portanto, rompe com a ideia do todo, com a razão metonímica, reveladora do pensamento sistêmico: “o pensamento sistêmico é “contextual”, o que é o oposto do pensamento analítico” (CAPRA, 1996, p. 41).

Apesar de o relatório estabelecer dicotomias e hierarquizações, classificando países, indica análises importantes de assimetrias no Brasil⁵⁴, em especial quanto à renda das famílias e à escolaridade da população.

Em relação às rendas familiares, o estudo apresentado em 2019 pelo PNUD, demonstrou que, na sociedade brasileira, há uma grande disparidade,

⁵² Segundo PNUD (2019, p. 309), o IDH corresponde a “um índice composto que mede as realizações médias em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: uma vida longa e saudável, o conhecimento e um padrão de vida digno”. Esse índice vai de zero a 1, sendo considerado mais desenvolvido o país que atinge o valor mais próximos de 1 (GREMAUD, TOLEDO JÚNIOR, 2011, p. 358). Para maior compreensão acerca do cálculo, sugere-se a visita deste documento: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2019_technical_notes.pdf.

⁵³ Outro critério com possível avaliação nos países seria o índice de exclusão social. Cf. POCHMANN, M. e AMORIM, R. (org.). Atlas da exclusão social no Brasil. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

⁵⁴ Segundo dados apresentados pelo IBGE, a cidade de Pelotas/RS apresenta o IDH de 0,746. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/pelotas/pesquisa/37/0?tipo=cartograma>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

pois apenas 10% dessas famílias concentram as maiores rendas do país⁵⁵. No que tange à escolaridade, apontou que a média de anos estudados pelos brasileiros é de sete/oito anos, sendo que o ensino fundamental demanda nove anos e o ensino médio demanda três anos de estudo, o que demonstra a baixa escolaridade da população (PNUD, 2019).

A partir dos apontamentos relacionados à renda e à escolaridade, percebe-se que o Brasil é um país caracterizado por uma irrefutável assimetria social, pois a renda elevada e o estudo são detidos por uma menor parcela da população. Dessa forma, quanto a esses elementos, a razão metonímica pode ser vista como uma racionalidade brasileira, eis que, essa sociedade é composta por hierarquias e dicotomias. Nesse caso, entre ricos/pobres e pessoas com estudo/pessoas sem estudo.

Como o presente estudo tem como foco o diálogo com a realidade dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, esses, por integrarem uma parcela da população com baixa renda e baixa escolaridade, são atingidos por essa razão excludente, que, apenas preocupada com a totalidade e com os dicotomicamente superiores, não se detém a minorias estigmatizadas. Ademais, quando percebidos, são apenas reconhecidos pela sua condição indigna de trabalho, pela pobreza originada da baixa escolaridade, entre outros fatores excludentes que podem ter determinado a escolha profissional – ou a falta de opção de escolher outro ramo profissional. Em geral, esses trabalhadores não tem o devido reconhecimento da importância de seu trabalho, que muito contribui para a preservação e defesa do meio ambiente, nem das contribuições que podem oferecer à ruptura da razão indolente.

Duas são as principais consequências da razão metonímica. A primeira é a afirmação de uma razão exaustiva, exclusiva e completa, pois compreende que não existe nada fora da totalidade, logo não é capaz de aceitar que a compreensão do mundo é muito mais do que a compreensão Ocidental. A

⁵⁵ Quantos às desigualdades apresentadas pelo Relatório do Desenvolvimento humano, foi apontado que “no Brasil, os inquéritos às famílias revelam que os 10% mais ricos auferiram um pouco mais de 40% do rendimento total em 2015, mas, quando se têm em conta todas as formas de rendimento — não apenas o rendimento comunicado nos inquéritos — as estimativas revistas sugerem que aos 10% do topo coube, na verdade, mais de 55% do rendimento total” (PNUD, 2019, p. 107), ou seja, até o ano de 2015, foi apurado que a população de 10% considerada mais rica recebeu mais de 40% da renda total do país, demonstrando a grande desigualdade de renda enfrentada pela sociedade brasileira.

segunda é o pensamento de que nenhuma das partes pode ser pensada fora da relação de totalidade (por exemplo, o conhecimento tradicional não é inteligível sem a relação com o conhecimento científico, o homem não é inteligível sem relação com a mulher). Ou seja, a razão metonímica é parcial e muito seletiva (SANTOS, 2002, p. 242 – 243).

A razão metonímica é a razão insegura de seus fundamentos, pois não se insere no mundo pela via da argumentação e da retórica, instituindo-se pela eficácia (tanto do pensamento produtivo quanto do pensamento legislativo) de sua imposição (SANTOS, 2002, p. 244). Aprisiona-se a percepção de mundo de forma a impossibilitar as visões além das dicotomias. Nesse sentido, aprisiona o pensamento relacionado aos catadores apenas quanto a sua pobreza e condição indigna de trabalho, não valorizando seus saberes, vivências e benefícios sociais.

Essa racionalidade esconde as riquezas das experiências sociais do mundo, por apenas pensar na totalidade, desperdiçando-as, o que proporciona a contração do presente. Portanto, a crítica a essa racionalidade é necessária, pois visa recuperar as experiências desperdiçadas, ampliando o mundo por intermédio do presente. Isso porque “só através de um novo espaço-tempo será possível identificar e valorizar a riqueza inesgotável do mundo presente” (SANTOS, 2002, p. 245).

O pensar fora da totalidade remete ao ato de refletir sobre as minorias, os excluídos, os discriminados e os vulneráveis, como forma de ampliar o presente. Dessa forma, ao recuperar as experiências desses grupos subalternizados, há a possibilidades de estabelecer mudanças que rompam com os olhares exclusivos aos dominantes e aos supostos superiores hierárquicos, de modo a romper com as dicotomias existentes e dar visibilidade ao que está sufragado. De igual modo, deve-se pensar os Direitos Sociais para as camadas sociais que são vítimas da estratificação imposta pela razão indolente.

Por conseguinte, a eficácia social dessa categoria de direitos é capaz de atenuar as exclusões, as discriminações e as vulnerabilidades, por estabelecer igualdade, tanto formal como material.

Flávia Piovesan adverte que “as exclusões, as discriminações, as desigualdades, as intolerâncias e as injustiças são um construto histórico, a ser urgentemente desconstruído” (PIOVESAN, 2009, p. 21). Essa desconstrução

pode-se iniciar a partir da crítica à racionalidade metonímica estabelecida e enraizada no Brasil.

Ainda, quanto a importância de romper com a racionalidade excludente em relação catadores, salienta-se que

talvez o papel dos catadores como educadores seja o rol mais importante.

Justamente por esses trabalhadores manusearem lixo e resíduos diariamente, por muitos anos, às vezes por toda a vida, aprendendo dos pais ou avós, é que estes são verdadeiros embaixadores ambientais. Eles conhecem os materiais que aparecem na coleta e eles entendem as consequências do consumo moderno, ainda predominantemente baseado na linearidade (extração – consumo – descarte), desde a concepção do produto até o ato de jogar no lixo. Eles recuperam produtos para o reuso e a reciclagem e eles se espantam pelo desprezo que a sociedade consumista tem com os recursos naturais embutidos em todos os resíduos sólidos, descartando diariamente produtos e embalagens que contaminam e destroem o meio ambiente e que provocam alteração no clima. (GUTBERLET, 2020, p. 13).

A metonímica se fundamenta em hierarquias e dicotomias, segmentando classes, conhecimentos, entidades, etc. No entanto, os Direitos Sociais, ao menos na letra da lei, pretendem contribuir para o alcance da igualdade entre todos na sociedade brasileira. Logo, os Sociais são potenciais promotores de rupturas classificatórias e compreensões únicas, por serem direitos que devem tender a equalizar as estratificações da sociedade brasileira. Assim, são capazes de gerar o rompimento da razão indolente. Ou seja, existindo a eficácia social desses direitos, a dicotomia e a hierarquia podem ser minimizadas, pois será estabelecida a igualdade nos aspectos em que as minorias são discriminadas, promovendo a coexistência e não mais a segregação da racionalidade indolente.

A dilação do presente, proposta por Santos (2002, p. 245 - 246), integra a razão cosmopolita e está assentada em dois procedimentos. O primeiro consiste na proliferação das totalidades, fazendo-as coexistir com as demais. O segundo consiste em mostrar que a totalidade é feita de heterogeneidades e partes que a compõem. Nesse sentido, propõe-se

[...] um procedimento renegado pela razão metonímica: pensar os termos das dicotomias fora das articulações e relações de poder que os unem, como primeiro passo para os libertar dessas relações, e para revelar outras relações alternativas que têm estado ofuscadas pelas dicotomias hegemônicas. Pensar o Sul como se não houvesse Norte, pensar a mulher como se não houvesse o homem, pensar o escravo

como se não houvesse senhor. O pressuposto deste procedimento é que a razão metonímica, ao arrastar estas entidades para dentro das dicotomias, não o fez com pleno êxito, já que fora destas ficaram componentes ou fragmentos não socializados pela ordem da totalidade. Esses componentes ou fragmentos têm vagueado fora dessa totalidade como meteoritos perdidos no espaço da ordem e insusceptíveis de serem percebidos e controlados por ela (SANTOS, 2002, p. 246).

Diante desses aspectos, Santos (2002, p. 246) entende que a ampliação do mundo e a dilação do presente têm de começar pelo procedimento designado como sociologia das ausências, que objetiva transformar objetos impossíveis em possíveis. Com base nisso, propõe transformar as ausências em presenças, concentrando-se em fragmentos da experiência social não sociabilizados pela totalidade metonímica.

A partir disso, transformar as ausências em presenças é dar protagonismo aos excluídos, vulneráveis e às minorias, de modo a fazê-los coexistir na sociedade com os demais integrantes da população, em pé de igualdade, demonstrando sua importância, seus conhecimentos, e suas experiências. A sociologia das ausências também permite ouvi-los a fim de compreender suas realidades, com o intuito de não só alterá-las se necessário, mas também de verificar as atuações que devem ser enaltecidas, devido ao seu papel na sociedade. Nesse sentido,

os catadores se encontram, sem dúvida, em uma situação peculiar, pois, ao mesmo tempo que se responsabilizam pelo retorno dos produtos ao seu ciclo de vida (ou, se quisermos, pela “retransformação” do lixo em mercadoria), contribuindo, então, para a criação e reprodução de um mercado no cerne do sistema econômico, são, por outro lado, excluídos e marginalizados em relação a vários aspectos: vítimas de preconceitos pelo fato de trabalharem com o lixo, constituem parte da parcela mais pobre da população, não tendo acesso, portanto, a uma série de direitos e condições que somente uma renda mais elevada propicia (MAGALHÃES, 2016, p. 123).

A não-existência é produzida pela razão metonímica, por intermédio de lógicas e processos, em que uma entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou descartável de um modo irreversível (SANTOS, 2002, p. 246). Essas também são características enfrentadas pelos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis. Ou seja, essa racionalidade inviabiliza a visão de um todo interligado como propõe Capra (1996), pois estratifica a sociedade e torna invisíveis os que são considerados inferiores.

Na cidade de Pelotas/RS, alguns desses trabalhadores relataram, durante as entrevistas realizadas, desqualificações tanto pela profissão que exercem quanto pela classe social a que pertencem. A pergunta feita aos catadores foi em relação a preconceitos, discriminações e desqualificação sofridas pela atividade laboral (ANEXO a). Obtiveram-se as seguintes respostas:

Entrevistadora: XXXXXX(nome do/a entrevistado/a), tu já sofreste alguma discriminação, desqualificação ou preconceito devido a tua profissão?

Entrevistada 4.28.04: Não sei se chega a ser desqualificação, mas me doeu muito um dia que não tive com quem deixar meu filho e trouxe ele para o trabalho. Aí, ele tava junto comigo enquanto eu pegava o reciclável na lixeira, e passou um pessoal rindo, chamando a gente de comedor de lixo, comedores de lixo... Isso me doeu muito porque sempre trabalhei muito para não precisar comer lixo. Jamais daria lixo para meu filho comer. Tu entende? Eu tava trabalhando e aquela gente achando graça. Saíram rindo.

Nesse momento, a entrevista precisou ser interrompida, pois a entrevistada teve uma crise de choro.

Entrevistadora: O senhor já sofreu alguma discriminação, desqualificação ou preconceito devido a sua profissão?

Entrevistado 3.24.4: Sim, quando eu tô com o saco isso sempre acontece.

Entrevistadora. Como assim? Podes me explicar?

Entrevistado. Quando eu tô com saco, a gente vai indo assim na rua e as pessoa parece que vê um mostro....e vai pro outro lado da rua. Bah! A gente se sente chateado com isso.

Entrevistadora. XXXXX (nome do/a entrevistado/a), tu já sofreste alguma discriminação, desqualificação ou preconceito devido a tua profissão?

Entrevistado 5.25.4. Ah! Isso aí aconteceu bem sério o ano passado comigo. Cheguei num senhor e pedi um prato de comida, porque eu tava com muita fome. E ele me atendeu com uma pistola na cara...isso aí me deixou desmoralizado....passou do chateado.

Isso me incomoda, sabe? Essa situação. Aí eu penso: o que o político tá fazendo pelo pobre?

Entrevistadora. Mas o senhor acha que essa atitude foi uma desqualificação?

Entrevistado. Claro! Porque sou catador, porque sou pobre. Ele deve achar que sou menos que ele.

Tais relatos demonstram que parcela da população pelotense não consegue perceber a importância do trabalho dessa classe de trabalhadores e, por conseguinte, os trata com desprezo, proferindo humilhações. Apesar de ser um trabalho que promove o sustento familiar e simultaneamente contribui com o meio ambiente, tal fato é desconsiderado por muitas pessoas, o que perpetua comportamentos discriminatórios em relação a esse grupo vulnerabilizado. Esse fato exemplifica a razão metonímica.

3.2.1 As lógicas da não-existência

Dentro da razão metonímica, há cinco lógicas da não-existência, quais sejam: a lógica da monocultura do saber e do rigor do saber; a lógica da monocultura do tempo linear; a lógica da desclassificação social; a lógica da escalada dominante e a lógica produtivista (SANTOS, 2002, p.247 - 249).

É importante, neste momento, estudar cada uma delas, verificando em quais lógicas o grupo em estudo pode ser inserido, para que não só soluções possam ser propostas, mas também para que suas invisibilidades possam ser evidenciadas, com o intuito de transpor a racionalidade metonímica.

Na lógica da monocultura do saber e do rigor do saber, a ciência moderna e a alta cultura são transformadas em critérios únicos de verdade e de qualidade estética. Ambas, cada uma em seu campo, são consideradas como “cânone exclusivos de produção de conhecimento ou de criação artística. Tudo o que o cânone não legitima ou reconhece é declarado inexistente”. Nessa lógica, a não-existência, assume a forma de ignorância ou incultura (SANTOS, 2002, p.247). Isso é, quem não detém saberes e conhecimentos da ciência moderna e da alta cultura são considerados ignorantes e sem cultura, conseqüentemente são inexistentes.

Essa perspectiva “tem de ser questionada pela identificação de outros saberes e de outros critérios de rigor que operam credivelmente em contextos e práticas sociais declarados não-existentes pela razão metonímica”. A sociologia das ausências, nesse domínio, tem por ideia que não há ignorância e nem saber geral, pois “toda ignorância é ignorante de um certo saber e todo saber é a superação de uma ignorância particular” (SANTOS, 2002, p. 250).

Ademais, a incompletude dos saberes pode ser minimizada por intermédio do diálogo, contribuindo para a “superação de uma certa ignorância”, transformando as práticas ignorantes em práticas sábias. Assim, visa substituir essa monocultura do saber pela ecologia dos saberes (SANTOS, 2002, p. 250), ou seja, a ciência como única verdade universal, pela hibridação dos saberes, com especial atenção aos saberes/conhecimentos locais.

Importante aqui registrar que o sistema de conhecimentos locais

tem perdido sua perenidade, dinamicidade e potência frente ao incremento da colonização cultural mercantilizada e da tecnociência, que impõem suas regras e modos de ser/fazer; não se pode olvidar a subalternização dos saberes locais projetada e implementada com louvor pelos colonizadores no Novo Mundo (BERTOLDI, 2017, p. 148)

Nesse sentido, a ecologia dos saberes é uma epistemologia capaz de animar o urgente diálogo e a expansão de saberes. Isto significa provocar “as narrativas locais e temporais em direção aos saberes híbridos, o interconhecimento ou pensamento complexo, que pode ser capaz de aviventar as memórias” (BERTOLDI, 2017, p. 152).

Apesar de não ser considerado um saber tradicional, pois a legislação brasileira não reconhece os catadores como uma comunidade tradicional⁵⁶, o conhecimento sobre a reciclagem de matérias tem sido um aprendizado repassado por gerações em algumas famílias de catadores conforme as entrevistas abaixo.

Entrevistadora: Quantos anos o senhor tem de profissão?

Entrevistado 2.01.05: Ah, trabalho com material desde que me conheço por gente. Meus avós trabalhavam lá no lixão, minha mãe sempre foi catadora, e eu sempre ia junto com a minha mãe. Na verdade, eu sou pintor, sei tudo sobre pintura de casa, parte interna e externa, mas sempre trabalhei como catador também. Quando acho trabalho de pintor, mesmo assim trabalho com reciclagem...até parece que isso já tá no sangue, moça. Seja o que for que trabalho sempre faço reciclagem.

Quando saio da pintura, já vou coletando...e quando vejo já tá até de noite

Entrevistadora: Então o senhor aprendeu o ofício com a sua família?

Entrevistado: Isso mesmo, minha vó ensinou minha mãe e minha mãe me ensinou.

Entrevistadora: E o senhor pretende ensinar para seus filhos?

Entrevistado: Eles já sabem, mas quero um futuro melhor para eles. Meu maior tem 13 anos e, mesmo agora que ele não tá tendo aula, eu não trago ele comigo. Quero que ele estude.

Observa-se que, em algumas famílias, a vulnerabilidade socioeconômica atravessa gerações, sendo quase impositiva a herança da ocupação da função

⁵⁶ O Decreto nº 6.040, de 2007, sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entende as comunidades tradicionais como “Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007). Nesse sentido, os catadores não ocupam e usam territórios e recursos naturais, ao contrário, usam o meio ambiente construído e os recursos sólidos descartados nesse ambiente pela sociedade de consumo.

de catador de materiais recicláveis e reutilizáveis. Isso se deve, principalmente, à falta de acesso e efetividade de direitos, em especial os Direitos Sociais, e a um modo de sobrevivência, ou seja, o conhecimento sobre a catação de materiais recicláveis e reutilizáveis, que é passado de geração a geração, os quais constituem

“saberes vivos, constantemente recriados e reexperimentados que se transformam em registro mnemotécnico, em cultura transmitida principalmente através da oralidade, tendo nas redes de sociabilidade o seu principal repositório e gestos sociotécnicos os principais instrumentos de efetivação material, notadamente compartilhada, retroalimentada e redimensionada coletivamente entre as gerações” (BERTOLDI; RUBERT, 2016, p. 231).

É evidente, portanto, a limitação do Decreto 6040/2007 na compreensão do que significa conhecimento tradicional, posto a delimitação espacial dos sujeitos que o detêm.

Por outro lado, a lógica da monocultura do tempo linear pressupõe que a história tem sentido e direção únicos e conhecidos, que são formulados como progresso, revolução, modernização, desenvolvimento, crescimento e globalização. Comum a essas formulações “é a ideia de que o tempo é linear e que na frente do tempo seguem os países centrais do sistema mundial e, com eles, os conhecimentos, as instituições e as formas de sociabilidade que neles dominam”. A não-existência, dessa lógica, assume a forma de residualização, adotando designações como primitivo, tradicional, pré-moderno, simples, obsoleto e subdesenvolvido (SANTOS, 2002, p. 247).

Ao pressupor apenas a lógica do desenvolvimento e progresso, as hierarquias reduzem as experiências sociais a condições de resíduos, pois ao considerar o tempo linear, não são capazes de reconhecer outras experiências. O confronto a essa lógica se dá por intermédio da ideia de que o tempo linear é apenas uma entre muitas concepções do tempo. Nessa acepção, a sociologia das ausências busca alterar o status de resíduo restituindo-lhes a temporalidade própria, com a possibilidade de desenvolvimento autônomo, por intermédio da ecologia das temporalidades (SANTOS, 2002, p. 251).

Nesse sentido, apesar de a atividade de catação ser vista como uma atividade de pouco potencial desenvolvimentista, e, por conseguinte residual, os trabalhadores dessa categoria conseguem visualizar tal potencial, dado o

conhecimento prévio da atividade despido de preconceito. Conforme demonstra relato obtido em entrevista:

Entrevistado 5.24.04: Meu sonho é ter a minha própria cooperativa. Nem sonho com outra coisa.

Eu já vendo direto meu material. O caminhão vem uma vez por mês e eu vendo tudo direto.

Entrevistadora. Vendendo direto sai mais em conta?

Entrevistado. Ah, sim. Fora que ninguém me passa a perna na balança....isso é muito comum aqui.

Aí quando eu tiver a minha cooperativa não vou mais catar, vou só intermediar. Aí vai ficar melhor.

Entrevistadora. E o que falta para tu consegues?

Entrevistado. Não falta muito não...no máximo em uns dois anos já vou conseguir. Por isso que trabalho tanto...eu sei que falta pouco.

Mesmo que o progresso que a catação promove não seja reconhecido pela sociedade, os trabalhadores dessa classe são capazes de enxergá-lo, pois possuem o conhecimento do valor dos materiais recicláveis.

A sociologia das ausências pode contribuir para o aprimoramento da atividade (deixando de ser subdesenvolvida) e para o aumento de seus lucros (crescimento). Assim, deixa de ser residual para ser contemporânea, pois, apesar de ser um trabalho desgastante que depreende esforço físico, é de importância econômica e ambiental, com potencial desenvolvimentista por apresentar possibilidades de progresso. Logo,

os catadores, independentemente do lugar, são os nossos aliados contribuindo na redução da emissão de gases de estufa, na conservação de ecossistemas pela redução de extração de novas matérias-primas, e na diminuição do vazamento de plásticos para o meio ambiente e oceanos. Tudo isso também pode ser expresso através dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODSs) proclamados pelas Nações Unidas, para os quais os catadores organizados já estão contribuindo de forma significativa (GUTBERLET, 2020, p. 15).

Por sua parte, a lógica da desclassificação social apresenta a naturalização das diferenças e se constitui na distribuição das populações por categorias que neutralizam as hierarquias. Essa classificação se assenta em atributos que negam a intencionalidade da hierarquia social e, como consequência, tem-se a relação de dominação. A não-existência, então, é produzida sob a forma de inferioridade insuperável, pois é natural, ou seja, “quem

é inferior, porque é insuperavelmente inferior, não pode ser uma alternativa credível a quem é superior" (SANTOS, 2002, p. 247 - 248)

Nessa lógica, "a desqualificação incide prioritariamente sobre os agentes, e só derivadamente sobre a experiência social (práticas e saberes) de que eles são protagonistas". Todavia, a sociologia das ausências procura "uma nova articulação entre o princípio da igualdade e o princípio da diferença e abre espaço para a possibilidade de diferenças iguais – uma ecologia de diferenças feita de reconhecimentos recíprocos", de modo a desconstruir a diferença como hierarquia por intermédio da ecologia dos reconhecimentos (SANTOS, 2002, p. 252).

Na cidade de Pelotas/RS, a prática da desqualificação social é, de forma frequente, experienciada pelos catadores de materiais recicláveis, tanto por sua condição social, quanto pela profissão que desempenham. Conforme entrevistado 5.22.4, que trabalha há 16 anos na reciclagem, com uma rotina de 15 horas por dia, a desqualificação é diária:

Entrevistado 5.22.44: [...] qualquer um que anda mais arrumado já se acha, acha que é mais que a gente. Isso é também porque a gente se suja...é só olhar para as unha da gente que já julgam. Aí eles se acham superior. Até parece que eles não sabem que quando morre vão virá tudo pó como nós. Isso aí moça, me deixa chateado.

O pior é que não querem nem deixar a gente trabalhar. Esses dias um senhor me disse para não mexer no lixo porque o caminhão já ia passar. Agora quando essas coisas acontecem, falo o que uma senhora, que conversa com a gente como tu, me ensinou. Eu pergunto: o senhor prefere que eu trabalhe na humildade ou na coragem? Na humildade eu trabalho com reciclagem, na coragem eu te assalto com uma arma. É assim que a gente se vira na rua, moça.

Como forma de reafirmar o sofrimento proposto por essa lógica, o entrevistado 2.22.4 afirmou que

isso aí é porque semo pobre, sem estudo, sabe?! Por causa do meu trabalho acham que sou marginal, drogado. Acham que porque sou pobre vou estragar ou pegar as coisa deles. Mas eu não faço isso, senhora. Eles brigam se eu passo com o meu material perto do carro deles, dizem que eu vou arranhar, às vezes acham que eu vou roubar. É que pelo jeito da gente, pensam que eu quero o que eles têm. O que eu quero, eu trabalho e consigo. Mas é difícil, viu? E isso aí, é todo dia.

Santos (2002, p. 252) salienta que "as diferenças que subsistem quando desaparece a hierarquia tornam-se uma denúncia poderosa das diferenças que

a hierarquia exige para não desaparecer”. Ou seja, retirando a hierarquia dicotômica rico/pobre, as diferenças remanescentes são as que devem ser desnaturalizadas. Assim, quanto aos catadores, ao desconsiderar o explícito da pobreza, denunciavam-se as condições precárias de trabalho, a desvalorização laboral e, principalmente, a ideia de pouco esforço para a execução da profissão.

No que tange à atividade de reciclagem, desempenhada pelos catadores

[...] perceberemos que afora todas as dificuldades relativas à sua realização diária, como locais insalubres, alta exigência em termos de resistência física etc., têm-se uma imagem (construída a partir das monoculturas) desqualificada e estigmatizada àqueles que dela participam. Assim sendo, o trabalho como elemento que serve de suporte para a inscrição daqueles sujeitos na estrutura social passa a fornecer elementos negativos que não recomendam os sujeitos à consideração pública. Em outras palavras, essa desconsideração pública diz respeito a um conjunto de signos opacos, mas imediatamente compreensíveis por todos, posto que inscritos no corpo, na forma de falar, de andar etc. e são imediatamente reconhecidos como sinais de inferioridade (PIZZIO, VERONESE, 2008, p. 63).

Além disso, com a naturalização das diferenças, pode ocorrer a trivialização do sofrimento alheio, pois a imagem desqualificada e estigmatizada costuma ser signo costumeiro capaz de não propiciar a consideração pública. Sobre esse sentimento humano, Boaventura de Souza Santos afirma que

[...] a trivialização do sofrimento humano nos nossos dias e a consequente indiferença com que encaramos o sofrimento dos outros - mesmo se a sua presença nos nossos sentidos é avassaladora - têm muitas causas. Entre elas, o impacto da sociedade de informação e comunicação - a repetição da visibilidade sem a visibilidade da repetição - e a aversão ao sofrimento induzida pela medicalização da vida. Contudo, em um nível mais profundo, a trivialização do sofrimento reside nas categorias que usamos para classificar, sobretudo porque o sofrimento é, acima de tudo, uma desclassificação e desorganização do corpo (SANTOS, 2014, p. 124 - 125).

A trivialização do sofrimento alheio proporciona um não fazer social, um não resolver de situações escancaradas de vulnerabilidades, ocasionadas por um olhar costumeiro em relação às necessidades alheias sem realizar qualquer intervenção. Desse modo, a trivialização freia a sociologia das ausências, não contribuindo para a transformação da ausência em presença, pois incapacita a percepção do âmbito da subtração pela naturalização da dicotomia social. Além do mais, a não incidência de olhares a situações de sofrimento proporciona o

entendimento errôneo de desenvolvimento individual atrelado apenas à vontade e comprometimento de cada pessoa.

Nessa perspectiva, “vivemos um tempo dominado pelo poder da ideia de autonomia individual”, em que a “sociedade é composta por indivíduos supostamente autoconstituídos cujas possibilidades de sucesso dependem quase que exclusivamente de si mesmos, para o melhor e para o pior”. No entanto, essa ideia “reforça as relações de poder dominantes na nossa sociedade” (SANTOS, 2014, p. 9), reforça também as dicotomias e hierarquizações estabelecidas pela razão metonímica.

A ideia de autonomia individual pretende transferir a cada indivíduo a responsabilidade pelo seu desenvolvimento e pelas suas conquistas, isentando o Estado de responsabilidades no que se refere ao cumprimento dos seus objetivos fundamentais, em especial os de erradicação da pobreza e marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais, que se encontram expressos no artigo 3º da Constituição Federal, bem como a concretização dos direitos promotores de equidade.

Joaquín Herreira Flores (2009, p. 101) defende a necessidade de uma interpretação em “sintonia com a natureza social da condição” ⁵⁷ que todos partilham, do contrário, corre-se o risco de estabelecer o seguinte entendimento:

[...] se todos temos *todos* os direitos e liberdades pelo mero fato de ter nascido e não podemos pô-los em prática num conjunto determinado de “circunstâncias” desfavoráveis, parece que somos nós os responsáveis por não assegurar a eficácia daquilo que *já* temos (FLORES, 2009, p. 101).

Ou seja, seríamos responsáveis por garantir os direitos dispostos na Constituição Federal, pois os direitos já foram conquistados, então caberia a cada sujeito assegurar sua eficácia. Em verdade, a condição social de cada sujeito deve ser relevante, de forma a equiparar sua situação com os demais integrantes da coletividade brasileira, servindo a efetivação dos direitos, por parte do Estado, para minimizar as desigualdades, vulnerabilidades e exclusões.

Contudo, as afirmações, que tendem a sustentar a responsabilidade

⁵⁷ O autor apresenta esse entendimento a partir da interpretação do Preâmbulo e o artigo 1.1 da Declaração Universal de 1948. No entanto, percebe-se que tal entendimento também pode ser aplicado aos Direitos Sociais, eis que esse artigo manifesta que todos são iguais em direitos, sendo que todos devem agir em relação ao outro com espírito de fraternidade.

individual dos sujeitos, apenas seriam verdadeiras se houvesse igualdade de condições pré-estabelecidas entre todos. Igualmente ocorreria nos mais diversos aspectos da vida de cada um, perpassando desde um contexto social igualitário até um contexto familiar em que todas as crianças e posteriores adultos tivessem as mesmas experimentações sociais e intelectuais durante o seu desenvolvimento.

No que tange às diferentes realidades sofridas, analisa-se a seguinte fala:

Entrevistada 2.06.06: Sabe tia...eu nunca tive pai, e minha mãe morreu quando eu tava na segunda série do colégio. Aí, o que eu ia fazer? Porque eu tinha mais dois irmão menor. Um eu carregava no colo, ainda. Aí tive que largar o colégio para pedir na rua. Porque no início eu ia para o colégio de manhã e pedia de tarde. Mas era muito pouco para nós três. E também eu tive medo de deixar eles sozinhos.

Entrevistadora: Então a senhora abandonou a escola para cuidar dos seus irmãos?

Entrevistada 2.06.06: Isso! Porque a gente não tinha ninguém e a mãe se foi. Eles eram muito pequenos. De manha eu pedia lá no Aquarius, sabe? E de tarde lá naquela sinaleira.

Entrevistadora: E quando a senhora começou a trabalhar na reciclagem?

Entrevistada 2.06.06: Ah, quando as pessoas começaram a não querer me ajudar mais, tia. Elas diziam que eu tinha era que trabalhar. E eu fui. Fazer o que, tia?

Diante desse diálogo, que demonstra uma realidade de abandono, percebe-se que a entrevistada foi impossibilitada do alcance de um direito fundamental básico, a educação. Ademais, a proteção à infância também foi desprovida de atenção, haja vista a necessidade de não frequentar a escola para subsidiar a alimentação, que também é outro direito fundamental. Por consequência, a desassistência sofrida pela catadora estendeu-se também aos irmãos.

Em outros termos, para haver a responsabilidade dos sujeitos pelas suas conquistas, o desenvolvimento de cada pessoa deveria ser padronizado, a partir de cada nascimento, para que a responsabilidade pela asseguarção de seus direitos fosse individualmente efetivada. Ou seja, desde o nascimento todos deveriam ter as mesmas experimentações sociais, a mesma educação, o mesmo cotidiano social-familiar, para que, como iguais, obtivessem as mesmas condições para alcance e fruição de direitos. Além do mais, as pessoas não poderiam sequer nascer com problemas psicológicos ou motores, pois esses atributos são capazes de causar, também, diferenças em suas conquistas e desenvolvimento.

Quanto ao sentido de mudanças necessárias rumo à ruptura das desigualdades, concebe-se que

Há de se assumir o risco de romper com a cultura da “neutralização” da desigualdade e exclusão social, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da humanidade. Há de se enfrentar essas amarras mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade dos seres humanos (PIOVESAN, 2009, p. 21).

Há, nesse sentido, a necessidade de se romper com a “trivialização do sofrimento alheio” ⁵⁸, de forma a propiciar a equalização das condições sociais de todos os brasileiros. Isso significa, entre outras coisas, estudar as classes menos favorecidas com o intuito de promover mudanças capazes de romper com a sua não integração e exclusão da sociedade, tornando-as presentes. Essas mudanças passam pela eficácia social dos Direitos Sociais, os que podem incluir as populações vulnerabilizadas, tal os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Outra lógica a ser compreendida é a da escalada dominante, segundo a qual a escala escolhida como primordial determina a irrelevância de todas as demais. Na modernidade ocidental, ela aparece como duas formas principais: a universal e a global. Ou seja, “a não-existência é produzida sob a forma do particular e do local”, pois “as entidades ou realidades definidas como particulares ou locais estão aprisionadas em escalas que as incapacitam de serem alternativas credíveis ao que existe de modo universal ou global” (SANTOS, 2002, p. 248).

Jutta Gutberlet (2020, p. 11 – 12) expõe que:

Mundialmente, milhões de catadores e catadoras, na sua maioria desorganizados, trabalham catando materiais recicláveis em lixões, aterros, ou nas ruas, recuperando-os para a reciclagem. São estigmatizados e explorados, vendendo para intermediários que pagam pouco, trabalham sob condições precárias, manuseando materiais cortantes e contaminados, expondo-os a riscos de acidentes e de saúde ocupacional. São considerados como populações vulneráveis, definidos pelas condições de trabalho insalubres e pela pobreza sistêmica. Essas características de exclusão socioeconômica não diferem entre os catadores de diferentes lugares, seja no Canadá, na Índia ou no Brasil. Prevalece a invisibilidade e a falta de reconhecimento da atividade exercida pela maioria desses

⁵⁸ Expressão utilizada por Boaventura de Souza Santos (2014).

trabalhadores, que recuperam materiais recicláveis dia após dia, reinserindo-os em economia circular.

Nesse sentido, a atividade de catação, apesar de ser uma prática mundial, representa, em cada região, um exercício aprisionado a uma escala local, pois não tem potencial para se transferir a uma escala de dominação global, haja vista ter pouco reconhecimento e características excludentes. Logo, a atuação da sociologia pode estar relacionada a valorizar a forma local como é desempenhada a atividade, dignificando não somente a melhoria ambiental regional, mas também o exercício dessa profissão.

O confronto realizado pela sociologia das ausências, nessa lógica, dá-se por intermédio da “recuperação do que no local não é efeito da globalização hegemônica”. Denominada como ecologia das trans-escaladas, busca a desglobalização do local e a reglobalização contra-hegemônica com o objetivo de ampliar a diversidade das práticas sociais (SANTOS, 2002, p. 252).

A lógica produtivista assenta-se na monocultura dos critérios de produtividade capitalista, aplicável tanto à natureza quanto ao trabalho humano, que espera, respectivamente, máxima fertilidade nos ciclos de produção e maximização na geração de lucros em ciclos produtivos (SANTOS, 2002, p. 248). Portanto, aponta-se para uma racionalidade capitalista que busca apenas a propulsão de ganhos mercadológicos e de lucros, pouco atenta às necessidades humanas e ao meio ambiente.

A não-existência é produzida sob a forma de improdutivo, que é a esterilidade no que tange à natureza e de preguiça e desqualificação profissional quando relacionado ao trabalho (SANTOS, 2002, p. 248).

Diante disso, a sociologia das ausências “consiste na recuperação e valorização dos sistemas alternativos de produção”, pois a lógica produtivista evidencia “o paradigma do desenvolvimento e do crescimento económico infinito e a lógica da primazia dos objectivos de acumulação sobre os objectivos de distribuição que sustentam o capitalismo global” (SANTOS, 2002, p. 253).

Esse paradigma e essa lógica nunca dispensaram outras formas de produção, no entanto, desqualificam-nas para preservar a relação de subalternidade. A ecologia de produtividade visa reconstruir essas formas para além da relação de subalternidade, propondo a ecologia da produtividade (SANTOS, 2002, p. 253), de modo a valorizar todas as produtividades de cada

local. Não considerando como preguiça ou desqualificação profissional as atividades que são pouco reconhecidas, tal é a catação de materiais recicláveis e reutilizáveis.

A não-existência dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, na lógica produtivista, pode ser compreendida na entrevista a seguir.

Entrevistado 01.07.07: Eu não me importo de trabalhar na reciclagem, porque é com isso que me sustento. O ruim mesmo é o pessoal que desqualifica a profissão. Esses dias, consegui só cinco pila com a venda do material. Então pedi uma ajuda para uma senhora. Eu expliquei que tava com fome. Sabe o que ela disse? Ela falou que se eu não fosse tão preguiçoso não precisava ficar mendigando. Aí tu imagina. Eu trabalho 12 horas por dia, 7 dias por semana. Tu acha que eu tenho preguiça? E, ela disse ainda que eu tinha que estudar para ter um trabalho. Trabalho eu tenho, eu reciclo. Mas que tempo eu tenho de estudar? Pra eles só presta quem tem diploma. Aí a senhora vê como é triste a situação.

Diante desse relato percebe-se a perpetuação da lógica produtivista, que desqualifica o profissional que trabalha com materiais recicláveis e reutilizáveis, considerando-o preguiçoso e improdutivo.

No entanto, para que haja o rompimento desse paradigma excludente, deve-se valorizar tanto a prática de catação e separação de resíduos quanto às pessoas que têm essa profissão. Ao ocorrer o enaltecimento da atividade e dos profissionais, haverá a efetivação da ecologia da produtividade, a qual valoriza todas as produtividades realizadas em cada local, bem como os profissionais que a executam.

3.2.2 A sociologia das ausências e a inclusão dos catadores para a igualdade

De modo sucinto, a razão indolente associada à sociologia das ausências pode ser visualizada da seguinte forma:

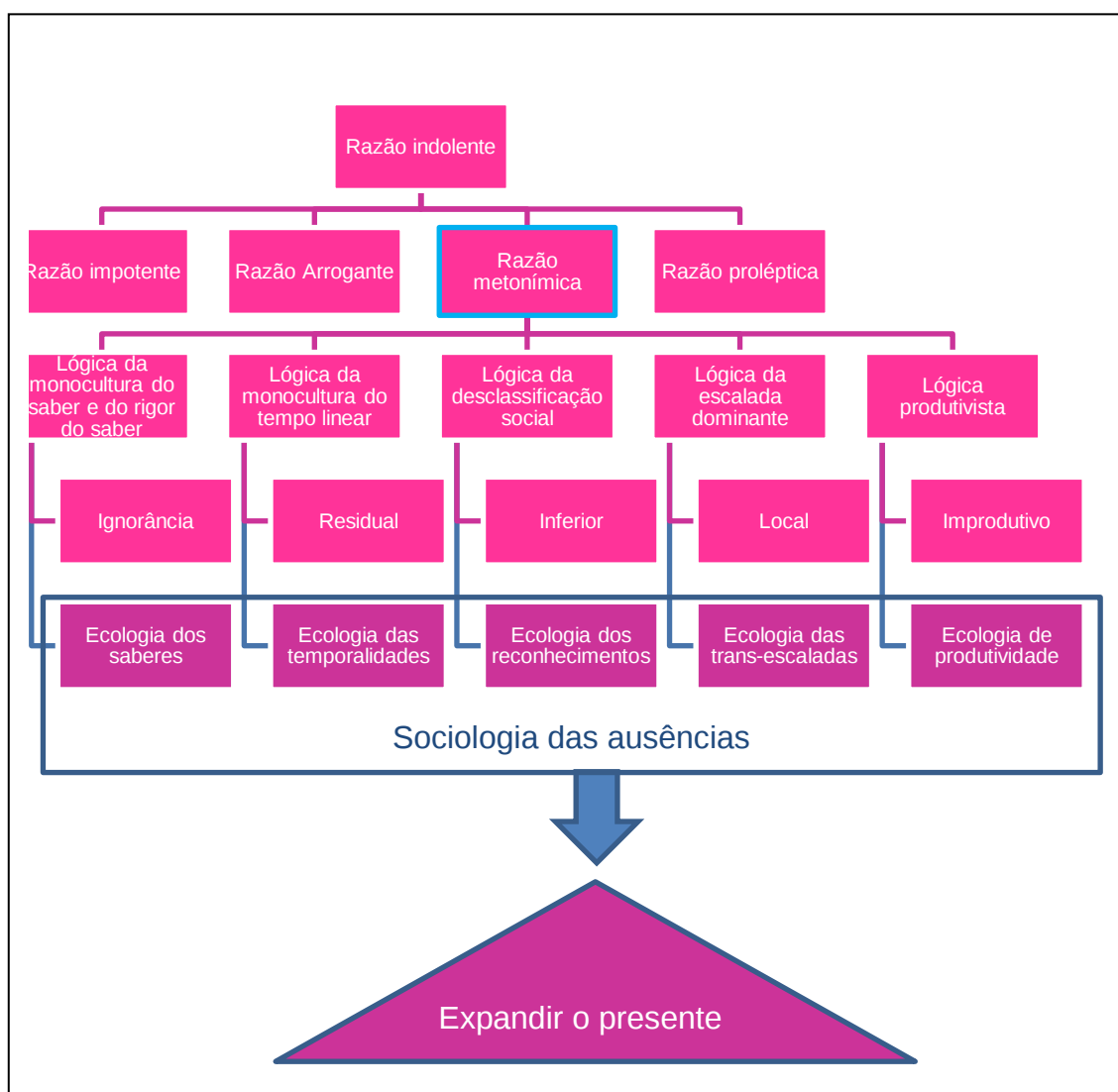


Figura 7 - Razão indolente e sociologia das ausências
 Fonte: autora.

A partir da figura apresentada, pode-se verificar a interligação entre a razão indolente e as ramificações propostas por ela. A razão metonímica, além de ser originada pelo pensamento hegemônico⁵⁹ introduzido pela racionalidade indolente, desmembra-se em cinco lógicas excludentes e dicotômicas, as quais produzem não-existências. No entanto, a sociologia das ausências, para cada uma das lógicas de não-existência propõe uma ecologia, capaz de transformar as ausências em existências, que quando efetivadas têm a capacidade de expandir o presente (ampliar o presente por intermédio da valorização dos invisíveis e de suas atividades, seus saberes e seus conhecimentos).

Sob essa perspectiva, cinco são as principais formas de não-existências sociais produzidas ou legitimadas pela razão metonímica, quais sejam, o ignorante, o residual, o inferior, o local e o improdutivo, pois são partes irreversivelmente desqualificadas de totalidades homogêneas. Essas produções resultam na “subtração do mundo e na contração do presente e, portanto, no desperdício da existência”⁶⁰ (SANTOS, 2002, p. 248 – 249).

Assim, a subtração do mundo e a contração do presente, que produzem a não-existência dos catadores, podem ser percebidas nas seguintes lógicas: i) monocultura do saber, por seus conhecimentos sobre a catação e os materiais recicláveis e reutilizáveis serem menosprezados; ii) monocultura do tempo linear, por não ser uma atividade reconhecida com potencial de desenvolvimento; iii) desclassificação social, por serem considerados inferiores pela atividade que desempenham; iv) escalada dominante, devido a atividade de catação estar aprisionada a uma escala local; e v) produtivista, por apresentarem desqualificação profissional devido à baixa escolaridade. Ou seja, a metonímica atinge esses trabalhadores pela desclassificação de seus saberes, pelo não reconhecimento da atividade que desempenham, pelo labor que executam, por sua atividade ter potencial local e serem considerados improdutivos.

⁵⁹ Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2015, p. 245), “um pensamento contra-hegemônico de resistência que surja de espaços dependentes e sonegados torna-se manifestação apta a instrumentalizar a força de uma crítica inconformista e transgressora no sentido de contribuir na desconstrução das velhas práticas de saber e de poder dominantes”.

⁶⁰ No que tange à razão indolente e à sociologia das ausências, Rafagnin, Rafagnin e Salvi (2019, p. 59) compreendem que “[...] não se trata de fazer desaparecer a razão indolente e a sua noção de totalidade, mas, na verdade, de poder mostrar que existem alternativas e que as mesmas podem e devem figurar como válidas e existentes. A sociologia das ausências quer justamente romper com a lógica excludente da linha abissal, que tem atuado na produção de inexistências”.

Ademais, “a produção social dessas ausências resulta na subtração do mundo e na contração do presente e, portanto, no desperdício da experiência”. Mas, a sociologia das ausências pretende “identificar o âmbito dessa subtração e dessa contração de modo a que as experiências produzidas como ausentes sejam libertadas dessas relações de produção e, por essa via, se tornem presentes” (SANTOS, 2002, p. 249). Dessa forma

[...] torna-se possível, através da sociologia das ausências, captar e compreender o processo através do qual têm sido produzidos os silêncios sociais nos mais diversos contextos empíricos e, a partir daí, trazer a tona saberes e perspectivas diferenciadas que possam representar toda a riqueza social contemporânea. Nesse processo, os sujeitos fazem-se *autores* da sua própria vida e da vida coletiva (PIZZIO; VERONESE, 2008 p.64).

De forma a romper com as ausências, Boaventura (2002) propõe cinco ecologias: a ecologia dos saberes, a ecologia das temporalidades, a ecologia dos reconhecimentos, a ecologia das transescalas e a ecologia das produtividades. Essas ecologias são capazes de expandir o presente, pois enaltecem as experienciais sociais, que são cotidianamente suplantadas pela racionalidade excludente. Além disso,

comum a todas estas ecologias é a ideia de que a realidade não pode ser reduzida ao que existe de modo hegemônico. Isto equivale a uma versão ampla de realismo, que inclui as realidades tornadas ausentes por via do silenciamento, da supressão e da marginalização, isto é, as realidades que são ativamente produzidas como não-existentes (SANTOS, 2002, p. 253).

No que tange aos catadores, as lógicas excludentes são visualizadas a partir tanto de suas condições de pobreza quanto da execução de sua profissão. Mas a sociologia das ausências pode contribuir para a mudança das lógicas aplicáveis a essa classe trabalhadora, desde que essa mudança esteja atrelada à efetividade dos Direitos Sociais, já que são os potenciais promotores de equidade social.

Como exemplo de lógica excludente, tem-se a lógica da desclassificação social, em que os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis sofrem com a naturalização das hierarquias impostas pela razão indolente. São considerados

inferiores por terem pouca escolaridade e por serem pobres. Nesse sentido, os Direitos Sociais, por serem os promotores de equidade, podem romper essa lógica, pois quando providos de eficácia social, estabelecem os direitos de forma equânime. Ainda, a ecologia dos reconhecimentos é capaz, nessa lógica, de compreender os conhecimentos desses trabalhadores, no que diz respeito à reciclagem e reuso de materiais.

Por fim, cabe assinalar que as ausências são produzidas pela desigualdade estabelecida pela racionalidade indolente, que determina uma hierarquização dicotômica social. A solução para essa problemática é a eficácia social dos Sociais, que atuam como agentes isonômicos capazes de minimizar essa racionalidade, propiciando a existência dos ausentes, pois equalizam a sociedade.

3.3 Razão proléptica x Sociologia das emergências

A razão proléptica⁶¹, outra vertente da indolente, não se aplica a pensar o futuro, pois julga saber tudo a seu respeito e o considera uma superação linear, automática e infinita do presente, ou seja, sua direção é irreversível (SANTOS, 2002, p. 240).

Essa racionalidade “é a face da razão indolente quando concebe o futuro a partir da monocultura do tempo linear”, que dilatou enormemente o futuro, por conceber que “a história tem o sentido e a direção que lhe são conferidos pelo progresso, e o progresso não tem limites, o futuro é infinito”. Assim, por preconizar esse entendimento, o futuro não tem de ser pensado, haja vista ser projetado em direção irreversível (SANTOS, 2002, p. 254).

A crítica a essa razão tem por objetivo contrair o futuro, tornando-o escasso, de modo a eliminar ou atenuar a discrepância entre a concepção de futuro da sociedade e a concepção do futuro dos indivíduos. Nessa senda, o futuro desses está limitado à duração de suas vidas, enquanto que o futuro da sociedade não apresenta tal limitação (SANTOS, 2002, p. 254). Assim, por apenas pensar em um futuro social de progresso, descarta a riqueza social do mundo presente.

⁶¹ Boaventura utiliza “o conceito de prolepse, uma técnica narrativa frequente, para significar o conhecimento do futuro no presente” (SANTOS, 2002, p. 240).

A contração do futuro é obtida por intermédio da sociologia das emergências, que substitui o vazio do futuro segundo o tempo linear por um futuro de possibilidades construídas no presente (plurais e concretas), mediante atividades de cuidado que são exercidas em relação às alternativas possíveis (SANTOS, 2002, p. 254 - 257). Essa sociologia, segundo Santos (2002, p. 256) defende “a investigação das alternativas que cabem no horizonte das possibilidades concretas”.

Assim, essa sociologia rompe com o pensamento apenas de progresso futuro, o qual parece sempre inatingível - de modo que a população deva sempre buscar o máximo de superação para alcançá-lo -, apresentando a possibilidade de cuidado com as alternativas já existentes no presente.

Quanto ao cuidado com o meio ambiente, os catadores são uma alternativa possível, e sua profissão é uma possibilidade existente no presente. No entanto, para que haja a proteção do meio ambiente, é necessário o cuidado também com os trabalhadores que a efetivam, de modo a investigar as alternativas tendentes a sanar ou minimizar as vulnerabilidades enfrentadas por esses agentes.

Essa sociologia amplia o presente “juntando ao real amplo as possibilidades e expectativas futuras que ele comporta”, o que por consequência gera a contração do futuro (SANTOS, 2002, p. 256). Além disso,

A sociologia das emergências consiste em proceder a uma ampliação simbólica dos saberes, práticas e agentes de modo a identificar neles as tendências de futuro [...] sobre as quais é possível actuar para maximizar a probabilidade de esperança em relação à probabilidade da frustração. Tal ampliação simbólica é, no fundo, uma forma de imaginação sociológica que visa um duplo objectivo: por um lado, conhecer melhor as condições de possibilidade da esperança; por outro, definir princípios de acção que promovam a realização dessas condições (SANTOS, 2002, p. 256).

Assim, atua tanto sobre as possibilidades (potencialidade) quanto sobre as capacidades (potência), substituindo a ideia de determinação (axiologia do progresso) pela ideia axiológica de cuidado, a qual é exercida em relação às alternativas possíveis (SANTOS, 2002, p. 256 - 257). Uma das alternativas possíveis, em relação aos ausentes determinados pela dicotomia hierárquica social – a qual recai sobre os catadores -, é a efetividade dos Direitos Sociais.

A eficácia social desses direitos poderia ser capaz de concretizar a equidade entre os integrantes da sociedade brasileira, minimizando ou, até mesmo, anulando as vulnerabilidades, as desclassificações e as discriminações sofridas. Sendo assim, o presente poderia se ampliar, por verificar as ausências e o futuro contrair-se, por potencializar as experiências, a partir das investigações propiciadas pela sociologia das emergências.

A sociologia das emergências

[...] move-se no campo das expectativas sociais. A discrepância entre experiências e expectativas é constitutiva da modernidade ocidental. Através do conceito de progresso, a razão proléptica polarizou esta discrepância de tal modo que fez desaparecer toda a relação efectiva entre as experiências e as expectativas: por mais miseráveis que possam ser as experiências presentes, isso não impede a ilusão de expectativas radiosas. A sociologia das emergências mantém esta discrepância, mas pensa-a independentemente da ideia do progresso, vendo-a antes como concreta e moderada. Enquanto a razão proléptica ampliou enormemente as expectativas e com isso reduziu o campo das experiências e, portanto, contraiu o presente, a sociologia das emergências busca uma relação mais equilibrada entre experiência e expectativa, o que, nas actuais circunstâncias, implica dilatar o presente e encurtar o futuro (SANTOS, 2002, p. 257).

As expectativas, nesse sentido, são contextuais, pois são medidas por possibilidades e capacidades concretas e radicais que reivindicam uma realização forte que as defenda de frustrações, e “essas expectativas que apontam para os novos caminhos da emancipação social, ou melhor, das emancipações sociais” (SANTOS, 2002, p. 257 - 258).

No que tange à emancipação social, a maioria dos entrevistados relatou a vontade de obter outro emprego, entendendo essa conquista como uma melhoria de situação social. Sob esse aspecto, afirmaram que, havendo a efetividade dos Direitos Sociais, seriam capazes de conquistá-los, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

3.3.1 A sociologia das emergências e a emancipação social dos catadores

De modo sucinto, a razão indolente associada à sociologia das ausências pode ser visualizada da seguinte forma:

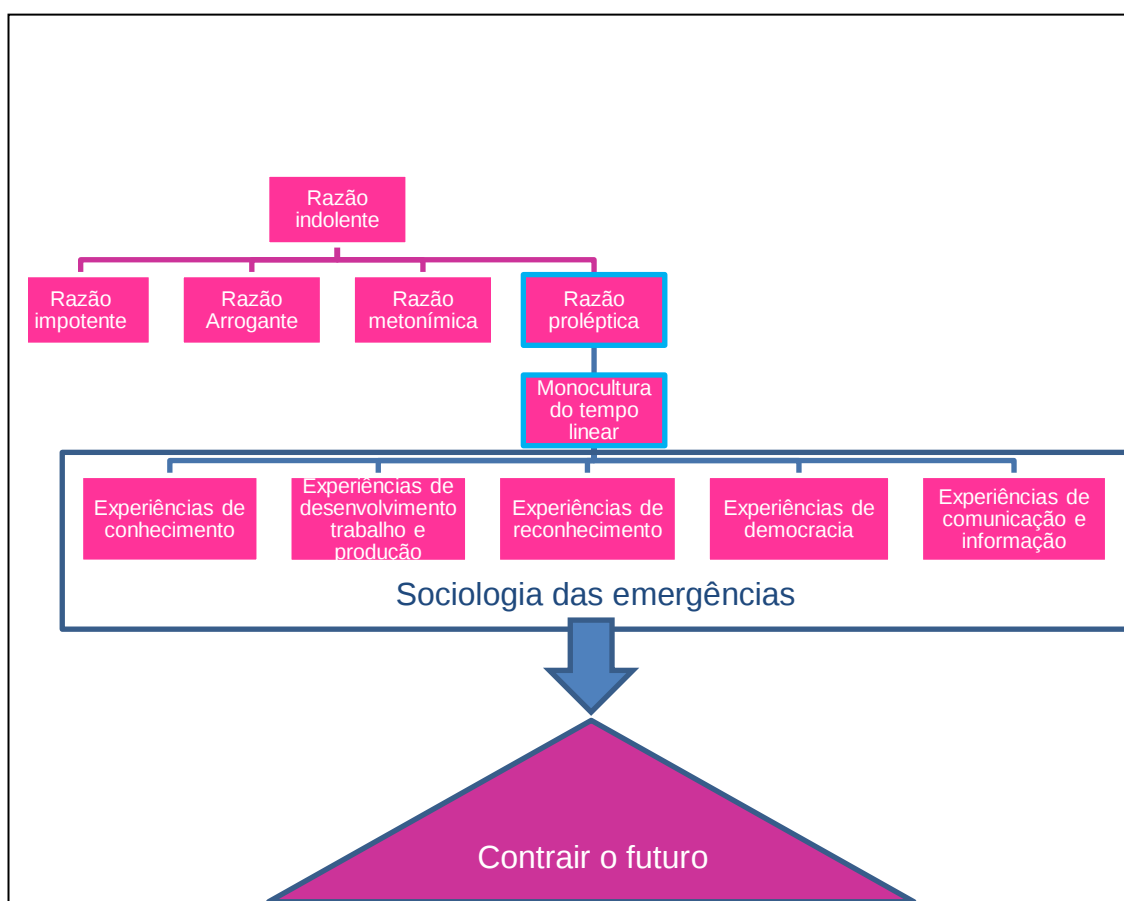


Figura 8 – Razão proléptica

Fonte: Autora

Santos (2002, p. 259 – 260) salienta que “quanto mais ampla for a realidade credível, mais vasto é o campo dos sinais ou pistas credíveis e dos futuros possíveis e concretos”. Sob essa perspectiva, na sociologia das emergências, os campos sociais em que a multiplicidade e a diversidade se

revelarão são os seguintes: as experiências de conhecimento; as experiências de desenvolvimento, trabalho e produção; as experiências de reconhecimento; as experiências de democracia; e as experiências de comunicação e de informação. Essas experiências, cada uma a seu modo, demonstram os conflitos e diálogos possíveis entre suas diferentes formas.

Nesse sentido,

[...] precisamos acercar a sociedade aos catadores, para que seja possível conhecer a sua realidade e entender que os catadores também são trabalhadores, uma categoria que presta um serviço honorável para a sociedade (GUTBERLET, 2020, p. 12).

As experiências de catadores estão adstritas a uma vivência de pobreza que encontra como alternativa a catação e venda de resíduos para a subsistência. Sendo assim, a sociologia das emergências - por propor a investigação de possibilidades que contribuam para a ruptura do pensamento sobre monocultura do tempo linear, que apenas valoriza atividades e pessoas com potenciais de progresso - deve ser analisada de modo a valorizar suas atividades e também propor alternativas à sua emancipação social.

Convém acentuar que a razão metonímica e a razão proléptica, por intermédio do conceito de totalidade e da concepção de que a história tem um sentido e uma direção conduziram a um desperdício de experiência. Nesse sentido, a razão cosmopolita, não tem por missão identificar novas totalidades ou adotar sentidos para a transformação social, mas de “propor novas formas de pensar essas totalidades e de conceber esses sentidos” (SANTOS, 2002, p. 261).

Ambas as sociologias tratadas neste capítulo mostram-se importantes estratégias para valorizar os catadores de materiais recicláveis, que, subalternizado pelas lógicas atreladas à razão indolente, são invisibilizados na sociedade.

Nessa perspectiva, a sociologia das ausências contribui para a descontinuidade de pensamentos excludentes, dicotômicos e hierárquicos, que produzem discriminação e subalternização. Em especial, essa sociologia pode ser pensada em relação aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, que, apesar de sentirem as consequências geradas pela razão indolente, promovem proteção e preservação ambiental. A propositura das ecologias tem

capacidade de auxiliar o reconhecimento das experiências sociais, dos conhecimentos e da contribuição ambiental dos catadores, expandindo o presente. Por sua vez, os Direitos Sociais podem dar impulso à equidade social.

A sociologia das emergências, que pode romper com a racionalidade indolente, propõe a investigação de alternativas atuais. Os catadores, nesse sentido, compreendem uma das alternativas para a preservação ambiental, por integrarem o fluxo de reciclagem e reuso. Deve-se, também, buscar alternativas capazes de promover a sua emancipação social. Nesse sentido, pode-se pensar na eficácia social dos Direitos Sociais para a realização dos direitos fundamentais necessários à emancipação.

Por fim, a contração do futuro revela a percepção de alternativas que podem ser concretizadas, ou seja, a sociologia das emergências pode atuar tanto na valorização da atividade de catação, quanto na valorização dos trabalhadores que desempenham essa atividade.

4. Os resíduos sólidos e os catadores



Figura 9 - Precisamos de catadores de materiais recicláveis?
Registro de um dos contêineres, destinado a resíduos orgânicos, da cidade de Pelotas/RS.
Fonte: autora.

A população brasileira gera aproximadamente 214.868 toneladas de resíduos sólidos urbanos por dia (ABRELPE, 2017), sendo o Brasil considerado pelo Banco Mundial como o 4º país maior produtor de lixo no mundo⁶².

Diante de tais dados, é inegável a relevância de estudos que envolvam a temática de resíduos sólidos gerados no país. Porém, importante não são somente os estudos sobre as temáticas de impactos ambientais e processamento desses materiais, mas também estudos atinentes às pessoas que trabalham com esses resíduos, bem como tratar-se dos direitos inerentes a esses sujeitos.

Por conseguinte, este capítulo aborda ambas as temáticas. Inicialmente, estuda o conceito de resíduos sólidos e as legislações relativas a esse tema. Logo após, estuda questões relativas aos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, que envolvem desde o conceito do termo catador, as origens da discriminação, a importância desses profissionais para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a aplicabilidade da razão

⁶² Dados apresentados no livro desenvolvido pelo Banco Mundial intitulado como *What a Waste 2.0: A Global Snapshot of Solid Waste Management to 2050*, o qual apresenta uma visão global da gestão de resíduos sólidos até 2050. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/30317>. Acesso em: 31 out. 2019.

cosmopolita. Por fim, apresenta-se a pesquisa realizada com esses trabalhadores.

4.1 Resíduos sólidos urbanos. Tudo é lixo?

Preliminarmente, é necessário, antes de se adentrar nas legislações relativas a resíduos sólidos e suas políticas públicas, estabelecer a diferenciação entre lixo e materiais recicláveis e reutilizáveis.

4.1.1 O Lixo e os materiais recicláveis ou reutilizáveis

Cotidianamente, os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis são denominados, pela população, como catadores de lixo. Essa designação, por não refletir o trabalho realizado por esses trabalhadores, causa-lhes desconforto.

Esse incômodo, quanto à classificação errônea da atividade desempenhada, foi verificado no decorrer das entrevistas realizadas. Sobre essa questão, é oportuno referir o seguinte diálogo que ocorreu durante as entrevistas:

Entrevistada 5.28.04 referiu: “chamam a gente de tudo: catador de lixo, lixeiro. Mas, eu sei bem qual é a minha profissão. Eu sou catadora de material reciclável. Não sou catadora de lixo, não”.

Entrevistadora: Mas qual a diferença?

Entrevistada: Se eu fosse lixeira ou catadora de lixo eu ia pegar tudo que tem na lixeira. E, eu não faço isso. Eu pego só material que vai para a reciclagem.

Nesse sentido, é adequado, então, verificar o significado da palavra lixo, na língua portuguesa:

1) qualquer material sem valor ou sem utilidade, ou detrito oriundo de trabalhos domésticos, industriais etc. que se joga fora; 2) tudo o que se tira de um lugar para deixá-lo limpo: 2.1 sujeira, imundície; 3) *p.met.* local ou recipiente para acondicionar lixo; 4) *p.ext.infrm.* coisa ordinária, malfeita (o armário encomendado ficou um l.); 5) *fig. Infrm. pej.* a camada mais baixa da sociedade; escória, ralé. L. atômico fís. nuc. Qualquer substância que não pode ser reutilizada e que contenha núclídeos radiativos, que ger. resultam do processamento de combustível nuclear em usinas nucleares, ou de manipulações de amostras de laboratórios ou hospitais; lixo nuclear, lixo radioativo – l. espacial ASTR conjunto de detritos e objetos (p. ex., satélites desativados, estágios de foguetes) que permanecem em órbita da Terra (HOUAISS, 2009).

A partir desse conceito, percebe-se que lixo (resíduo) é algo que se despreza, por não haver utilidade ou possibilidade de aproveitamento. No entanto, apesar de alguns materiais descartados não terem valor ou serventia para o descartante, há materiais que são providos de valor econômico, pois oferecem a possibilidade de serem reciclados ou reutilizados.

Leonard (2011, p. 198) considera que o lixo é “tudo o que colocamos em sacos de lixo – embalagens; coisas velhas ou quebradas, comida estragada, material reciclável – compõem, coletivamente, o que é conhecido como resíduo sólido urbano, ou RSU”. Ademais, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), na NBR 12.980 de 1993, define resíduo como “material desprovido de utilidade pelo seu possuidor” (ABNT, 1993).

Demajorovic e Lima (2013, p.42) asseveram que especialistas substituíram o termo lixo por resíduos sólidos como estratégia para que “os resíduos sólidos gerados nos processos de produção e consumo sejam identificados de forma correta”. Salientam ainda que os resíduos sólidos “não são um mero subproduto do sistema produtivo, sem utilidade, e sim um insumo”, pois possuem valor econômico e podem, e devem, ser reintegrados ao sistema produtivo.

Nesse sentido, algumas pessoas, por compreenderem o valor econômico desses materiais, os recolhem e efetuam a sua venda. Assim, reaproveitam os materiais que seriam destinados a aterros sanitários e, por intermédio dessa atividade, proveem o seu sustento e o sustento de suas famílias. Por esses trabalhadores efetuarem a catação de tais materiais, quais sejam, os recicláveis ou reutilizáveis, a expressão adotada para designar a categoria é catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, conforme referiu a entrevistada 5.28.04.

Os catadores de lixo catam tudo (qualquer coisa que possam aproveitar: comida, material desprovido de valor, entre outros materiais), porém esta pesquisa buscou os trabalhadores integrantes do ciclo de vida dos produtos, ou seja, dedicou-se a estudar apenas os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, que se utilizam dessa atividade como trabalho.

Sob a perspectiva de valor econômico dos resíduos passíveis de reciclagem, o entrevistado 2.22.5 referiu que “o lixo é ouro pra nós”

demonstrando o quão valiosos são os materiais passíveis de reciclagem. De modo a expressar a valiosidade de seu trabalho, a entrevistada 5.28.4 fez o seguinte relato: “Eu comecei a reciclar quando estava grávida da minha maior. Imagina! Faz 20 anos. Tenho muito orgulho da minha profissão, pois com isso paguei todo o estudo da minha filha. Ela nunca estudou em escola pública”.

Além disso, a catação de materiais recicláveis e reutilizáveis é uma atividade que causa orgulho aos que a realizam. Nesse sentido, o entrevistado 4.25.04 referiu: “o meu sustento vem todo daqui, tenho muito orgulho disso. Sei que tem gente que despreza, mas eu me orgulho”.

Além da importância econômica, esses materiais quando reinseridos na cadeia produtiva, por intermédio da reciclagem, minimizam a exploração de recursos naturais. Logo, o trabalho dos catadores autônomos de materiais recicláveis promove um impacto positivo na natureza. Assim, há o reaproveitamento de materiais, ao invés da retirada de nova matéria-prima da natureza.

Quanto à questão econômica relacionada à atividade abordada, a reintrodução dos materiais nos processos de produção e a relação com os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, Silva (2007, p. 07) compreende que

A atividade de reciclagem tem se estruturado como um setor econômico de relativa importância à medida que a questão dos resíduos sólidos tornou-se, nos últimos anos, um dos problemas centrais em termos de planejamento urbano e gestão pública em praticamente todas as grandes cidades do mundo. Ela é formada por um conjunto de operações interligadas cuja finalidade é a reintrodução dos materiais recicláveis nos processos de produção para serem transformados novamente em insumos produtivos. Nesse setor de atividades, possui um papel fundamental a figura dos catadores de materiais recicláveis, que fornecem os insumos básicos para a etapa de beneficiamento e transformação dos materiais com a finalidade de reutilização no processo produtivo.

O entendimento acerca do impacto positivo do trabalho com a reciclagem é sabido também pelos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis. Nesse sentido, o entrevistado 1.02.05 referiu: “Olha quanto a gente tira do lixo para ajudar o meio ambiente. Se não fosse a gente, o lixeiro ia levar tudo para o aterro”. O entrevistado 1.29.05, quanto à poluição ambiental e ao seu trabalho, falou que “a gente é a sociedade do plástico, tudo vem com muita

embalagem. Se não fosse a gente, das duas uma, ou esse plástico ia pro mar ou ia pro aterro de Candiota”.

Nesse contexto, observa-se que os benefícios de existir essa profissão são ao menos dois: o sustento individual ou familiar e a redução de exploração de recursos naturais.

Segundo dados apresentados pela ABRELPE (2020), o Brasil aumentou 18,55% a produção de resíduos sólidos urbanos, entre os anos de 2010 a 2019. Assim, a “geração per capita aumentou de 348 kg/ano para 379 kg/ano”.

Ao analisar esses números, aparentemente, a progressão parece ser pequena, haja vista ter sido analisada num intervalo de dez anos. Mas, ao verificar que, no ano de 2019, foram produzidas 12.373.865 toneladas a mais do que em 2010, consegue-se dimensionar a magnitude dessa informação. São acréscimos de milhões de toneladas anuais de resíduos produzidos pela população brasileira.

No ano de 2006, Grippi (2006) estimou que, no Brasil, cada pessoa gerava aproximadamente 500g de lixo por dia. No ano de 2019, a ALBREPE (2020) apurou que a geração pessoal de lixo já era de 1.038g por dia. Ou seja, em pouco mais de uma década, os brasileiros mais que dobraram a produção de resíduos sólidos urbanos.

A Região Sul do Brasil acompanha esse crescimento. No ano de 2010, foram produzidas 7.162.706 toneladas/ano e, em 2019, 8.243.890 toneladas/ano, apresentando um aumento de 15,13% na produção desses resíduos. Por sua vez, o Rio Grande do Sul aumentou de 2.705.380 toneladas/ano, para 3.147.030 toneladas/anos, no mesmo período.

Pelotas/RS, por seu turno, no ano de 2014, produziu 204,50 toneladas/dia, totalizando 74.642,15 toneladas/ano. A estimativa, para o ano de 2020, era de 249,60 toneladas/dia (PMGIRS, 2014, p. 28). Ocorre que, segundo notícia veiculada pela prefeitura de Pelotas/RS, em junho de 2020, com informações proferidas pelo SANEP (Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas), “diariamente, 350 toneladas de resíduos sólidos urbanos são geradas na cidade – 100 toneladas a mais do que o projetado pelos especialistas no início

da década”⁶³. Ou seja, Pelotas já produz a quantidade de resíduos projetada para 2030. Ademais, a reportagem informa que “a geração de resíduos sólidos urbanos por habitante cresceu praticamente 100% em uma década, passando de 0,58 kg/dia para 1,01 kg/dia” (SANEP, 2020).

Esses dados são alarmantes, pois demonstram que o consumo está a aumentar, ou seja, a exploração de recursos naturais está crescendo e, por consequência, os resíduos também.

4.1.2 A Política Nacional e Regional de Resíduos Sólidos

Diante da preocupação com a destinação correta de resíduos, a Lei nº 12.305 de 2010, sancionada em 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Essa legislação dispõe os princípios, os objetivos e os instrumentos, bem como as diretrizes sobre a gestão integrada de resíduos sólidos e também os perigos e as responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos e do poder público, incluindo ainda os instrumentos econômicos aplicáveis à Política.

No que tange aos catadores, essa legislação estabelece como princípio “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico de valor social, gerador de trabalho, renda e promotor de cidadania” (BRASIL, 2010a).

Segundo Gomes e Aragão Neto (2018, p. 2954):

A Lei nº 12.305/10 representa um marco regulatório quanto à legislação ambiental e para o reconhecimento da organização coletiva e do papel dos catadores na coleta e reciclagem dos resíduos ao adotar a estratégia de inclusão social dos catadores de resíduos no sistema delineado pela PNRS.

A PNRS, quanto aos catadores, estabelece como objetivo a “integração dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos” (BRASIL,

⁶³ Informação divulgada pela prefeitura de Pelotas. Disponível em: <https://www.pelotas.com.br/noticia/pelotas-ja-produz-quantidade-de-lixo-esperada-para-2030>. Acesso em 21 jun. 2021.

2010a)⁶⁴. Ou seja, a lei propõe que os materiais recicláveis e reutilizáveis sejam vislumbrados sob outra perspectiva, não mais como lixo, mas, sim, como um bem contributivo para a sociedade e para os que integram a cadeia de reciclagem. Os catadores, sob esse viés, podem ser considerados como colaboradores do ciclo da responsabilidade compartilhada.

Essa diferente concepção, da importância dos resíduos recicláveis ou reutilizáveis, mostra-se como propulsora para a ruptura do estigma envolvendo materiais descartados e dos agentes que os coletam, pois os reconhece como corresponsáveis pela proteção e preservação ambiental, por estarem envolvidos no ciclo de vida dos produtos passíveis de reciclagem ou de reuso. Pode, assim, ser um primeiro passo rumo à interrupção da racionalidade metonímica, sob a lógica da desqualificação social, que os discrimina pela atividade laboral. Assim, a sociologia das ausências (que busca valorizar as experiências sociais, em especial as dos invisibilizados) associada a essa legislação é capaz de estabelecer o reconhecimento desses trabalhadores e de desconstruir a diferença social, por intermédio, também⁶⁵, dessa lei.

O Decreto nº 7.404, de dezembro de 2010, com o propósito de regulamentar a PNRS, estabelece que “o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda” (BRASIL, 2010c). No que se refere aos planos municipais de gestão integrada, o decreto estabelece a mesma prioridade.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul (PERS/RS), a Lei nº 14.528, de 16 de abril de 2014, reflete os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política estadual, conforme o paralelo apresentado abaixo.

⁶⁴ Segundo a Lei 12.305, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é o “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2010).

⁶⁵ No capítulo anterior, ficou demonstrado que os Direitos Sociais são capazes de proporcionar a ruptura das lógicas excludentes, ou seja, da razão metonímica e da razão proléptica. Nesse sentido, pode-se contar com dois instrumentos para a concretização da razão cosmopolita: os Direitos Sociais e a Política de Resíduos Sólidos (Nacional e Estadual), pois, ao efetivar um mínimo igualitário, as discriminações podem ser atenuadas.

	PNRS	PERS/RS
Princípios Art. 6º	VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;	VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
		XII - a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis em ações que envolvem o fluxo de resíduos sólidos;
Objetivos Art. 7º		XI - promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à cadeia produtiva de materiais reutilizáveis, recicláveis e recuperáveis, incentivando a criação e o desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores de materiais reaproveitáveis e classificadores de resíduos sólidos, bem como de outros agentes que geram trabalho e renda a partir do material reciclado;
	XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;	XVII - promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
Instrumentos Art. 8º	IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;	IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Tabela 2 - Tabela comparativa: PNRS e PERS/RS

Fonte: autora

Ainda, ambas as Políticas estabelecem que o Plano Estadual de Resíduos Sólidos deve conter “metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” (BRASIL, 2010) (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Assim, como fixam os princípios, os objetivos e os instrumentos, bem como as diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos e planos de resíduos sólidos, essas leis (quanto aos catadores) também expõem procedimentos referentes a cooperativas ou a associações de catadores de materiais recicláveis. Desse modo, reafirmam a necessidade da organização coletiva dessa classe de trabalhadores, não se detendo ou priorizando os trabalhadores autônomos.

Nesse aspecto, a Constituição Federal estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” (BRASIL, 1988). Portanto, não há a obrigatoriedade de um catador de materiais recicláveis e reutilizáveis filiar-se ou associar-se para que possa executar a sua profissão. Além disso, tanto a Política Nacional quanto a Estadual evidenciam que deve haver o incentivo ao cooperativismo ou associação, ainda, não expõem expressamente que os

profissionais não organizados serão desprovidos de atenção estatal para o desenvolvimento de suas atividades laborais.

No entanto, a partir da pesquisa realizada nesta dissertação, ficou evidenciado o descumprimento tanto de um dos objetivos quanto de um dos instrumentos da legislação. As inobservâncias se referem ao objetivo de integração dos catadores e ao instrumento de incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores. Esse detalhamento será demonstrado no próximo item.

Com a finalidade de fomentar a organização desses profissionais, de melhorar as suas condições de trabalho, de ampliar as oportunidades de inclusão social e econômica e também de expandir a coleta seletiva de resíduos sólidos, em dezembro de 2010, foi instituído o Programa Pró-Catador⁶⁶.

Regulamentado por intermédio do Decreto nº 7.405, de dezembro de 2010, esse Programa tinha como um dos objetivos o “fortalecimento da participação do catador de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem”. Ademais, atribuiu a competência ao Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis de “apoiar ações de inclusão social e econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” (BRASIL, 2010b). Isso é, esse Programa estabeleceu um sentido de transformação social (que é um dos objetivos da razão cosmopolita proposta por Boaventura de Souza Santos) mediante a inclusão.

No entanto, esse Decreto foi revogado em 24 de agosto de 2020, pelo Presidente da República no Decreto 10.473, sob o argumento de estar utilizando a atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Isso demonstra o descompromisso estatal no que tange a esses trabalhadores, em especial quanto aos autônomos ou, ainda, a prevalência da racionalidade indolente (que conserva as práticas excludentes), pois o Programa Pró-Catador pretendia que houvesse o fortalecimento da atividade, de modo a

⁶⁶ Esse Programa atendia ao disposto no art. 43 do Decreto 7.404, de 2010.

propiciar a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, independente de participarem de cooperativas ou de associações.

A seguir, passa-se à análise do atendimento legal de Pelotas/RS no que tange à PNRS e à PERS.

4.1.3 O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a Política Pública de Pelotas/RS

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), do Município de Pelotas/RS, foi aprovado no ano de 2015, instituído pelo Decreto nº 5.841, atendendo aos dispositivos da Lei nº 12.305, de 2010 e do Decreto 7.404, de 2010, que a regulamentou.

O PMGIRS de Pelotas/RS⁶⁷, inicialmente, expõe a situação dos resíduos sólidos no município, a análise integrada, o prognóstico e o plano de ação, bem como as ações e soluções ambientais pretendidas na cidade.

No ano de 2010, atendendo as premissas da PNRS, a Prefeitura de Pelotas e o SANEP (Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas) “firmaram parceria e estabeleceram convênio com Cooperativas de Catadores do município”. O convênio estabelece um limite de repasse financeiro de R\$ 15.000,00, para cada cooperativa (PMGIRS, 2014, p.88). Segundo informação disponível no site do SANEP⁶⁸, mensalmente as cooperativas devem fazer a prestação de contas para o recebimento desse valor. Ademais, esse convênio prevê uma bolsa-auxílio no valor de R\$ 400,00 reais por cooperado.

Esse repasse de subsídios e de valores às cooperativas compreende a Política Pública de Resíduos Sólidos estabelecida na PNRS. A Política Nacional, no artigo 18 e seus parágrafos, estabelece que o município, para ter acesso aos recursos da União, deve cumprir alguns requisitos, entre eles o de elaborar o plano municipal (seguindo os requisitos do artigo 19) e implantar a coleta seletiva com a participação de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis (BRASIL, 2010a).

⁶⁷ Disponível em: <https://silo.tips/download/plano-municipal-de-gestao-integrada-de-residuos-solidos-pmgirs-municipio-de-pelo>. Acesso em 16 jun. 2021.

⁶⁸ Informação disponível em: <https://portal.sanep.com.br/residuos-solidos/cooperativas>. Acesso em 16 jun. 2021.

Diante do exposto, verifica-se que a referida Política Pública no município de Pelotas/RS está destinada apenas aos trabalhadores já associados ou vinculados às cooperativas. Logo, não há política consolidada ou direcionada aos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis na cidade de Pelotas/RS.

Para verificar a questão de integração às cooperativas da cidade ou incentivo a participação de associação, todos os entrevistados foram questionados quanto a sua participação ou convite de participação nesses estabelecimentos. Durante a pesquisa, o entrevistado 4.06.06 referiu: “Eu já trabalhei lá um tempo, na cooperativa xxx. Aquilo lá é só panelinha. Só fica quem é da panelinha. Eu fui demitido porque o sobrinho do chefe queria um serviço lá. Me pagaram meus direitos tudo direitinho, mas tive que sair”.

A presente pesquisa apurou que 94,64% dos entrevistados sequer foram convidados a participar de cooperativas de reciclagem ou associações de recicladores da cidade. Isso demonstra a não implementação de um dos instrumentos da PNRS e da PNRS dispostos no artigo 8, inciso IV de ambas as leis, ou seja, não houve o incentivo de criação de outras cooperativas, tampouco houve incentivo de criação de outra forma de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. A partir da observância da legislação, bem como do Plano do município, percebe-se que a Política Pública está direcionada apenas aos trabalhadores já integrantes de cooperativas.

No entanto, a partir da imagem abaixo, é possível verificar o descompromisso da população com a proteção e a preservação ambiental, apesar da Prefeitura disponibilizar o serviço de coleta seletiva⁶⁹.

⁶⁹ Cabe salientar que os contêineres são destinados aos resíduos orgânicos, na região central da cidade de Pelotas/RS, os quais são esvaziados diariamente pelos caminhões coletores da empresa SANEP que destina os resíduos coletados para o aterro sanitário de Candiota/RS (PMGIRS, 2014).



Figura 10 - Contêineres destinados aos resíduos orgânicos da cidade de Pelotas/RS.
Fonte: autora.

Diante do exposto, é possível compreender a importância dos catadores autônomos⁷⁰ nessa cidade, pois além de proverem o seu sustento e de suas famílias por meio desse trabalho, auxiliam na destinação correta dos materiais passíveis de reciclagem e reuso⁷¹. Desse modo, são merecedores, assim como os cooperativados, de atenção estatal, por intermédio de políticas públicas.

4.2 Os discriminados pela profissão

Após estabelecer a compreensão de que os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis não são catadores de lixo e demonstrar a importância do seu trabalho na cidade de Pelotas/RS, é oportuno reafirmar não somente o conceito de catador como também a origem das discriminações sofridas por essa classe de trabalhadores, a efetivação do direito/dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a perspectiva da Sociologia das ausências e emergências quanto a essa classe de trabalhadores.

O Decreto nº 7.405 de 2010, revogado pelo Decreto 10.473, de 2020, além de instituir o Programa Pró-Catador, também apresenta a definição de catador de material reutilizável e reciclável. Assim, estabelece que “consideram-se catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas físicas de baixa

⁷⁰ Sobre a importância do trabalho prestado por esses trabalhadores, Demajorovic e Lima (2013, p. 9), refletem que os “catadores são um elo muito importante na cadeia de reciclagem, cooperando com a preservação do meio ambiente”.

⁷¹ Os materiais recolhidos nos contêineres, segundo os entrevistados, são os papéis e papelões, os plásticos, os alumínio e também outros metais. Esses materiais têm uma decomposição lenta, permanecendo por um longo período no ambiente.

renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis” (BRASIL, 2010b).

Esse conceito reafirma o entendimento dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, conforme demonstrado anteriormente, no que se refere à compreensão correta da nomenclatura da profissão. No entanto, apesar da lei e das pessoas que se detêm a estudar as questões referentes a resíduos compreenderem a importância desse trabalho, essa classe de trabalhadores sofre discriminações e desclassificações cotidianas. Mas, conforme será demonstrado a seguir, esse sofrimento advém de muitos anos. Assim, passa-se à compreensão da discriminação desses trabalhadores ao longo da história.

4.2.1 O trabalho com os resíduos: a discriminação ao longo da história

Dispõe-se, há muitos anos, de alternativas para lidar com os detritos produzidos pela sociedade. Segundo Eigenheer (2009, p. 16), há indícios de que, na pré-história, queimava-se lixo com o intuito de eliminar o mau cheiro. No entanto, o autor afirma que o problema com dejetos e lixos ocorreu com a fixação do homem em aldeias, principalmente em cidades, por volta de 4.000 a.C.

Na antiguidade, os sumérios, os assírios, os hindus, os egípcios, os israelitas, bem como os gregos e os romanos, cada um à sua maneira, já contavam com soluções para a limpeza das cidades. Seja pela captação de águas servidas⁷², toaletes, limpadores de ruas, coletores de excrementos, cada população já demonstrava a necessidade de resolver os problemas relacionados aos seus resíduos e com a limpeza urbana (EIGENHEER, 2009, p. 25 – 39).

Até a Idade Média, a maior parte dos lixos eram os resíduos fisiológicos produzidos pelo corpo humanos, os cadáveres, as carcaças e os dejetos de animais e os restos provenientes de alimentação (EIGENHEER, 2009, p. 25 – 59).

⁷² Segundo Eigenheer, (2009, p. 15), o termo águas servidas designam resíduos corporais humanos, como urina, fezes, etc. Ou melhor, compreende os “dejetos que são produto de nosso metabolismo”.

No século XVI, a limpeza urbana passou a ser encarada com seriedade. E “a partir de 1666, em Londres, que se conta com um serviço organizado de limpeza de ruas. Sorteavam-se entre os cidadãos aqueles que, mediante juramento, responsabilizavam-se pela conservação de áreas da cidade”. Esses eram chamados de *scavengers*, “hoje, ironicamente uma forma de designar catadores de lixo” (EIGENHEER, 2009, p. 65).

No final da Idade Média e na Modernidade, as pessoas responsáveis pela destinação final do lixo e dos cadáveres eram escolhidas de acordo com a sua ocupação ou o seu papel social⁷³. Nesse período, as prostitutas, os prisioneiros de guerra, os condenados, os escravos, os ajudantes de carrascos e também os mendigos, por serem marginais na sociedade, tinham por delegação essa atribuição. Tal ocorrência “é importante para a compreensão de como o trabalho com resíduos foi sendo socialmente desqualificado” (VELLOSO, 2008, p. 1958).

Diante do exposto, percebe-se que, desde longa data, “o trabalho com o lixo é rejeitado e estigmatizado pela sociedade” (PORTILHO, 2006, p.140). De forma inoportuna, vincula-se a ideia de que os restos produzidos pela sociedade devem ser de responsabilidade dos excluídos, ou seja, dos desvalorizados que estão à margem da sociedade – os invisibilizados. Portanto, essa prática demonstra os primórdios da não-existência (produzida pela razão indolente) relacionada as pessoas que destinavam os resíduos. Os invisíveis eram responsáveis pelos restos da sociedade.

Portilho (2006, p. 144) refere que “a sociedade se relaciona com os restos dentro de um quadro de afastamento e alienação; os estigmas associados ao lixo são, então, deslocados aos que com ele trabalham ou dele estão próximos”⁷⁴. Por sua vez, Velloso (2008, p. 1958) pontua que a exclusão sofrida pelos catadores “é tão perversa, que chega à criminalidade. Por sobreviverem daquilo que é descartado, esses seres humanos são desconhecidos como cidadãos e identificados como “descartáveis”. Eigenheer (2009, p. 20) salienta que, apesar da

⁷³ “No Brasil, já em 1806, foi noticiada pelo Jornal do Comércio, a presença de catadores nas Ilhas de Sapucaia e do Bom Jesus e na Baía da Guanabara” (EIGENHEER, 2009, p. 114). Isso demonstra o quão antiga é essa profissão, também, no Brasil.

⁷⁴ Velloso salienta que “os profissionais do lixo, particularmente os garis e catadores, são também estigmatizados, sofrendo muitos preconceitos por parte da sociedade em geral, dos vizinhos, dos amigos, e mesmo da família”. (VELLOSO, 2008, p. 1958).

catação ser uma profissão antiga, “permanece ainda hoje a prática segundo a qual os “socialmente inferiores” devem se encarregar desses serviços”.

Conforme foi mencionado, o afastamento e as discriminações podem ser identificados desde muito tempo. Por conseguinte, a racionalidade excludente, analisada no segundo capítulo, é enfrentada pelos profissionais em estudo há muitos anos. São considerados sem valor, por trabalharem com os descartes da sociedade e vitimados pela lógica da desclassificação social. Assim, apesar de antiga, essa profissão continua carregando os estigmas desde a sua origem, mesmo sendo um labor que promove o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme será visto a seguir.

4.2.2 A importância dos catadores na promoção do direito/dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O compromisso de promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no contexto brasileiro, encontra-se positivado na Constituição Federal de 1988 – artigo 225. Esse compromisso prevê tanto o dever de proteção ambiental quanto o direito de cada pessoa em usufruí-lo, haja vista ser essencial à sadia qualidade de vida. Assim, trata-se de um direito/dever⁷⁵.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de titularidade tanto individual como coletiva, classificado pela doutrina como direito de terceira dimensão⁷⁶ (LEITE, 2015, p. 50 – 51).

Segundo Bertoldi e Massaú (2021, p. 401 – 402), o art. 225 atribui o dever de defender e preservar o meio ambiente ao Poder Público e à coletividade. O artigo estabelece, ainda, “que o sujeito de direito é todos (o povo)”.

A partir do disposto, pode-se compreender que o dever de preservar e defender o meio ambiente corresponde a uma responsabilidade compartilhada, pois tanto o Poder Público quanto a coletividade têm o dever de proteger e

⁷⁵ Cf. BERTOLDI, Márcia Rodrigues; MASSAÚ, Guilherme. O dever fundamental para o meio ambiente equilibrado. In: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BRASIL, Deilton Ribeiro (Orgs.). Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 6: direitos fundamentais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 400- 425.

⁷⁶ Leite (2015, p. 50 – 51) afirma que os direitos fundamentais de terceira dimensão “consagram o princípio da solidariedade, englobando, também o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos”.

preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão de ser uma condição para a manutenção da vida⁷⁷.

Sob essa perspectiva, os catadores além de serem sujeitos desse direito, efetivam o dever estabelecido na Carta Magna. A efetividade proporcionada por essa classe de trabalhadores é originada por dois fatores. O primeiro é a necessidade de sustento próprio e de suas famílias. Já o segundo é a oportunidade disponibilizada pela sociedade, que, descompromissada com o dever de proteção e preservação ambiental, descarta seus rejeitos passíveis de reciclagem ou reuso de forma inadequada, pois, conforme já foi mencionado, a cidade de Pelotas/RS disponibiliza o serviço de coleta seletiva.

O cumprimento do dever legal, por esses, pode, inclusive, ser quantificado. Conforme a estimativa calculada pelo IPEA, essa quantificação pode ser realizada pelo indicador sintético de precificação dos recursos naturais poupados pela atividade de reciclagem (IPEA, 2012, p. 10), que pode ser verificado a partir da tabela abaixo:

Estimativa dos benefícios econômicos e ambientais gerados pela reciclagem						
Materiais	Benefícios relacionados ao processo produtivo (R\$/t)		Benefícios (custos) associados à gestão de resíduos sólidos (R\$/t)		Benefício por tonelada (R\$/t)	Quantidade disponível nos resíduos coletados (t/ano)
	Benefícios econômicos	Benefícios ambientais	Coleta	Disposição final		
Aço	127	74			88	1.014
Alumínio	2.715	339			2.941	166
Celulose	330	24	(136)	23	241	6.934
Plástico	1.164	56			1.107	5.263
Vidro	120	11			18	1.110
Total						
						8.094.653

Fonte: IPEA, 2010.

Assim, apesar de o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, ser um direito e dever de todos, a efetividade do dever de preservá-lo e defendê-lo, no que diz respeito aos materiais recicláveis que são destinados de forma errônea pelos moradores da cidade de Pelotas/RS está a cargo dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis (conforme figura a seguir), apesar de serem discriminados pela realização dessa atividade.

⁷⁷ É nesse sentido que Leite (2015, p. 384-391) trata do antropocentrismo alargado.



Figura 11 - Contêineres destinados aos resíduos orgânicos da cidade de Pelotas/RS.
Fonte: autora

4.2.3 Os catadores na perspectiva da sociologia das ausências e da sociologia das emergências

Os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis são um elo importante que integra a cadeia do reaproveitamento e reuso de materiais. Além disso, cumprem com a responsabilidade, de defender e preservar o meio ambiente, estabelecida na Constituição Federal brasileira.

No entanto, apesar de efetivarem a preservação ambiental, a partir da atividade que exercem, compreendem uma categoria de trabalhadores excluída, justamente por trabalharem com os resíduos descartados pela sociedade. A exclusão sofrida é originada da profissão que executam, entretanto não se limita a esse aspecto. O desapeço estende-se às pessoas, constituindo ato discriminatório e desclassificatório da pessoa em razão do papel social que desempenha. É sob esse aspecto que se consolida a razão indolente, ou seja, que perpetua práticas de parcialidade e seletividade excludentes, considerando irrelevante as experiências e vivências dos que são considerados hierarquicamente inferiores.

Silva (2017, p. 07) salienta que

de maneira geral, trata-se de pessoas que se inserem nessa atividade por ser a única possível para realizar a sobrevivência por meio do trabalho, ou pelo menos aquela mais viável no contexto das necessidades imediatas, como alternativa às restrições que lhes são infringidas pela dinâmica do mercado de trabalho. Por isso, encontram-se comumente em situações de precariedade laboral, mesmo exercendo uma atividade reconhecidamente benéfica para a sociedade. Elas sofrem também uma série de preconceitos devido à própria natureza de sua atividade, nesse caso, por trabalharem com o que a sociedade chama de lixo.

Assim, desprovidos de atenção estatal e da sociedade, os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis sofrem com as lógicas dessa racionalidade, pois têm os seus conhecimentos subalternizados e a sua profissão compreendida como desprovida de desenvolvimento e progresso. Ainda, padecem com a desclassificação social, pela pobreza e pouca escolaridade. Além disso, há a descredibilidade por sua atividade não apresentar potencial de dominação global, e também por sua atividade não contar com produtividade que compreenda lucros e ganhos mercadológicos grandiosos. Desse modo, a desconsideração estatal reafirma as não-existências produzidas tanto pela razão metonímica quanto pela razão proléptica.

A sociologia das ausências, por intermédio das ecologias, visa romper com esses paradigmas discriminatórios enraizados na sociedade, pois busca alternativas para constituir uma sociedade sem preconceitos que valorize as ações não vinculadas ao ideal de globalização, de modo a notabilizar o caráter contributivo da especificidade de cada local e de cada sociedade e correspondente cultura.

Nesse sentido, a ecologia dos saberes, que compreende uma das soluções para a ruptura da razão metonímica, busca outros saberes que não os da ciência moderna e da alta cultura. Valoriza, então, todos conhecimentos por compreender que não há saber nem ignorância geral. Além disso, essa sociologia compreende que o diálogo pode auxiliar na complementação dos saberes.

Nesse contexto de complementação, os saberes dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis podem contribuir, pois os conhecimentos e os aprendizados quanto aos materiais recicláveis e reutilizáveis advêm de suas rotinas de trabalho e, em alguns casos, são repassados por gerações, conforme já referido.

Os conhecimentos desses trabalhadores não se restringem apenas aos materiais que trabalham, mas também colecionam saberes sobre as suas rotinas de trabalho, o pouco reconhecimento social, a organização financeira para compra de alimentos com poucos recursos, as discriminações, o cuidado com o meio ambiente e, principalmente, a desassistência estatal no relativo aos Direitos Sociais.

Da valiosidade desses conhecimentos, nasce a necessidade do diálogo com esses trabalhadores, pois podem contribuir para a superação da ignorância discriminatória ao demonstrar a sapiência desenvolvida por intermédio do labor. Dessa maneira, o diálogo direcionado ao conhecimento pode promover a ruptura da monocultura do saber e do rigor do saber, desconstruindo a sobressaliência da monocultura do saber e do rigor do saber (advindos da ciência moderna e da alta cultura) (SANTOS, 2002), por intermédio da hibridização dos saberes (BERTOLDI, 2017), o que, por conseguinte, gerará a sua expansão.

A ecologia das temporalidades visa enaltecer as experiências sociais suplantadas pela racionalidade metonímica, que se tornaram residuais. Ao reconhecer as experiências, que não apenas as vinculadas à ideia de progresso e globalização, a concepção do tempo modifica-se, pois passa-se a apreciar o desenvolvimento autônomo de cada classe, de cada sociedade e de cada grupo social no presente, de modo a promover uma maior integração social.

Essa ecologia, quando implementada às vivências dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, promove a percepção de suas experiências. Com isso, pode, inclusive, proporcionar o aprimoramento da atividade e de seus lucros, na medida em que os desvincula dos comparativos e hierarquizações estabelecidos pela racionalidade indolente.

Reconhecer e enaltecer as experiências com essa atividade geram um bem comum à sociedade, que, a par do reconhecimento de diferentes experiências, pode contribuir para o aprimoramento de atividades que julgam importantes para o desenvolvimento local.

Por seu turno, a ecologia dos reconhecimentos interrompe a naturalização das diferenças entre os integrantes de uma mesma sociedade. Contribui, assim, para a superação das desqualificações atribuídas aos que são caracterizados como inferiores pela razão metonímica.

Essa ecologia proporciona o reconhecimento de cada integrante da sociedade. Nesse sentido, há de se reconhecer os que efetivam a proteção e defesa do meio ambiente. No caso em estudo, há de se promover o reconhecimento dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis em decorrência de seu cumprimento do dever estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal.

A ecologia das trans-escaladas visa valorizar as produções locais, de modo a enaltecer o que não está a ser produzido de forma global. Prestigia as peculiaridades de cada região, ampliando a diversidade das práticas sociais.

Sob essa perspectiva, os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, por propiciarem a prática da preservação e defesa ambiental, devem ser reconhecidos, na cidade de Pelotas/RS, na concepção conta-hegemônica, de valorização apenas de trabalhos com proporções globais. Ou seja, deve-se evidenciar as práticas locais, que, no caso dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, promovem a proteção e defesa ambiental por intermédio do aproveitamento de materiais nessa cidade.

A ecologia de produtividade assenta-se na promoção das diferentes produtividades. Por ser desprovida de critérios unificadores, pretende exaltar todas as produtividades benéficas de cada núcleo social.

As benesses da aplicabilidade dessa ecologia à atividade de catação é a promoção e valorização da atividade, de forma a evidenciar a atividade e as pessoas que promovem o direito/dever ambiental, tendo em vista a proteção ambiental promovida. Essa ecologia não procura apenas atividades que promovam deveres estabelecidos em legislação, mas a catação, por promover esse direito/dever, merece os propósitos dessa ecologia.

Vale mencionar novamente, que a sociologia das ausências visa evidenciar e incluir os ausentes sociais. Ou seja, busca os que, suplantados por hierarquias dicotômicas, passam despercebidos na sociedade.

Por sua vez, a sociologia das emergências busca as alternativas existentes no presente. Nesse sentido, é importante conhecer os problemas que necessitam ser resolvidos. Entre tantos problemas enfrentados atualmente, no Brasil, temos as diferenças sociais, bem como se está defronte à crise ambiental.

Nesse sentido, a sociologia das emergências pode contribuir, pois busca possibilidades reais que sanem essas problemáticas. Na transposição desses obstáculos (ambiental e social), os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis podem auxiliar.

A exploração ambiental, conforme já foi demonstrado, pode ser minimizada por intermédio do reuso e reaproveitamento de materiais. E os trabalhadores que buscam esses materiais são os catadores, portanto é notório seu caráter contributivo. Já as diferenças sociais podem ser minimizadas por

intermédio da eficácia dos Direitos Sociais, os quais já possuem respaldo constitucional.

Assim, a correlação dos Direitos Sociais à Sociologia das ausências e emergências são soluções ambientais e sociais. Os Sociais são capazes de promover a igualdade entre os integrantes da sociedade, ou seja, são capazes de romper a estratificação social imposta pela razão indolente que subalterniza e invisibiliza pessoas com pouco estudo, pobres e com trabalhos pouco reconhecidos. E, a exploração ambiental pode ser minimizada pela destinação correta de materiais passíveis de reciclagem ou reuso.

Desse modo, os Direitos Sociais e a atividade de catação são alternativas existentes aos problemas existentes quanto às diferenças sociais (que promove a discriminação e invisibilização) e a crise ambiental.

Após esses apontamentos, passa-se à apreciação da pesquisa realizada.

4.3 Dados da pesquisa: Resultados e discussões

O presente tópico tem a finalidade de apresentar as entrevistas realizadas com os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas containerizadas das ruas da cidade de Pelotas/RS, para melhor compreender a teoria das ausências e emergências. No entanto, é oportuno apresentar, de modo preliminar, a metodologia utilizada para essa pesquisa, conforme a seguir.

4.3.1 Metodologia da pesquisa

Inicialmente, para a elaboração da pesquisa, foram feitos estudos bibliográficos, que resultaram no primeiro e no segundo capítulos. Ou seja, o suporte teórico para a elaboração das entrevistas semiestruturadas, adveio de estudos relativos aos Direitos Sociais e à Sociologias das Ausências das Emergências.

Importante destacar que segundo o *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada* (IPEA), “não há uma estatística precisa acerca do contingente total de catadores de recicláveis no Brasil”, pois as estimativas dependem de informação

que podem não ser precisas⁷⁸. O Diagnóstico sobre Catadores de Resíduos Sólidos estabelece que, “de acordo com a PNSB⁷⁹ de 2008 (IBGE, 2008), há apenas pouco mais de 70 mil catadores de recicláveis nas áreas urbanas do país”⁸⁰ (IPEA, 2012, p. 12)⁸¹.

Assim, para determinar o quantitativo de pessoas a serem entrevistadas, analisou-se o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Pelotas/RS de 2014. Esse Plano estima que há 300 famílias de catadores informais que realizam a coleta de forma individual, não estruturada. Logo, para definir o quantitativo a ser entrevistado, utilizou-se a fórmula estatística⁸² para o cálculo do tamanho de uma amostra, qual seja:

$$\text{Tamanho da amostra} = \frac{\frac{z^2 \times p(1-p)}{e^2}}{1 + \left(\frac{z^2 \times p(1-p)}{e^2 N}\right)}$$

N = tamanho da população

e = margem de erro (porcentagem no formato decimal)

z = escore

Para a realização desse cálculo, foi determinado que o tamanho da população (N) é 300. O nível de confiança estipulado, para esse estudo, foi de 90%. Para essa confiabilidade, o escore (z) pré-definido é de 1,65. Quanto à margem de erro, foi fixada em 10% (e). Então, com o tamanho da população de

⁷⁸ A dificuldade de definir com precisão o quantitativo brasileiro de catadores também é referido por Ricardo de Sampaio Dagnino e Igor Cavallini Johansen no texto “Os catadores no Brasil: características demográficas e socioeconômicas dos coletores de material reciclável, classificadores de resíduos e varredores a partir do censo demográfico de 2010”. Os autores afirmam que a dificuldade é estabelecida, pois o Censo de 2010 do IBGE não apresentou o código de ocupação 9611 (Coletores de lixo e material reciclável). Assim, os Coletores de lixo e material reciclável e os Varredores e afins foram classificados como Classificadores de resíduos, no código 912 (Dagnino, Johansen, 2017, p. 115).

⁷⁹ Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

⁸⁰ Ao divulgar esse dado, o relatório adverte que “estes dados foram informados ao instituto pelas prefeituras municipais, e devem ser lidos com cautela. Isso porque o nível de informalidade e o estigma social do catador dificultam seu conhecimento pelos órgãos da administração pública” (IPEA, 2012, p. 13).

⁸¹ A bibliografia de 2012 foi utilizada por não se encontrada outra mais recente.

⁸² Essa fórmula pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>. Acesso em: 11 jul.2021.

300, a confiabilidade de 90%, o escore de 1,65 e a margem de erro de 10%, chegou-se ao tamanho amostral de 56.

A partir desse cálculo, foram realizadas 56 entrevistas, as quais refletem, com 90% de confiança, as características da população de 300 famílias⁸³ ⁸⁴.

A delimitação espacial, em que ocorreram as entrevistas, foi determinada mediante o contato prévio com os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis (que ocorreu durante a elaboração do projeto desta pesquisa), os quais informaram que a catação ocorria nas regiões onde haviam contêineres. Justificaram que, nos contêineres destinados ao descarte de resíduos orgânicos, é onde se encontram muitos materiais passíveis de catação e posterior venda.

Assim, os mapas abaixo demonstram as ruas percorridas para localizar e entrevistar os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis de Pelotas/RS. Essas ruas são providas de contêineres destinados aos resíduos orgânicos que são esvaziados pelos caminhões do SANEP diariamente, conforme demonstra a figura abaixo.

⁸³ É conveniente informar que os entrevistados que referiram ter família foram indagados se outro familiar também trabalha como catador de material reciclável. Nos casos de resposta afirmativa, foi questionado se seu familiar já teria sido entrevistado pela entrevistadora. Mediante a negativa de entrevista ao familiar, é que se prosseguiu a entrevista. Esse fato ocorreu apenas duas vezes. A precaução quanto à entrevista de mais de uma pessoa da mesma família foi tomada porque o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do município de Pelotas/RS de 2014, refere o quantitativo de famílias, não apresentando o quantitativo de trabalhadores.

⁸⁴ Em observação, pode-se inferir que o contingente cresceu consideravelmente em decorrência da pandemia do Covid-19.



Figura 12 - Mapas da coleta containerizada na cidade de Pelotas/RS
 Fonte: autora.

Conforme a ilustração acima, as coletas dos materiais disponíveis nos contêineres destinados aos resíduos orgânicos são realizadas diariamente pela empresa SANEP. Apesar dessa frequência e de a cidade dispor de coleta

seletiva, a maior parte dos materiais coletados pelos catadores advém desses contêineres.

O critério visual para a abordagem dos entrevistados foram dois, quais sejam: estarem manuseando os resíduos depositados nos contêineres destinados aos resíduos orgânicos na região containerizada ou estarem carregando materiais recicláveis. O carregamento desses materiais dá-se de três modos: sacos plásticos, carrinhos e charretes.

A partir desses critérios visuais, 78 pessoas foram abordadas. Dessas, três não quiseram participar da entrevista, duas referiram não ter tempo para conversar com a entrevistadora, três declararam não ser catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis⁸⁵ e 14 já haviam respondido à entrevista. Portanto, entrevistou-se 56 catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.

As entrevistas, de qualidade semiestruturadas, foram realizadas nos meses de abril, maio e junho do ano de 2021, em dias e horários alternados⁸⁶. Os entrevistados foram localizados nas ruas containerizadas da cidade de Pelotas/RS enquanto trabalhavam, conforme a figura abaixo.

⁸⁵ Das pessoas abordadas que afirmaram não serem catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, um afirmou estar coletando comida para seus cães, um referiu estar procurando caixas para a realização de sua mudança, e um falou que não gostaria de informar o que estava fazendo.

⁸⁶ As alternâncias de dias e horários serviram para ampliar a possibilidade de encontro com diferentes catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.



Figura 13 - Registro de uma das entrevistas.
Fonte: autora.

As entrevistas têm três blocos de perguntas. O primeiro bloco de perguntas teve por finalidade identificar o perfil socioeconômico dos entrevistados. Os marcadores utilizados foram: sexo, etnia, idade, quantidade de pessoas que dependem da renda dos entrevistados, tempo de profissão, rotina de trabalho, renda média salarial e escolaridade.

O segundo bloco deteve-se em verificar o conhecimento dos Direitos Sociais e a sua eficácia social, bem como buscou verificar se os sujeitos da pesquisa já foram impedidos de fruí-los. Essa parte da pesquisa teve por base os elementos apontados no segundo capítulo sobre a efetividade dos Direitos Sociais.

O próximo bloco, o terceiro, buscou compreender a racionalidade indolente, no contexto dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, que, diante de dicotomias e hierarquias, discrimina pessoas por seus conhecimentos, pelas atividades que desempenham, pela classe social que integram e pela produtividade e potenciais de suas atividades laborais.

Os dados produzidos pelas entrevistas foram analisados de modo qualitativo e quantitativo, o que originou gráficos (produzidos no *software* Excel da empresa Microsoft), figuras, fotos e cálculos percentuais.

Cabe notificar que a entrevista não passou pelo Comitê de Ética. Ainda, cumpre informar que os entrevistados foram identificados por números e dias que responderam a pesquisa.

Após ter demonstrado os aspectos metodológicos, utilizados para a construção das entrevistas semiestruturadas (ANEXO A), passa-se a tratamento dos dados.

4.3.2 Primeiro bloco



Figura 14 – Entrevista.
Fonte: autora

Segundo o IPEA (2012, p.18), existe “um bom número de pesquisas sobre o perfil socioeconômico de catadores de materiais recicláveis; na maioria dos casos, os trabalhos se limitam a contextos regionais ou a experiências específicas”. Assim, pretende-se verificar o conhecimento sobre os Direitos Sociais e como as Sociologias das ausências e das emergências estão encaixadas nesse contexto.

É o que pretende esta pesquisa: demonstrar a realidade local dessa classe de trabalhadores.

Convém mencionar, que bloco de perguntas da entrevista semiestruturada averiguou o perfil socioeconômico dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Inicialmente, após o convite para participar da entrevista e da exposição do objeto da pesquisa, pela entrevistadora, os entrevistados foram questionados

quanto ao gênero com o qual se identificavam. Do universo de 56 entrevistas, 45 identificaram-se como homens e 11 como mulheres. As porcentagens podem ser melhor comparadas em suas proporções no gráfico abaixo.

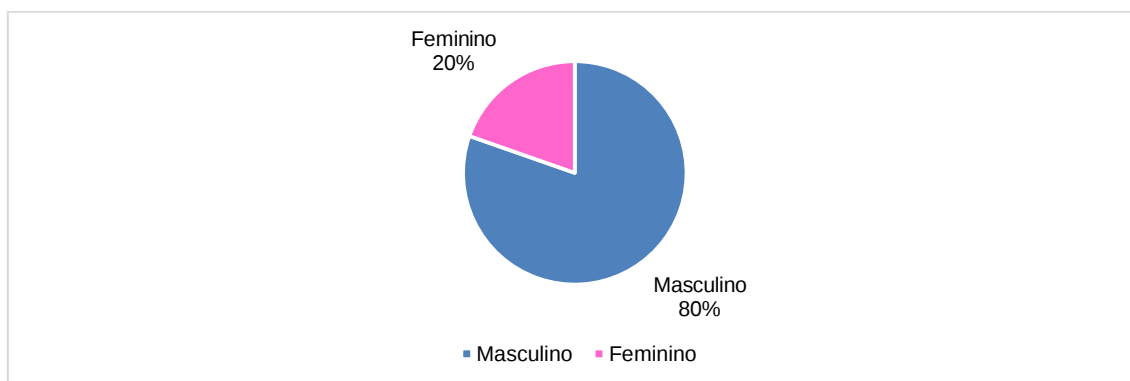


Figura 15 – Gênero dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

No que tange à etnia dos entrevistados, por intermédio da autodeclaração, ficou constatada a predominância de catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis de etnia branca (40 entrevistados). A segunda maior parcela se identificou como pertencendo à etnia negra (12 entrevistados).

A autodeclaração de etnia se construiu proporcionalmente no seguinte aspecto abaixo demonstrado.

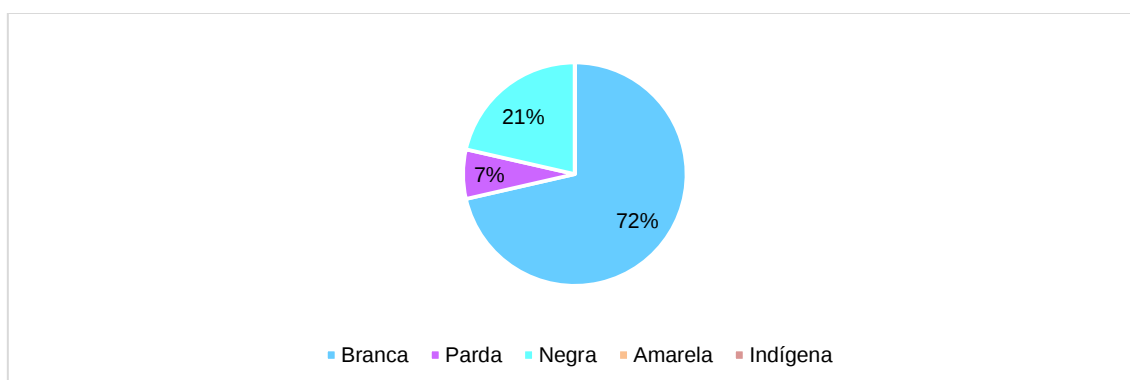


Figura 16 - Autodeclaração de etnia dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

No que se refere às idades dos entrevistados, essas variaram entre 17 e 72 anos. A maior concentração de idades foi entre 25 e 40 anos. A dispersão dessas idades pode ser verificada no gráfico abaixo.

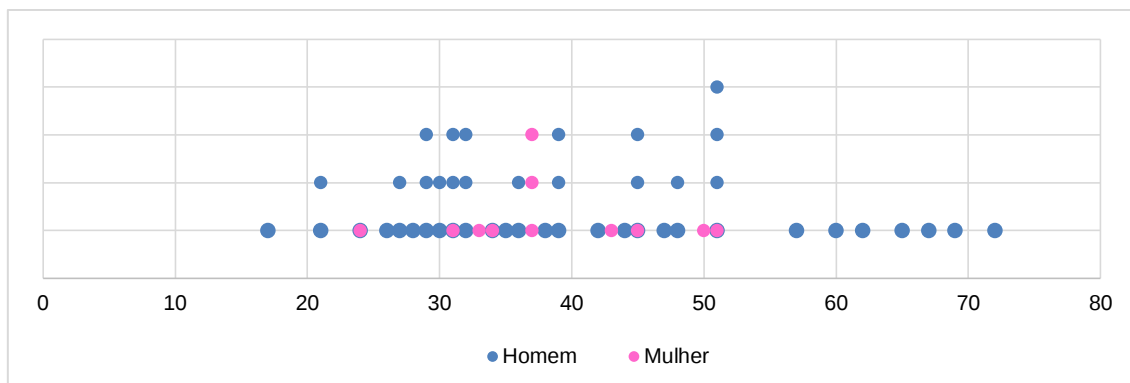


Figura 17 – Idades dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

Após o mapeamento quanto ao gênero, etnia e idade, os entrevistados foram interpelados sobre o quantitativo de integrantes da família que dependiam da renda originada pelo seu trabalho. Sobre esse aspecto: 35,71% dos entrevistados referiu que a renda era para o seu uso exclusivo; 19,64% informou prover o sustento para mais uma pessoa (companheiro/a ou filho/a); 17,85% afirmaram que, com o seu trabalho, além de seu sustento proveem o sustento de mais duas pessoas; 19,64% alegaram prover o seu sustento e de mais três pessoas e 7,14% declararam prover seu sustento e de quatro ou mais pessoas. Esses dados estão expostos no gráfico abaixo.

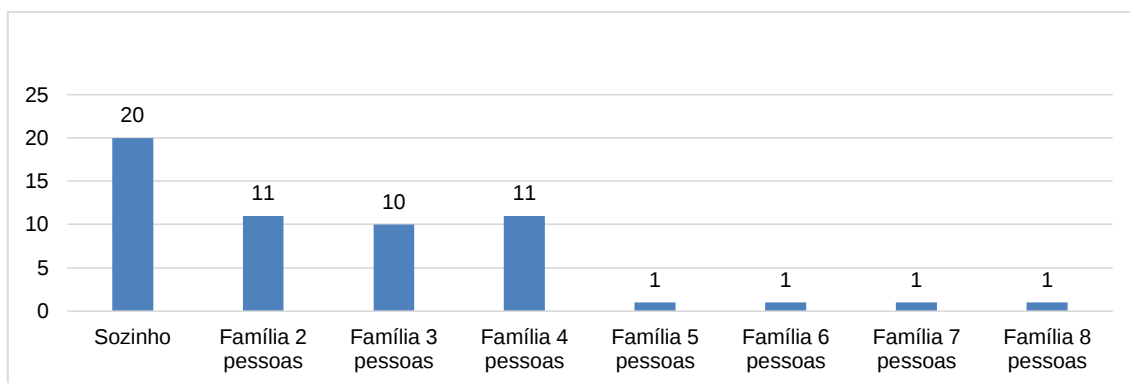


Figura 18 - Família dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

O questionamento seguinte foi quanto à moradia. Nesse sentido, 37 dos entrevistados referiram ter casa própria, dois relataram que moravam em abrigos da prefeitura de Pelotas/RS e 17 mencionaram que são moradores de rua.

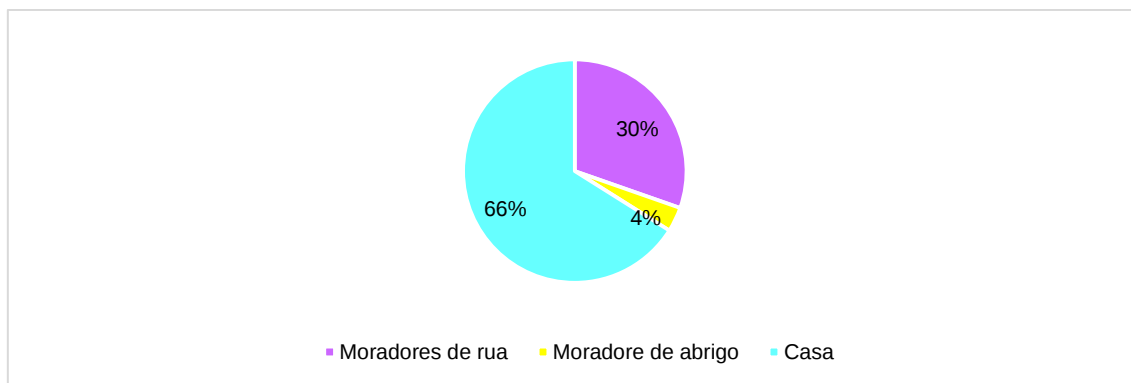


Figura 19 – Moradia dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

A partir desses dados, infere-se que 30,35% dos entrevistados estão desassistidos socialmente em relação ao Direito Social à moradia estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil. Um exemplo pode ser verificado na figura abaixo.



Figura 20 – Morada de um catador autônomo de materiais recicláveis e reutilizáveis
Fonte: autora.

Quanto ao tempo de profissão, foi apurado que 21,43% dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis trabalham há um ano ou menos com essa profissão e 17,86% já desempenham há 10 anos a atividade. O desmembramento quanto aos anos de profissão pode ser verificado abaixo.

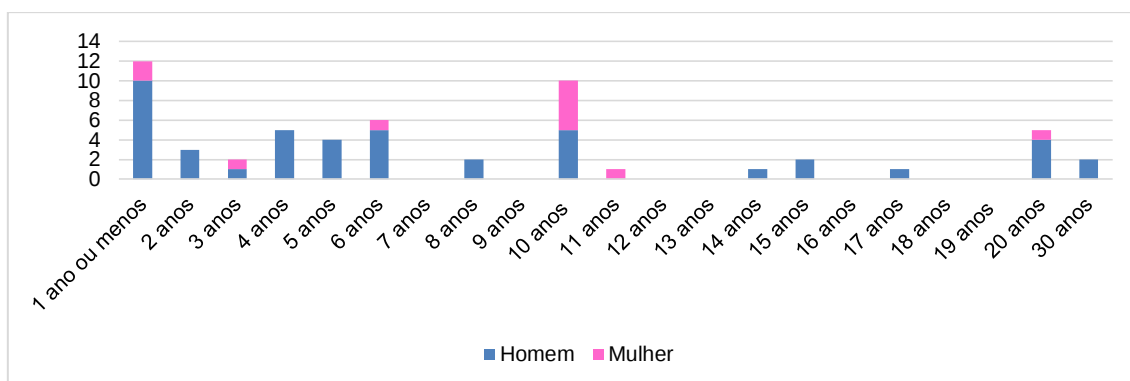


Figura 21 - Anos de trabalho dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

Outro componente do primeiro bloco foi relativo à rotina de trabalho. Nesse quesito, os entrevistados foram questionados quanto à quantidade de dias na semana que trabalham, bem como quanto às horas diárias de trabalho. Os dois gráficos seguintes expõem os resultados obtidos.

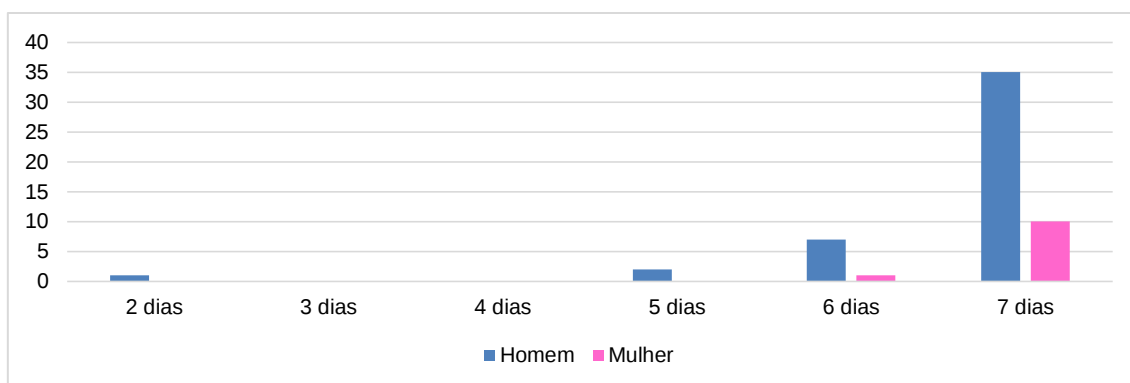


Figura 22 - Dias de trabalho dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

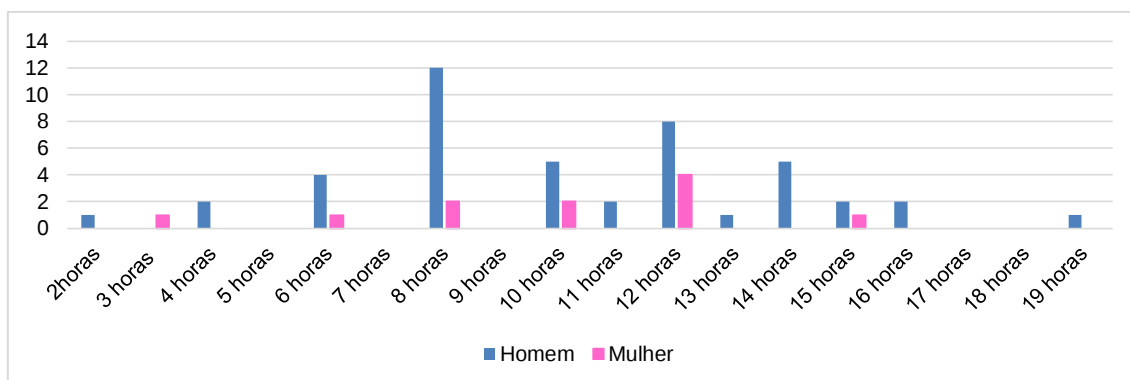


Figura 23 - Horas de trabalho diário dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

Verifica-se, portanto, que a maioria dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis (80,36%) coleta materiais passíveis de venda todos os dias da semana. A carga diária, de 8 horas ou superior, é realizada por 83,93% dos entrevistados.

A renda média salarial mensal também foi apurada. Conforme gráfico abaixo, observa-se que a maioria dos entrevistados (60,71%) referiu que a renda proveniente de seu trabalho não ultrapassa um salário mínimo. A discriminação dessa faixa de renda pode ser vista no gráfico a seguir. Apurou-se, ainda, que 11 trabalhadores (19,64%) alcançam a renda mensal entre um a dois salários mínimos e que outros 11 trabalhadores (19,64%) alcançam a renda mensal superior a dois salários mínimos.

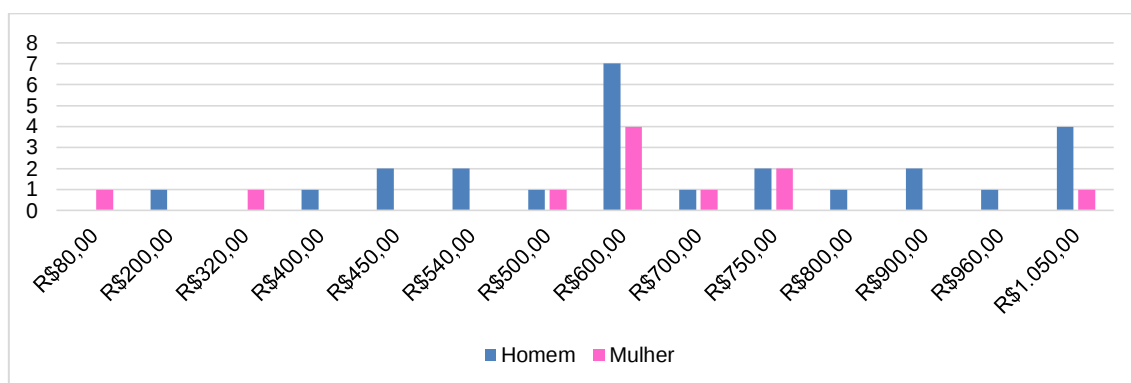


Figura 24 - Rendimento mensal dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

No que diz respeito à escolaridade, a maioria dos entrevistados manifestaram que não concluíram o ensino fundamental (80,36%), e apenas um, dos 56 entrevistados, referiu ter concluído o ensino médio, o que evidencia a não efetividade do Direito Social à educação. O gráfico a seguir demonstra essas informações.

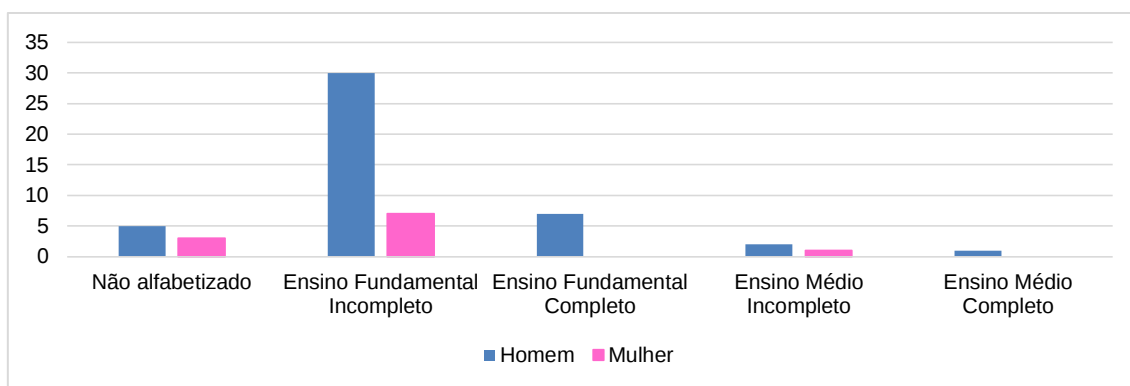


Figura 25 – Escolaridade dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

O perfil socioeconômico apurado demonstra que a maioria dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis possuem baixa escolaridade, baixa renda e alta carga de trabalho diário e semanal.

Diante do perfil socioeconômico, é possível, de imediato, verificar que o Direito Social à educação, o Direito Social à moradia e o Direito Social ao trabalho são desprovidos de eficácia social a uma grande parcela dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Nessa perspectiva, o Direito Social à educação, segundo o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, é dever do Estado e da família e é de caráter obrigatório e gratuito. No entanto, 98,21% dos entrevistados não tiveram acesso à educação básica.

Por seu turno, o Direito Social à moradia, no que se refere ao Estado brasileiro, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais. No entanto, 30,35% dos catadores entrevistados experimentam a ineficácia desse direito, pois são moradores de rua.

No que diz respeito ao Direito Social ao trabalho, o artigo 7º da Constituição estabelece que é direito do trabalhador o salário mínimo, que, no ano de 2021, foi fixado em R\$ 1.100,00. No entanto, conforme observado anteriormente, os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, em sua maioria (60,71%), não alcançam o esse aspecto do Direito Social, apesar de serem trabalhadores.

Após ter demonstrado o perfil socioeconômico dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, passa-se ao segundo bloco, que pretende verificar o conhecimento dos Direitos Sociais.

4.3.3 Segundo bloco



Figura 26 – Entrevista.
Fonte: autora.

Esse bloco de perguntas mapeou o reconhecimento dos Direitos Sociais, a sua fruição e os direitos os quais esses cidadãos foram impedidos de exercer, bem como o conhecimento sobre a obrigatoriedade estatal quanto a sua efetividade.

Como é sabido, os Direitos Sociais pertencem a uma categoria de direitos caracterizados pelo caráter obrigacional do Estado, de possível efetividade para a população, e, portanto, é necessário que a sociedade conheça seus direitos e titularidade, para que, dessa forma, possa usufruí-los, ou, no caso de não prestação por parte do Estado, possa exigí-los. Diante dessa perspectiva, acredita-se haver uma intrínseca relação entre os Direitos Sociais, o seu conhecimento e a sua efetividade, e a relação se perfaz diante da necessidade de conhecimento para o desfrute.

A primeira questão desse bloco referiu-se ao conhecimento dos Direitos Sociais. Assim, foram apresentados os Direitos Sociais aos entrevistados como palavras aleatórias, sendo solicitado que indicassem quais as palavras

consideravam como direitos. Esse questionamento teve por objetivo verificar quais dos Direitos Sociais são conhecidos pelos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis como direitos tanto individuais quanto coletivos. O gráfico abaixo apresenta os resultados.

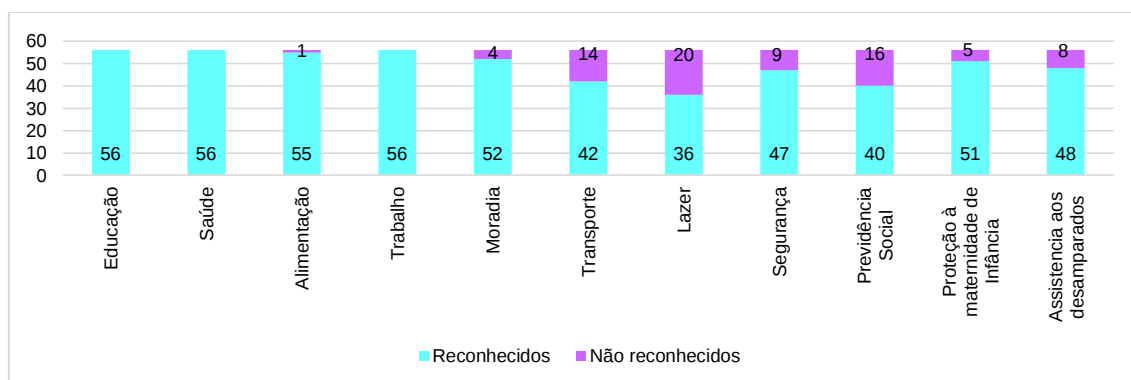


Figura 27 - Direitos reconhecidos pelos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.
Fonte: autora.

Os direitos mais conhecidos entre os entrevistados foram o direito à educação, o direitos à saúde e o direito ao trabalho, todos em 100% dos casos. Os menos conhecidos foram o direito ao lazer (64,29%), o direito ao transporte (75%) e o direito à previdência social (71,43%)⁸⁷.

Após o reconhecimento das palavras apresentadas aos entrevistados, foi solicitado que identificassem quais desses já foram exercidos. Esse questionamento buscou verificar quais são os Direitos Sociais mais exercidos pelos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis. O gráfico abaixo demonstra os quantitativos das respostas.

⁸⁷ Cabe consignar que, durante a exposição das palavras, três dos entrevistados referiram não saber o que é previdência social. Mesmo após a explicação da entrevistadora, referiram que não sabiam do que se tratava.

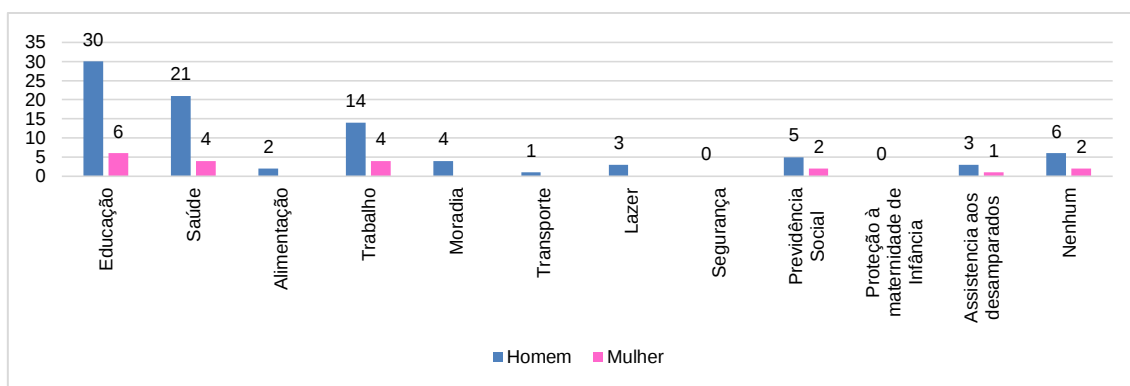


Figura 28 - Fruição dos Direitos Sociais pelos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis. Fonte: autora.

Entre os Direitos Sociais mais exercidos, estão o direito à educação, à saúde e ao trabalho. Ademais, oito entrevistados afirmaram que nunca fruíram os direitos apresentados⁸⁸.

A pergunta seguinte foi quanto ao impedimento de fruição dos Direitos Sociais. Sobre essa indagação, o gráfico abaixo desmonta o quantitativo de impedimento relatado pelos entrevistados.

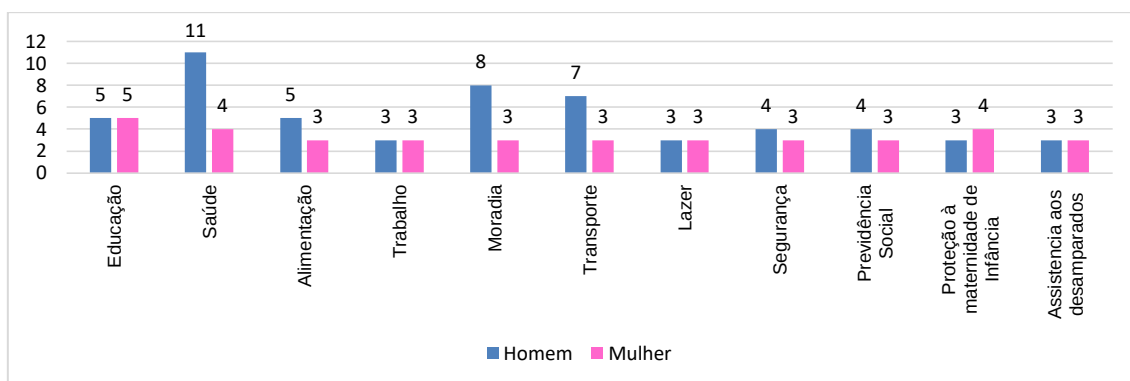


Figura 29 - Impedimento de fruição dos Direitos Sociais. Fonte: autora.

Esses resultados informam que todos os Direitos Sociais, em algum momento, não foram exercidos pelos catadores. Ou seja, 10 pessoas relataram que já foram impedidas de usufruir do direito à educação, 15 do direito à saúde,

⁸⁸ Durante as entrevistas, quatro entrevistados manifestaram-se quanto ao Direito Social do lazer. O entrevistado 2.22.04 referiu: “O lazer do pobre é ter trabalho”. Nessa mesma perspectiva, o entrevistado 3.02.05 afirmou: “O lazer do pobre é trabalhar”. O entrevistado 3.29.05 proferiu: “Isso aí do lazer é assim: o sol brilha para todos, mas a sombra... Ah, isso não é para todo mundo. É só para a elite”. Ainda, houve o seguinte diálogo com o entrevistado 1.08.05, o qual referiu ser morador de rua: Entrevistadora: “O que o senhor entende por direito ao lazer?” Entrevistado: “Quando eu chego no meu canto para dormir. Oh, coisa boa.” Entrevistadora: “Seu lazer é descansar?” “Sim, é dormir para no outro dia trabalhar”.

8 do direito à alimentação, 6 do direito ao trabalho, 11 do direito a moradia, 10 do direito ao transporte, 6 do direito ao lazer, 7 do direito a segurança, 7 do direito a previdência social, 7 da proteção a maternidade e infância e 6 do direito à assistência. Apesar de tais direitos serem estabelecidos como direitos de titularidade individual e coletiva.

A pergunta seguinte foi quanto à obrigação governamental de conceder a eficácia social desses direitos. Conforme se observa no gráfico abaixo, 19,64% referiram não saber sobre a obrigação prestacional do Estado. Ademais, 7,14% afirmaram que não é de obrigatoriedade do governo a garantia desses direitos.

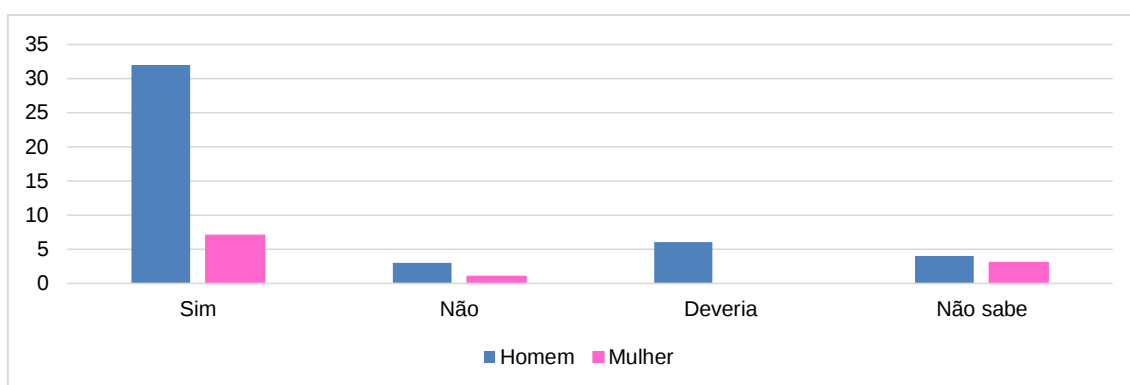


Figura 30 - Obrigação governamental e eficácia dos Direitos Sociais: entendimento dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Fonte: autora.

Diante do exposto, identifica-se que 30,36% dos entrevistados desconhecem o caráter obrigacional do governo brasileiro em efetivar dos Direitos Sociais.

A última pergunta do segundo bloco das entrevistas foi referente à igualdade de direitos. Os entrevistados foram questionados se os direitos abordados, durante a entrevista, são iguais para todos os integrantes da sociedade. O resultado pode ser conferido no gráfico que segue.

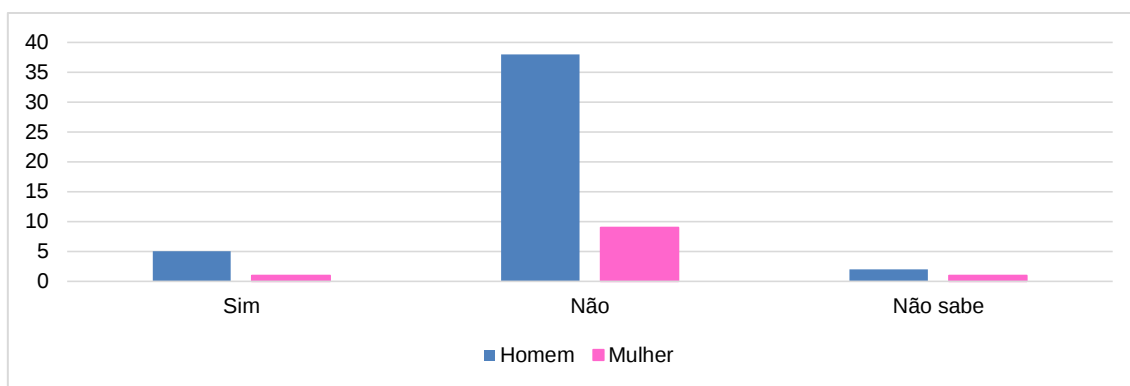


Figura 31 – Direto à igualdade: percepção dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis. Fonte: autora.

Nessa pergunta, 83,93% dos entrevistados referiram que os direitos diferem entre as classes sociais brasileiras. Sobre essa questão, o entrevistado 2.3.06 afirmou o seguinte: “deveria ser igual para todos. Mas, tem muita diferença. A diferença está na riqueza e na pobreza. Tudo para o rico e nada para o pobre. Isso aí tinha que ser diferente, não está certo”.

Cabe ressaltar que um dos entrevistados referiu que os direitos não são iguais, pois dependem, segundo ele, da autonomia de cada pessoa.

Diante desse segundo bloco de questionamentos, foi possível verificar que os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis da cidade de Pelotas/RS conhecem os Direitos Sociais. No entanto, encontram óbices para a sua efetividade, que se configuram tanto por impedimentos para o uso por questões discriminatórias quanto à desassistência estatal para a concretização. Dessa senda, há a confirmação da hipótese inicial desta dissertação, pois não basta o mero conhecimento para o desfrute. Há a necessidade de ruptura de impedimentos e também políticas públicas que conscientizem tanto os catadores quanto a sociedade que essa categoria de direitos, os Direitos Sociais, conforme foi abordado no primeiro capítulo são de titularidade coletiva e individual, de obrigatoriedade estatal e passível de exigibilidade.

Apesar de, já nesse bloco, haver a detecção de indícios da racionalidade indolente, pois as questões discriminatórias e seletivas impedem o gozo de direitos direcionados a minimizar as desigualdades, o aprofundamento dessa racionalidade e de sua consequência será analisado no bloco seguinte.

4.3.4 Terceiro bloco



Figura 32 – Entrevista.
Fonte: autora.

O terceiro bloco de perguntas foi destinado à investigação sobre da racionalidade indolente, no que tange à razão metonímica e à razão proléptica. Assim, apurou que os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis da cidade de Pelotas/RS já sofreram discriminação, desqualificação ou preconceito em virtude da atividade laboral que desempenham. É oportuno relembrar a razão indolente, por excluir e hierarquizar os vulneráveis desperdiça as suas experiências sociais e seus conhecimentos.

O primeiro questionamento desse bloco foi o seguinte: já sofreste alguma discriminação, desqualificação ou preconceito em razão da tua profissão? Quanto a essa indagação, 78,57% dos entrevistados responderam de forma afirmativa à indagação. O gráfico abaixo apresenta essa conclusão.

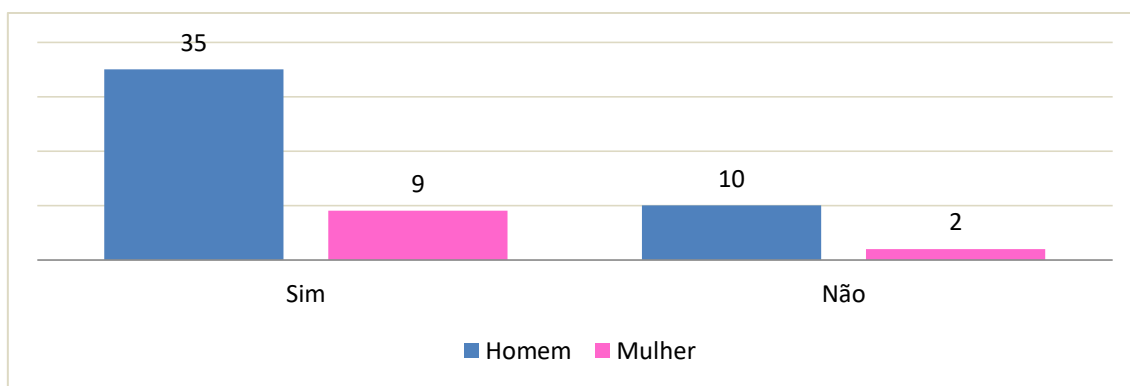


Figura 33 - Discriminação sofrida pelos dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis. Fonte: autora.

A discriminação, a desqualificação e o preconceito são características tanto da razão metonímica quanto da razão proléptica. No entanto, essas características não se bastam, pois promovem consequências nos sujeitos que as percebem ou que as recebem; uma delas é o sentimento de inferioridade. Assim, os entrevistados foram questionados sobre esse sentimento. As respostas podem ser verificadas de forma detalhada no gráfico que segue.

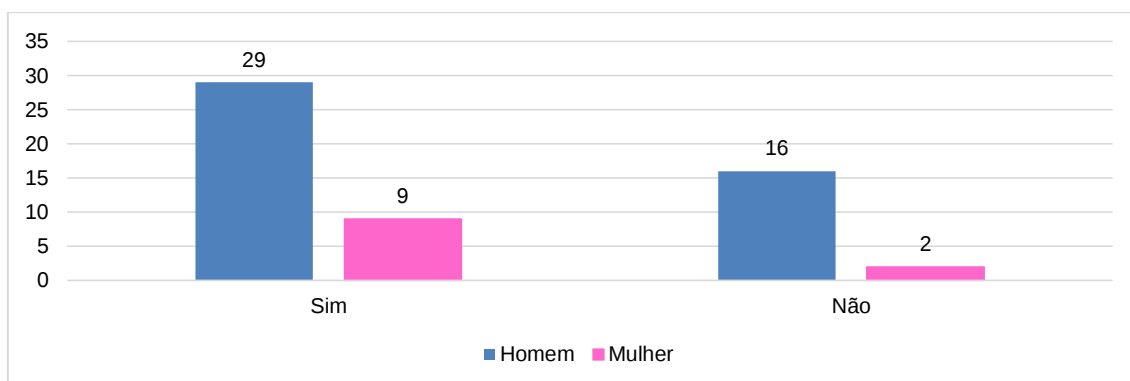


Figura 34 - Sentimento de inferioridade dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis. Fonte: autora.

A partir desse gráfico, é possível apurar que, dos 44 entrevistados que relataram já terem sofrido discriminações, desclassificações ou preconceitos, 86,36% afirmaram que, em razão do que sofreram, sentiram-se inferiorizados. Em suma, o reflexo da racionalidade excludente gerou na maioria dos entrevistados o sentimento de inferioridade.

Ademais, o sentimento de inferioridade proporciona o desejo de mudar de profissão e isso também foi verificado nesta pesquisa. Dos 56 entrevistados, 89,28% relataram que gostariam de ter outra profissão, que não estivesse

relacionada a resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis. Apenas seis gostariam de manterem-se em atividades relacionadas a resíduos. Desses seis, um relatou que gostaria de ser proprietário de uma cooperativa de materiais recicláveis; um gostaria de trabalhar com limpeza urbana com carteira assinada (varrição de ruas); um gostaria de trabalhar no caminhão de coleta de resíduos e os outros três gostariam de permanecer com sua atividade laboral. Ou seja, 94,64% dos entrevistados gostariam de não mais exercer a atividade de catador de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Diante do desejo de mudança de profissão, os entrevistados foram interrogados novamente sobre os Direitos Sociais. Acerca dessa questão, perguntou-se tais direitos poderiam contribuir para essa mudança profissional. Diante dessa pergunta, 100% dos entrevistados afirmaram que a efetividade dessa categoria de direitos é capaz de promover tal mudança em suas vidas.

Frente ao exposto, nesse capítulo, há Políticas Públicas direcionadas aos resíduos sólidos, e Pelotas inclusive a efetiva. No entanto, nota-se a desassistência estatal, no que diz respeito aos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis. Assim, não há assistência que promova a inclusão social desses trabalhadores, apesar de haver legislação que expressamente preveja essa prática.

Esses trabalhadores experimentam, não só a inefetividade dos Direitos Sociais, mas também o desprezo social que ocasiona nesses trabalhadores sentimento de inferioridade. Esse desprezo é oriundo da razão metonímica incutida da população, bem como da ausência de conhecimento do benefício ambiental que essa classe excluída promove ou, até mesmo, a despreocupação da população com a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, a racionalidade excludente promove a ignorância e o menosprezo de experiências sociais, ademais, institui a contração do presente e expansão do futuro (pois desvaloriza o existente pensando apenas em um progresso futuro), ou seja, impossibilitam a oportunidade de implementação da razão cosmopolita.

Como solução para essa problemática, verifica-se a necessidade de ações de inclusão e valorização dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis autônomos, pois é fundamental que esses trabalhadores tenham o seu trabalho reconhecido e que possam usufruir os

direitos expressamente reconhecidos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

5 Conclusão

Ao abordar temáticas relativas a Direitos Sociais e a exclusões sociais, é notável a distância que há entre a pretensão da Constituição Federal e a realidade social brasileira.

A constitucionalização de tais direitos ocorreu de forma gradativa no Estado brasileiro. No entanto, diante do rol estabelecido na Carta Magna, o compromisso do Estado e dos seus governantes no sentido de torná-los efetivos, pois a Constituição é um conjunto de normas, considerada como Lei fundamental regente. Nesse sentido, os Direitos Sociais, por integrarem esse compromisso, devem incidir concretamente nos mais diversos contextos sociais brasileiros, em especial nos casos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Esta dissertação, estuda a realidade dos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis das ruas containerizadas da cidade de Pelotas/RS no contexto dos Direitos Sociais.

Em relação à hipótese proposta para responder à problemática referente ao conhecimento dos Direitos Sociais e sua eficácia social, enquanto promotores de igualdade, verificou-se que o conhecer auxilia na efetividade, mas não a garante, pois alguns impedimentos, desconhecimentos e ausência de políticas públicas adequadas, refletem o não exercício desses direitos.

Para compreender a teoria dos Direitos Sociais, analisou-se o processo histórico da origem, integração ao texto constitucional e propósitos do constituinte originário. Assim, no primeiro capítulo, ficou constatado que essa categoria de direitos não integra a legislação por bondade de seus governantes, mas por reclames das sociedades, que por intermédio de lutas sociais por direitos, manifestam-se para que o Estado os atenda. Ademais, esse capítulo deteve-se em tecer entendimentos acerca da efetividade e exigibilidade de tais direitos. Identificou-se que, apesar de a disposição do artigo 6º remeter à ideia de titularidade coletiva, tais direitos possuem dimensão tanto objetiva quanto subjetiva, o que proporciona a exigibilidade tanto individual quanto coletiva.

Ainda nesse capítulo, compreendeu-se que essa categoria de direitos pretende a igualdade social entre os membros da coletividade. No entanto, para efetivar essa finalidade, é necessário que sejam providos de eficácia social (no sentido de aplicação da norma, quando ela passa a atuar no mundo dos fatos,

dando suporte à realização dos direitos dispostos constitucionalmente). Ou seja, para que cumpram a intenção do constituinte originário, de estabelecer a consonância social, é primordial promover a eficácia social dessa categoria de direitos.

Em suma, pode-se considerar os Direitos Sociais como uma categoria de direitos que tem a finalidade de equilibrar as diferenças sociais de titularidade tanto individual quanto coletiva. São considerados, no contexto brasileiro, como uma destinação do Estado no sentido de garantia, compreendendo as obrigações positivas e negativas atinentes a sua efetivação, que possuem caráter prestacional e exigível.

Apesar de o Brasil contar com uma legislação que, ao menos na letra da lei, busca a equidade entre os integrantes deste país, muitas são as desigualdades enfrentadas por algumas classes de trabalhadores. Nesse sentido - de assimetrias sociais -, têm-se os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis. Esses trabalhadores são desprovidos de assistência estatal concreta e experimentam as discriminações, as desclassificações e os preconceitos. Vítimas dessas experimentações, são excluídos socialmente.

As exclusões sofridas decorrem da razão indolente, que, subordinada ao conhecimento hegemônico (filosófico e científico), perpetua práticas excludentes e desvaloriza as experiências e as vivências sociais dos que desaprecia. De forma oportuna, o segundo capítulo demonstrou as segmentações dessa racionalidade, que são a razão metonímica e proléptica.

Sobre essas racionalidades, percebe-se que são promotoras de exclusões, dicotomias e de hierarquizações que escondem as riquezas das experiências sociais, o que impede a inclusão.

A racionalidade metonímica constitui-se em hierarquias e dicotomias, segmentando classes, conhecimentos, entidades, etc. No entanto, há uma categoria de direitos que pretende contribuir para o alcance da igualdade entre todos na sociedade brasileira: os Direitos Sociais. Assim, pode-se considerar que tais direitos são potenciais promotores de rupturas classificatórias e de compreensões únicas, por serem direitos que devem tender a equalizar as estratificações da sociedade brasileira. Desse modo, são capazes de promover o rompimento de razões excludentes. Ou seja, existindo a eficácia social desses direitos, a dicotomia e a hierarquia podem ser minimizadas, pois poderá

estabelecer a igualdade nos aspectos em que as minorias são discriminadas, promovendo a coexistência e não mais a segregação da racionalidade indolente.

Esta razão, a metonímica, promove cinco lógicas da não existência, quais sejam: a lógica da monocultura do saber e do rigor do saber (que desvaloriza os saberes não advindos da ciência e da alta cultura); a lógica da monocultura do tempo linear (que apenas lisonjeia atividades propulsoras de desenvolvimento e progresso); a lógica da desclassificação social (que naturaliza as hierarquias e as diferenças sociais); a lógica da escalada dominante (que valoriza apenas atividades as atribuídas como relevantes) e a lógica produtivista (que apenas considera importantes os sistemas produtivos de alto rendimento, e desqualifica os demais). Nessa perspectiva, as lógicas de não existência são experimentadas pelos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis.

A manutenção dessas lógicas provoca a subtração do mundo e a contração do presente, pois desvaloriza as riquezas existentes nas vivências e atividades dos considerados hierarquicamente inferiores. Para solucionar a problemática pode-se elevar a eficácia social dos Direitos Sociais, que atuam como agentes isonômicos capazes de minimizar tal racionalidade, propiciando a existência a visibilização e reconhecimento dos ausentes.

Por sua vez, a razão proléptica considera dispensável pensar o futuro, pois compreende que a única direção possível é o progresso. No entanto, ao não se pensar nas peculiaridades do futuro, está a se excluir as realidades que não são consideradas como fontes de progresso. Essa racionalidade, então, não cuida das alternativas existentes para a resolução de problemas atuais.

É o que ocorre com os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, importantes na proteção ambiental, por integrarem o fluxo de reciclagem e reuso. Em decorrência da incompreensão do benefício dessa atividade, alternativas capazes de promover a emancipação social desses trabalhadores também são dispensadas, conforme ocorreu com a revogação do Decreto 7.405, de 2010, que previa instrumentos para o fortalecimento da atividade, de modo a propiciar a inclusão social e econômica desses trabalhadores. Isso demonstra a falta de compromisso estatal no que tange a esses trabalhadores, em especial quanto aos autônomos, pois esse Decreto pretendia que houvesse o fortalecimento da atividade, de modo a propiciar a inclusão social e econômica dos catadores de

materiais recicláveis e reutilizáveis, independente de sua participação em cooperativas ou em associações.

No terceiro capítulo, observou-se que os catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis apenas se beneficiam das leis promotoras de inclusão quando trabalham em cooperativas ou se trabalhassem de forma associada. Sob essa perspectiva, de seletividade no direcionamento de políticas públicas, foi apurado que o município de Pelotas/RS não tem uma política pública destinada aos catadores autônomos de materiais recicláveis e reutilizáveis, o que reafirma a não existência desses trabalhadores.

O conhecimento dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis quanto aos Direitos Sociais foi apurada durante as entrevistas.

O perfil socioeconômico dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis demonstrou que esses trabalhadores têm: i) baixa escolaridade, pois apenas 1,79% acessaram a educação básica; ii) baixa renda, visto que 60,71% dos trabalhadores tem renda média salarial inferior a um salário mínimo nacional e alta carga horária de trabalho (80,36% trabalham sete dias por semana e 83,93% 8 horas ou mais horas. Ainda, 30,35% são pessoas em situação de rua, portanto, sem moradia. Diante desses marcadores sociais, ficou demonstrada a ineficácia dos seguintes direitos: educação, moradia e trabalho.

Quanto aos Direitos Sociais, os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis demonstraram conhecê-los, em sua maioria. Os menos reconhecidos, conforme constatou a pesquisa, foram os seguintes: o direito ao lazer (64,29%), o direito ao transporte (75%) e o direito à previdência social (71,43%).

No entanto, apesar de conhecidos os Direitos Sociais em sua maioria, os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis referiram problemas quanto à fruição dessa categoria de direitos: 14,28% referiram nunca terem usufruído. Constatou-se que os direitos menos desfrutados foram os direitos à alimentação, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.

Além disso, apurou-se, também, que todos os Direitos Sociais, em algum momento, não puderam ser exercidos pelos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

A partir desses dados, há a confirmação da hipótese inicial desta Dissertação, que considera que o conhecimento acerca dos direitos não é suficiente para fruí-los. Há a necessidade, então, de políticas públicas (baseadas em estudos que retratam a realidade local), que rompam com a racionalidade indolente e que esclareçam esses trabalhadores sobre a sua condição de igualdade perante a qualquer outro integrante da sociedade, para que possam exigir e desfrutar dos direitos promotores da igualdade social.

No que tange ao direito à igualdade de direitos entre todos os integrantes da sociedade, 83,93% dos entrevistados referiram que os direitos diferem conforme as classes sociais estabelecidas no Brasil. Esse dado, referente a percepção dos catadores quanto à desigualdade na efetividade dos Direitos Sociais, reforça a necessidade de atuação estatal na equalização das estratificações sociais impostas às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Outro dado apurado foi que mais de 26% desses trabalhadores desconhecem a obrigação governamental da efetividade desses direitos. Isso se reflete no desconhecimento sobre a possibilidade de exigibilidade.

Além de não alcançarem os direitos que propiciam a igualdade, esses trabalhadores sofrem com as discriminações proferidas por alguns membros da sociedade pelotense. Nesse sentido, 78,57% dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis afirmaram que já foram vítimas de discriminações, desqualificações e preconceitos, gerando em 86,36% o sentimento de inferioridade, o que reafirma a existência e a perpetuação da racionalidade indolente.

Diante dos resultados expostos, pode-se considerar que a pesquisa cumpriu com o seu propósito inicial: compreender o conhecimento dos Direitos Sociais de uma classe, que, mesmo cumprindo um papel relevante na proteção do meio ambiente, padece não só com o desprezo estatal, mas também com desprezo da sociedade.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 12980:** Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos – Terminologia. Rio de Janeiro: ABNT, 1993.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. **ALBREPE:** Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2017. Disponível em: https://abrelpe.org.br/pdfs/panorama/panorama_abrelpe_2017.pdf. Acesso em: 31 out. 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. **ALBREPE:** Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020. Disponível em: <https://abrelpe.org.br/panorama/>. Acesso em 09 jul. 2021.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trota, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Um pensamento outro para a salvaguarda dos saberes das comunidades quilombolas de Piratini/rs. In: **VI Encontro Internacional do CONPEDI - Costa Rica 2017**. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c7yrg601/8i62x9er/NAL3kj2Y7792Ah0o.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; RUBERT, Rosane Aparecida. Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS). **XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba – 2016**. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8/7169S0gSQf56Wwt5.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; MASSAÚ, Guilherme. **O dever fundamental para o meio ambiente equilibrado**. In: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BRASIL, Deilton Ribeiro (Orgs.). *Constitucionalismo e Meio Ambiente*, tomo 6: direitos fundamentais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 400- 425.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro: Magestade Imperial, [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 26 fev. 2020

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, [1891]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 26 fev. 2020

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 26 fev. 2020

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 26 fev. 2020

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 26 fev. 2020

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 26 fev. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em 10 abri. 2021.

BRASIL. **Decreto 7.404, de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm. Acesso em 10 abri. 2021.

BRASIL. **Decreto 7.405, de dezembro de 2010**. Institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências. DF: Presidência da República, [2010b]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7405.htm. Acesso em 10 abri. 2021.

BRASIL. **Decreto 10.473, de agosto de 2020**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10473.htm. Acesso em 10 abri. 2021.

BRASIL. **Decreto 6.040, de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 09 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPRA, Fritjof. **Ateia da vida**. São Paulo, Cultrix, 1996

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CORREIA, José Gladston Viana **Sociologia dos direitos sociais**: escassez, justiça e legitimidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAGNINO, Ricardo de Sampaio; JOHANSEN, Igor Cavallini. Os catadores no Brasil: características demográficas e socioeconômicas dos coletores de material reciclável, classificadores de resíduos e varredores a partir do censo demográfico de 2010. *In: Mercado de trabalho: conjuntura e análise* / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério do Trabalho. Vol. 62 abr. 2017. p. 115 – 125.

DEMAJOROVIC, Jaques; LIMA, Márcia. **Cadeia de reciclagem**: um olhar para os catadores.

EIGENHEER, Emílio Maciel. **Lixo**: a limpeza urbana através dos tempos. Porto Alegre: Palloti 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GOMES, Ana Virginia Moreira; ARAGÃO NETO, Francisco de Assis. A política de inclusão dos catadores de resíduos sólidos: um estudo na cidade de fortaleza. *In: Revista de Direito da Cidade* - Vol. 10, N°4, 2018. Disponível

em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29922/27240>. Acesso em: 14 jun. 2021.

GREMAUD, Amaury Patrick; TOLEDO JÚNIOR, Rudinei. Desenvolvimento e crescimento econômico. *In*: PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; TOLEDO JÚNIOR, Rudinei (org.). **Introdução à economia**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRIPPI, Sidney. **Lixo: reciclagem e sua história**. Rio de Janeiro: Interciência, 2006.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. *In*: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176526>. Acesso em: 01 jul. 2019.

GUTBERLET, Jutta. Prefácio. *In*: Gonçalves-Dias, Sylmara Lopes Francelino; Sakurai, Tatiana; Ziglio, Luciana (org.). **Catadores e espaços de (in)visibilidades**. São Paulo: Blucher, 2020.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Formato Artes Gráficas, 1988.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **IPEA**. Situação Social das Catadoras e dos Catadores de Material Reciclável e Reutilizável. Brasília: SBS, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/situacao_social/131219_relatorio_situacaosocial_mat_reciclavel_brasil.pdf. Acesso em: 31 out. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **IPEA**. Diagnóstico sobre os catadores de resíduos sólidos: relatório de pesquisa. Brasília: 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100514_relatsau.pdf. Acesso em: 04 jan. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **IPEA**. Diagnóstico sobre os catadores de resíduos sólidos: relatório de pesquisa. Brasília: 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18253. Acesso em: 04 jan. 2021.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEONAD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Tradução: Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

MAGALHÃES, Beatriz Judice. Liminaridade e exclusão: caracterização permanente ou transitória das relações entre os catadores e a sociedade brasileira? *In*: PEREIRA, Bruna Cristina Jaquette; GOES, Fernanda Lira (org). **Catadores de materiais recicláveis**: um encontro nacional. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160331_livro_catadores.pdf. Acesso em 01 mar. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe social e Status**. Tradução: Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Leonardo. Art. 5º, §1º. *In*: MORAES, Alexandre de; [et al.]. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEIRO, Vítor de Andrade. A Fundamentalidade dos Direitos Sociais: uma análise sob a perspectiva do direito social à moradia adequada. *In*: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. e-ISSN: 2316-753X, v.4, n. 33, 2013.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. **PMGIRS: Município de Pelotas (RS). 2014**. Disponível em: <https://silo.tips/download/plano-municipal-de-gestao-integrada-de-residuos-solidos-pmgirs-municipio-de-pelo>. Acesso em 10 mai.2021.

PIOVESAN, Flávia. Prefácio. *In*: FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

PIZZIO, Alex; VERONESE, Marília Veríssimo. Possibilidades conceituais da sociologia das ausências em contextos de desqualificação social. *In*: Cadernos de Psicologia Social do Trabalho. v.11 n.1. São Paulo: **Centro de Psicologia Aplicada ao Trabalho do Departamento de Psicologia Social e do Trabalho do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo**: jun. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172008000100005. Acesso em: 09 jul. 2021.

PNUD. ONU. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2019**. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 2 abri.2020.

PORTILHO, Fátima Representações Sociais de Profissionais do Lixo: para além de estigmas, repulsas e tabus. In: **Saúde e direitos humanos** / Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz, Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Saúde Helena Besserman. – Ano 3, n. 3, 2006. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

RAFAGNIN, Thiago Ribeiro; RAFAGNIN, Maritânia Salete Salvi; SALVI, Luciana Rita Bellincanta. Sociologia das ausências e das emergências: um estudo numa instituição de ensino superior do oeste da Bahia. In: **Momento: diálogos em educação**, E-ISSN 2316-3100, v. 28, n. 2, p. 56-71, mai./ago., 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 14.528, de abril de 2014**. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/lei%2014.528.pdf>. Acesso em: 10 abri. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer direito I: a teoria do conhecimento no século XX e a ciência do direito**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

SAMPAIO, Marcos **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANEP. **Pelotas já produz quantidade de lixo esperada para 2030**. 2020. Disponível em: <https://www.pelotas.com.br/noticia/pelotas-ja-produz-quantidade-de-lixo-esperada-para-2030>. Acesso em: 11 jul. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 10 ed. rev, atual. ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos Direitos Sociais. In: Canotilho, José Joaquim Gomes [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. Reserva do possível e mínimo existencial. In: Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. In: Ingo Wolfgang Sarlet; Luciano Benetti Timm (Coords.). **Direitos**

fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista crítica de Ciências Sociais**. 63. Out 2002, p. 237 -280.

Santos, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014. 2014

SILVA, Sandro Pereira. **A organização coletiva de catadores de material reciclável no Brasil:** dilemas e potencialidades sob a ótica da economia solidária. Rio de Janeiro: Ipea, 2017.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Maleiros Editores LTDA, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. 4 imp. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2017.

Wolkmer, Antonio Carlos **Introdução ao pensamento jurídico crítico** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

VELLOSO, Marta Pimenta. Os restos na história: percepções sobre resíduos. **Revista Ciência e saúde coletiva**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RZCMgZVGdW4y5wF7xHKYPcF/abstract/?lang=pt> . Acesso em: 02 fev. 2021.

Anexo A

Data da entrevista:

Entrevista número _____

Sexo: ☐ Masculino ☐ Feminino

Etnia: ☐ Branca ☐ Parda ☐ Negra

Idade:

Pessoas na família:

Onde mora?

Tempo de profissão:

Rotina de trabalho: ____ horas/dia ____ dias/semana

Rota de trabalho:

Onde vendes o material recolhido?

Renda média salarial: ☐ menos de 1 salário mínimo ☐ de 1 a 2 salários mínimos

☐ de 2 a 3 salários mínimos

Escolaridade:

☐ Analfabeto

☐ Ensino fundamental incompleto ☐ Ensino fundamental completo

☐ Ensino médio incompleto ☐ Ensino médio completo

Das seguintes palavras, quais conheces como sendo direitos?

- | | | |
|--------------------------------------|-------------------------------------|--|
| ☐ educação | ☐ moradia | ☐ previdência social |
| ☐ saúde | ☐ transporte | ☐ proteção à maternidade e à infância |
| ☐ alimentação | ☐ lazer | ☐ assistência aos desamparados |
| ☐ trabalho | ☐ segurança | |

Das palavras que identificas como sendo direitos, quais já usufruíste?

Achas que o governo tem alguma obrigação com esses direitos?

Dos direitos não fruídos, sabes como podes alcançá-los?

Quais destas palavras (que são as mesmas já apresentadas) entendes como sendo direitos de outras pessoas, mas que não são teus?

- | | | |
|--------------------------------------|-------------------------------------|--|
| ☐ educação | ☐ moradia | ☐ previdência social |
| ☐ saúde | ☐ transporte | ☐ proteção à maternidade e à infância |
| ☐ alimentação | ☐ lazer | ☐ assistência aos desamparados |
| ☐ trabalho | ☐ segurança | |

Já foste impedido de usufruir de algum desses direitos?

Há algum outro direito que gostarias que te fosse concedido, além dos que conversamos?

Já sofreste discriminação/preconceito pela profissão que estás exercendo (de catador)?

Se sim, isso te ocasionou sentimento de inferioridade? Isso te fez pensar que não integras a sociedade?

Alguém que trabalha para o governo já te questionou se gostarias de fazer parte de uma cooperativa de reciclagem ou de uma associação de catadores?

☐ Sim ☐ Não

Se sim, por que não aceitaste?

Mora perto da cooperativa ou perto do local que vendes o material?

☐ Sim ☐ Não

Já trabalhaste no antigo lixão de Pelotas?

☐ Sim ☐ Não

Gostaria de ter outra profissão? Qual? Por que?

Os direitos que conversamos, ajudaria a alcançar esse outro serviço e promover a emancipação social?